

Revista

# ANAMATRA

Ano XVIII nº 54 - 1º semestre de 2008

carbono  
neutro



## A distorção dos estágios

Mercado de trabalho desvirtua finalidade de prática que, por lei, deve ser complementar ao desenvolvimento profissional do estudante





## Se existe uma coisa que tem que valer cada centavo que você paga é um banco.

**Itaú. A melhor relação custo-benefício para você.**

Na hora de escolher um banco você tem que colocar na ponta do lápis tudo que você paga e todos os benefícios que você ganha. Fazendo assim, não tem erro, seu lápis vai levar você ao Itaú. Onde você paga tarifas na média do mercado e ganha um banco bem acima da média.

**Itaú** feito para você

Confira:  
[www.itaubr.com/custobeneficio](http://www.itaubr.com/custobeneficio)

# Carta ao Leitor



Caros leitores,

A primeira edição da Revista Anamatra do ano de 2008 traz, como matéria de capa, a contratação fraudulenta de estagiários, continuando a série de reportagens relaciona-

das à precarização das leis trabalhistas com o objetivo de alertar seus efeitos negativos, tanto para os trabalhadores, como para economia, e para a estrutura social do país a longo prazo. O debate sobre o desvio das funções dos estagiários toca no ponto crucial da violação da qualificação profissional dos estudantes, a utilização de mão-de-obra barata. Assim, espera-se fomentar importante discussão que perpassa o subemprego, os efeitos econômicos prejudiciais para a sociedade, atingindo, sobretudo, os jovens profissionais.

Lamentáveis mecanismos de precarização também são discutidos na entrevista com o jurista Benedito Calheiros Bonfim, que vê na flexibilização a redução dos direitos sociais, e critica o projeto de Consolidação das Leis Materiais Trabalhistas, que tramita no Congresso. Também destaca o conservadorismo do ordenamento jurídico, dos tribunais e dos advogados, atribuindo ao status quo – a ideologia capitalista – esse processo. O artigo do juiz Lúcio Pererira de Souza aponta os perigos da adoção da regulação das relações de trabalho à moda do paradigma fordista já superado.

Não pode deixar de ser mencionado os dados alarmantes sobre o trabalho escravo apontado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). São cerca de 12,5 milhões de pessoas que não possuem condições dignas de trabalho e de vida. Problema grave que deve ser enfrentado por todos os países com a adoção de políticas públicas para a redistribuição da tão concentrada riqueza da humanidade e para restabelecer os valores da Declaração dos Direitos Humanos que se encontram em segundo plano, dentro da atual ordem mundial. Vergonhosa também são as condições de exploração dos trabalhadores bolivianos no país, descritas pelo juiz Firmino Lima. O Brasil e os demais Estados Nacionais, intitulados democráticos, não devem deixar de zelar pela garantia do bem comum, de modo a garantir igualdade de oportunidade aos cidadãos, os quais não têm acesso às condições dignas de vida.

A atual gestão da Anamatra, preocupada com os avanços da legislação flexibilizadora, reinicia a Campanha pela Efetivação do Direito do Trabalho, de forma a atuar em prol da valorização do trabalho humano e de suas normas reguladoras e protetivas. Exemplo disso é o encarte especial sobre

o XIV Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Conamat) que segue anexado à Revista. A relação entre o homem, o trabalho e o meio foi o tema norteador do Congresso, realizado em Manaus, objetivando concentrar as discussões sobre a dignidade da pessoa humana. O encarte traz o resumo do evento, resgatando os principais momentos entre palestras e painéis, além das ementas das teses aprovadas, e a Carta de Manaus. Aos que compareceram será oportunidade de recordar os debates e, aos que não puderam estar presentes, fica importante registro para leitura e incentivo à participação no próximo evento, que será realizado no ano de 2010, em Brasília.

Também não poderíamos deixar de registrar justa homenagem aos 200 anos do Poder Judiciário, por meio do resgate histórico de sua implantação, e institucionalização no país, destacando sua importância atual para a democracia brasileira. À essa iniciativa acresce-se a entrevista com o novo presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, que comenta importantes e controversos temas de interesse da magistratura brasileira, como a morosidade judicial e o novo Estatuto da Magistratura.

O meio ambiente também é tema que vem permeando as ponderações dos juízes trabalhistas. Não devemos nos enganar quanto às nossas responsabilidades frente ao futuro do planeta. Ao nos ausentarmos de qualquer culpabilidade pelos males sociais e ambientais que agora sucedem, as próximas gerações enfrentarão desafios mais duros de reconstrução de valores sociais e medidas que poderão ocasionar escassez pelo dano ao meio ambiente. Com relação à política ambiental, a Anamatra vem adotando procedimentos e uso de materiais reciclados e, agora, adquire o selo do carbono neutro, a exemplo do que fez no XIV Conamat, para a Revista Anamatra. O selo é ícone elaborado por um programa socioambiental que permite eliminar as externalidades negativas das atividades realizadas pela entidade, durante todo o processo de produção da Revista, neutralizando as emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa. Outras matérias sobre o meio ambiente também se encontram nas seções Cultura e Crônica desta edição.

Por fim, destaco os bons exemplos tratados no artigo da Fundação Abrinq, que completa 18 anos na defesa dos direitos das crianças; e com a reportagem sobre o retorno do idoso ao mercado de trabalho, demonstrando compromisso na qualificação de futuros profissionais.

Boa leitura.

**Cláudio José Montesso**  
Presidente da Anamatra

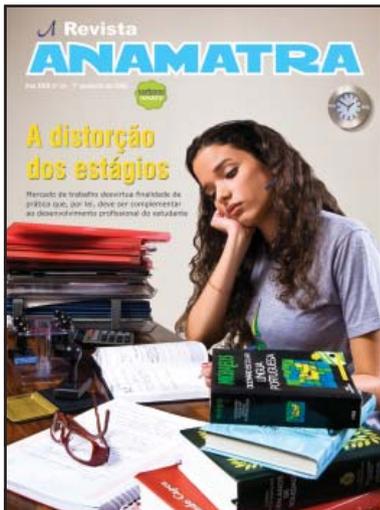


Foto capa: Ichiro Guerra  
Modelo: Aline Tomé/G2 Model

**Presidente:** Cláudio José Montesso  
**Vice-presidente:** Luciano Athayde Chaves  
**Secretário-Geral:** Marcos Fagundes Salomão  
**Diretor Administrativo:** João Bosco de Barcelos Coura  
**Diretor Financeiro:** Luiz Fausto Marinho de Medeiros  
**Diretora de Comunicação Social:** Eulaide Maria Vilela Lins  
**Diretor de Direitos e Prerrogativas:** Marco Antônio de Freitas  
**Diretor de Assuntos Legislativos:** Renato Henry Sant'Anna  
**Diretora de Ensino e Cultura:** Maria de Fátima Coelho Borges Stern  
**Diretor de Esporte e Lazer:** Luís Eduardo Couto de Casado Lima  
**Diretor de Informática:** Helder Bianchi Ferreira de Carvalho  
**Conselho Fiscal:** Ana Paula Cabral Campos, Gabriel Napoleão Velloso Filho e Ariel Salette de Moraes Júnior  
**Suplente:** Francílio Trindade Carvalho

## EXPEDIENTE REVISTA ANAMATRA

Ano: XVIII, Número: 54  
Edição: 1º semestre de 2008

### Correspondências:

Anamatra - SHS Qd 06 Bl E Conj A Salas 604/607  
Brasília-DF CEP 70316-000

e-mail: imprensa@anamatra.org.br (www.anamatra.org.br)

**Jornalistas responsáveis por esta edição:** Kátia Cubel (Mtb - 4.500/DF) e Viviane Dias (Mtb - 22.651/RJ)

**Redação:** Assessoria de Imprensa da Anamatra e Grupo Engenho de Comunicação

**Reportagens:** Alethea Bernardo, Heroilda Vieira, Sandra Turcato e Viviane Dias

**Colaboraram nesta edição:** Juízes Diva Dorothy, Eulaide Maria Vilela Lins, Firmino Alves, Lúcio Pereira de Souza, Rodrigo Dias da Fonseca e Sandro Nahmias Melo

**Diagramação:** Júlio Leitão

**Revisão:** Cristina de Almeida

**Edição:** Rosualdo Rodrigues

**Coordenação Geral:** Diretora de Comunicação da Anamatra, Juíza Eulaide Maria Vilela Lins, e Jornalista Kátia Cubel, Tarefa Editoração e Eventos, empresa que integra o Grupo Engenho de Comunicação  
www.engenhocriatividade.com.br

**Representação comercial:**

Solução Publicidade e Marketing

Contato: (61) 3226-2218

e-mail: solucao.consultoria@uol.com.br

**Impressão:** Gráfica Ipiranga

**Tiragem:** 7.000 exemplares

\* A Revista da Anamatra é uma publicação semestral da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho. Não nos responsabilizamos por idéias e conceitos emitidos em artigos assinados, que expressam apenas o pensamento dos respectivos autores, não representando necessariamente a opinião da revista, nem da entidade-editora. A publicação reserva-se o direito, por motivos de espaço e clareza, de resumir cartas, ensaios e artigos.



## ENTREVISTA

07

### Gilmar Mendes

Novo presidente do STF fala sobre judicialização da política, novas formas de gestão nos Tribunais e novo Estatuto da Magistratura

TRIPALIARE ..... Pág. 10

OBSERVATÓRIO DO  
TRABALHO ..... Pág. 28

INTERNACIONAL  
MAL SEM FRONTEIRAS ..... Pág. 30  
Trabalho forçado atinge 12,5 milhões de pessoas em todo o mundo

SOCIAL  
EXPERIÊNCIA RECONHECIDA ..... Pág. 40  
Idosos mantêm força produtiva e levam qualificação ao mercado de trabalho



## BRASIL

### 13 Precarização do Trabalho

Ao usar estudantes no lugar de profissionais, empresas desvirtuam a finalidade do estágio profissional, que é meramente educativa

## POLÍTICA

### 18 200 anos do Judiciário

Implantado com a chegada a Família Real, o Poder Judiciário brasileiro comemora dois séculos de História e desafios

**ABRINQ** ..... Pág. 54

## SÉRIE ENTREVISTAS ESPECIAIS

**BENEDITO CALHEIROS BONFIM**..... Pág. 56  
“A flexibilização de leis é um produto do capitalismo”

## CULTURA

**GOIÁS**..... Pág. 64  
Patrimônios ecologia e história impulsionam turismo no Estado

## CRÔNICA

Os muitos caminhos da Estrada Real..... Pág. 70

## OPINIÃO



Lúcio Pereira de Souza analisa limites da empresa na era da informação..... Pág. 24



Firmino Alves escreve sobre a exploração de bolivianos ilegais em São Paulo..... Pág. 36



Sandro Nahmias vê a relação entre meio ambiente do trabalho e greve ambiental..... Pág. 47



# O TRABALHO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

**PARTICIPE!**

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) apresenta a 2ª edição do Prêmio Anamatra Direitos Humanos e sua expressão no mundo do trabalho, com o objetivo de valorizar ações e atividades desenvolvidas no Brasil, realizadas por pessoas físicas e jurídicas que estejam comprometidas e que promovam, efetivamente, a defesa dos direitos humanos no mundo do trabalho.

## **Categorias para participação:**

- ✎ **Instituição:** podem participar entidades não-governamentais e/ou empresa brasileira de âmbito local, estadual ou nacional;
- ✎ **Judiciário Cidadão:** podem participar pessoas físicas ligadas às instâncias judiciárias ou órgãos ou departamentos do Poder Judiciário, com ações ou projetos não relacionados à atividade jurisdicional;
- ✎ **Imprensa:** podem participar pessoas físicas ou jurídicas que tenham produzido matérias ou campanhas publicitárias que abranjam a conscientização e a defesa dos direitos humanos.

O vencedor de cada categoria receberá a estatueta Cilindro de Ciro e premiação em dinheiro. Os finalistas de cada categoria receberão premiação em dinheiro.

Saiba como participar acessando o regulamento completo em [www.anamatra.org.br/direitos\\_humanos](http://www.anamatra.org.br/direitos_humanos)

**INSCRIÇÕES ATÉ 15 DE SETEMBRO DE 2008!**



DIREITO DO  
TRABALHO  
UMA QUESTÃO DE  
CIDADANIA



ANAMATRA  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
DOS MAGISTRADOS DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

[www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br)  
[premiadh@anamatra.org.br](mailto:premiadh@anamatra.org.br)

## GILMAR MENDES

# “Quem controla o controlador?”

NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HÁ CINCO ANOS, O MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES É O NOVO PRESIDENTE DA MAIS ALTA CORTE DO PAÍS. O EXERCÍCIO DA NOVA FUNÇÃO, ASSUMIDA NO DIA 23 DE ABRIL, É A SEQÜÊNCIA DE UMA PRESTIGIADA TRAJETÓRIA, INICIADA EM 1978, QUANDO ELE SE TORNOU BACHAREL EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB). TRAJETÓRIA QUE INCLUI NOTÁVEIS PARTICIPAÇÕES NA VIDA ACADÊMICA. DOUTOR EM DIREITO DO ESTADO PELA UNIVERSIDADE ALEMÃ WESTFÄLISCHE WILHELMS-UNIVERSITÄT MÜNSTER, TEM DIFUNDIDO SEU CONHECIMENTO COMO PROFESSOR EM INSTITUIÇÕES COMO UNB, AEUDF, UNICEUB E NO INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO (IDP). EM SEU CURRÍCULO CONSTAM MAIS DE 100 PUBLICAÇÕES, CERCA DE 350 PARTICIPAÇÕES EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E SIMPÓSIOS.

MATO-GROSSENSE, NASCIDO EM 1955 NA CIDADE DE DIAMANTINO, GILMAR MENDES TAMBÉM CONSTRUIU EXTENSO CURRÍCULO NA VIDA POLÍTICA E JURÍDICA BRASILEIRA. ELE FOI PROCURADOR DA REPÚBLICA, SUBCHEFE PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL, ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, ALÉM DE CONTABILIZAR A PARTICIPAÇÃO EM DEZ PROJETOS DE LEI. FOI COMO PRESIDENTE RECÉM-EMPOSSADO NO STF QUE GILMAR FERREIRA MENDES CONCEDEU ENTREVISTA EXCLUSIVA À REVISTA ANAMATRA.



Revista Anamatra – **Qual o papel do Supremo Tribunal Federal no atual cenário de forte judicialização da política?**

**Ministro Gilmar Mendes** – Tenho impressão que o Tribunal tem sabido atuar dentro dos limites institucionais que a Constituição lhe delega e confere. É evidente que essa questão sobre a judicialização da política, ou a tensão entre Constituição e Judiciário, ou entre Constituição e política, são questões tão velhas quanto a própria concepção do controle de constitucionalidade. Desde que o controle judicial de constitucionalidade foi instalado, nós ouvimos esse debate intenso aqui ou acolá sobre “quem controla o controlador”, e quais são os limites de sua atuação, sendo ele o juiz de seus próprios limites. Então, essa é uma questão realmente sensível, que precisa sempre

ser discutida. Acho que é fundamental que o STF esteja sempre consciente de que ele não pode substituir-se aos demais Poderes. Numa democracia em pleno funcionamento, todos têm suas atribuições, suas competências, e elas devem ser fundamentalmente observadas e acatadas. Há muitas decisões que nós podemos até supor que poderíamos tomar com maior eficácia, ou com maior eficiência, mas, se são deferidas, por exemplo, ao segmento político, devem ser tomadas pelo estamento político. E elas têm a sua lógica, seu ritmo.

Em alguns casos, tendo em vista exatamente a constitucionalização, especialmente de direitos fundamentais, nós temos avançado num perfil, vamos chamar assim, substitutivo. Foi o que ocorreu no direito de greve dos servidores públicos, quando o Tribunal fixou as regras que deveriam reger essas relações, até que viesse a lei do Congresso, pois cabe ao Congresso editar a lei, que é necessária sob pena de nós cairmos num quadro de absoluta anomia, de absoluta anarquia até.

Então é preciso, realmente, o Tribunal ter essa visão do fenômeno complexo e não pensar numa presunção

equivoca que pode, a partir da função de intérprete autêntico da Constituição, substituir-se aos demais Poderes. O modelo democrático é um modelo extremamente complexo e que envolve o reconhecimento dessas competências. É fundamental que haja realmente não só autonomia, independência, mas também harmonia no exercício, e o Tribunal deve ser zeloso disso.

**Fala-se muito em planejamento estratégico para o Judiciário. Que novas formas de gestão e governança podem ser aplicadas para o aperfeiçoamento dos tribunais?**

Felizmente, estamos introduzindo modernas técnicas de gestão. Estamos a trazer novos subsídios. A própria idéia da “Justiça em números” (estudo estatístico feito pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ) trouxe para o Judiciário um instrumentário extremamente interessante, permitindo, então, que se identificassem graus de litigiosidade, situações eventualmente existentes e distorções passíveis de identificação. Permite, inclusive, que se desenvolvam políticas judiciais a partir de um processo decisório complexo. Creio que nós devemos mais e mais fazer uso dessas técnicas e preparar inclusive o juiz e os servidores para que se tornem um pouco também gestores, no sentido efetivo do termo. Uma das reclamações que nós, a toda hora, ouvimos dos juizes que estão, em geral, nas posições de comando, como diretores de foro, ou mesmo nos Tribunais superiores, é de que não têm experiência administrativa e, por isso, na verdade, às vezes fazem uma contribuição não muito adequada. E têm, também, uma compreensão não muito adequada do papel a ser exercido. Talvez nós precisemos incentivar até mesmo a formação de pessoas especializadas (em gestão pública) num número elevado. Hoje temos certamente já alguma expertise nessa área, mas seria bom que pudéssemos, de fato, melhorar essa formação, tendo em vista aproveitar os recursos existentes, que às vezes são insuficientes, com maior eficácia, com maior eficiência.

**A Emenda Constitucional n. 45/2004 reforçou a competência da Justiça do Trabalho. Em 2005, o STF proferiu histórica decisão, reconhecendo ser a Justiça do Trabalho o foro**

**adequado para dirimir questões de danos morais relativos a acidentes de trabalho. Como V. Ex<sup>a</sup> analisa esse novo perfil da Justiça do Trabalho?**

Acho extremamente positivo que se encontre, inclusive, novos nichos, novas competências para a Justiça do Trabalho. Imagino também que parte dessas competências tradicionais na Justiça do Trabalho tendem a uma diminuição, a uma redução; em alguns casos, até ao desaparecimento. Então, é natural que surjam outras facetas para essas competências. Na medida em que a própria sociedade evolui, se moderniza, muitas dessas relações, assim chamadas relações de trabalho, podem passar a ser reguladas pelas próprias pessoas e dispensar talvez esse intervencionismo. Por isso, acho positivo que se encontrem novas atribuições para a Justiça do Trabalho. É bem verdade que nós estamos num país também extremamente desigual, quanto ao próprio desenvolvimento regional, e temos esse fenômeno que se chama contemporaneidade dos não coetâneos. Nesses casos, nós não podemos comparar a situação, por exemplo, do trabalhador lá em São Paulo ao trabalhador em alguns locais do Nordeste. É preciso que a gente tenha toda essa visão do conjunto. Por isso, é extremamente positivo que se encontrem esses nichos de competência, e que algumas das competências correlatas que estavam nessa linha divisória, às vezes objeto sempre de alguma tensão dialética, sejam agregadas à própria competência da Justiça do Trabalho.

**A morosidade é um dos maiores problemas do Poder Judiciário. O pensador Boaventura de Sousa Santos considera a existência de dois tipos de morosidade: a sistêmica, que decorre da burocracia procedimental, e a ativa, derivada da atitude dos próprios atores sociais envolvidos no conflito de interesses, a quem nem sempre interessa a rápida solução de certos casos. Como V. Ex<sup>a</sup> avalia o problema da morosidade judiciária?**

Tenho impressão que parte dessas questões ligadas à morosidade depende da nossa própria capacidade de uma atuação pautada por critérios de maior racionalidade. Seleção de processos; a aceleração do próprio processo decisório, que vai refletir sobre outros proces-

**“Acho fundamental que o STF esteja sempre consciente de que ele não pode substituir os demais Poderes”**



tos em andamento; formação dos casos que devem servir de paradigma; tudo isso acho que pode ser enfrentado com satisfação pelo Poder Judiciário.

Nós temos uma cultura de litigiosidade muito forte. Há aspectos de concepção dos próprios direitos individuais que levam a essa eternização, às vezes, das demandas. Acho que a própria ideologia criada pela inflação contribuiu para isso, na medida em que as pessoas de alguma forma partiam da idéia de que, enquanto não estivesse sendo executado, enquanto não transitasse em julgado e o processo não fosse para execução, elas estariam acumulando algum tipo de vantagem ou de vantagem, comparativa. Tudo isso levou a um especial desenvolvimento da litigiosidade. O quadro inflacionário alimentou muito isso e hoje, mesmo num quadro quase que de ausência de inflação, essa prática continua. Acho que é isso que o Boaventura chama de uma litigiosidade ativa.

Nós temos, às vezes, nas Turmas do STF, casos de empresas automobilísticas que recorrem de decisões do TST absolutamente pacificadas. É muito provável que os custos, as multas impostas, todas as sanções pela procrastinação ainda sejam insuficientes para ter algum poder individual, ou que a conta custo-benefício ainda esteja positiva na relação benefício-custo. Entendem que é melhor retardar o cumprimento da sentença do que levá-la logo a uma execução. Quer dizer, isso talvez demande reformas no próprio modelo, retirando-se alguns recursos, suprimindo outros, essa modernização processual de que se fala.

Então, no fundo, as duas ações, a chamada morosidade ativa e a morosidade sistêmica, estão intimamente associadas. Em geral, aqui se faz um pouco de “teoria dos jogos”. Quer dizer, se o sistema permite esse tipo de atitude, porque não tê-lo? O próprio Estado tem um pouco essa lógica, embora na União já se venha quebrando essa prática, editando-se súmulas e praticando-se também essas formas racionalizadoras, apesar de a massa de prefeituras, e as próprias administrações estaduais, às vezes insistirem em recursos que já sabem inviáveis. Isso tudo tem que passar por um processo de revisão cultural.

**O CNJ foi pensado como uma forma de dar organicidade aos diversos sistemas judiciários. Passados**

**quase três anos de sua instalação, V. Ex<sup>a</sup> considera que os tribunais estão menos isolados?**

Acho que sim. Mesmo com as tensões dialéticas verificadas, a idéia de autonomia, por vezes de independência desenvolvida, vem contribuindo para essa integração. Tenho dito até que o CNJ, muitas vezes, quando identifica déficits ou traça linhas de conduta que devem ser seguidas de forma geral no Judiciário, acaba sendo um órgão de proteção do Poder Judiciário, e não um órgão que aponta erros ou déficits no que temos. Também quando reprime determinadas condutas, e quando rejeita as impugnações eventualmente incabíveis ou desarrazoadas, contribui para a própria produção do Poder Judiciário, evitando aquelas condenações em massa do ponto de vista crítico, com as quais estamos muito acostumados e que levam às vezes a uma atitude niilista, em que nada funciona.

O CNJ, hoje, passa a ser um termômetro, mostrando que há muita coisa em bom funcionamento, e pode mostrar os bons eventos que ocorrem no âmbito do Poder Judiciário. Veja que em matéria de Judiciário nós temos que ter muito cuidado, porque há um potencial de reclamação que envolve praticamente a metade dos agentes, dos protagonistas dos processos, há sempre uma metade insatisfeita e, por isso, se maximizarmos essas reclamações e traduzirmos isso depois em elemento de aferição do próprio Poder Judiciário, talvez nós tenhamos resultados distorcidos.

**A Magistratura Nacional convive com uma lei orgânica de quase 30 anos, pré-constitucional, portanto. Qual o cronograma pensado por V. Ex<sup>a</sup> para o envio do novo estatuto da magistratura e quais as possibilidades de um prévio debate com os juízes sobre o projeto?**

Tenho impressão de que já há um texto bastante adiantado, mas certamente vai ter que ser acrescido de algumas alterações para remessa ao Congresso Nacional. Acredito também que vamos poder ter um diálogo, sim, com as entidades de classe a propósito desse texto. E creio que muitas das pretensões dessas entidades já foram pelo menos incorporadas ao texto que foi encaminhado ao Congresso.



**“Tenho impressão que parte das questões ligadas à morosidade (da Justiça) depende da nossa própria capacidade de uma atuação pautada por critérios de maior racionalidade**

”

**Ainda sobre o novo Estatuto da Magistratura, quais as linhas gerais que nortearão sua elaboração? Dentro de sua construção, como estão sendo pensadas a valorização e a preservação da Magistratura enquanto carreira de Estado?**

Em linhas gerais da lei, acredito ser inequívoco o propósito da Comissão (no Congresso), e do próprio STF de valorizar o Judiciário de forma institucional. Tenho impressão que haverá muitas medidas nesse sentido, e muitas delas já constam do próprio projeto. Do meu ponto de vista, podemos ter discrepâncias em relação a um ou outro aspecto, mas, no geral, creio que vamos ter um certo consenso quanto à valorização institucional do papel de juiz. ■

## Orçamento reduz recursos para programas juvenis

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) serão dois dos programas mais afetados pelas proposições do relatório aprovado pela Comissão Mista de Orçamento (CMO), em 28 de fevereiro, com objetivo de adequar as contas do governo à extinção da CPMF. O relatório tira R\$ 149,5 milhões dos principais programas dirigidos à população infanto-juvenil, o que significa 1,31% a menos do que propunha a primeira versão do Projeto da Lei Orçamentária Anual 2008. Parece pouco, mas na análise individual de cada programa, os cortes podem ter conseqüências significativas. O Projovem terá 14,9% a menos no orçamento – o equivalente a R\$ 214 milhões. O orçamento do PETI caiu de R\$ 368 milhões para 335,7 milhões, ou seja uma redução de 8,7% ou R\$ 32,3 milhões. No entanto, as metas de cada um deles não foram alteradas. O Projovem terá que atender 498.175 adolescentes de 15 a 17 anos em serviço socioeducativo, mais outros 605 mil em serviços de elevação da escolaridade, no momento em que passa a incorporar as ações do Primeiro Emprego, extinto pelo Governo Federal devido aos resultados insatisfatórios obtidos. O PETI deverá atender 1,5 milhão de crianças nas ações desenvolvidas no contra-turno escolar, atingir 20.425 meninos e meninas nas ações de fiscalização do trabalho infantil e pagar a Bolsa Criança Cidadã a 192.116 beneficiados.

## Aliança para preservação

Em abril, representantes de 11 países (Brasil, Equador, Colômbia, Costa Rica, Guiana, Guiana Francesa, Paraguai, Nicarágua, Venezuela, Suriname e Panamá) assinaram a Aliança Internacional dos Povos da Floresta, uma rede que será utilizada para a troca de experiências e também para influenciar nas discussões internacionais sobre meio ambiente. O principal objetivo da Aliança é promover o acesso aos recursos provenientes do mercado verde. A declaração ainda pede o respeito aos costumes indígenas e a inclusão de índios e da população da floresta nas discussões sobre as mudanças climáticas. No entender da Aliança, o reconhecimento do trabalho e da conscientização dessas populações é fundamental para garantir a preservação de seu habitat.

## Cresce mercado de trabalho formal

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de formalidade do mercado de trabalho brasileiro chegou a 54,6% em fevereiro de 2008. Esses dados significam que 11,5 milhões dos 21,1 milhões de trabalhadores são formais. Esse resultado é o melhor desde 2002, quando o índice chegou a 52%. Para os economistas do órgão, o resultado foi em função do bom momento da economia nacional, da ampliação da fiscalização do trabalho e do aumento da contratação de terceirizados. Tudo leva a crer que o aumento da formalidade movimentará ainda mais a economia, gerando mais empregos, uma vez que, tendo mais acesso ao crédito, o trabalhador formal poderá consumir mais.

**“O Brasil é primeiro-mundista juridicamente, embora não seja economicamente, socialmente”**

Ministro Carlos Ayres Brito, ao defender a modernidade da Constituição de 1988, em painel do XIII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho (CNPT)

## Medidas Provisórias são alvo de críticas

Os representantes dos Poderes Judiciário e Legislativo vêm criticando as edições de Medidas Provisórias (MPs). O presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, aponta o modelo de tramitação das MPs como gerador do “caos legislativo”. Já o seu efeito no Judiciário é a sobrecarga da pauta, porque muitos partidos ingressam ações no Supremo Tribunal Federal (STF) contra seu uso excessivo, especialmente, nos casos de abertura de créditos extraordinários.

Na opinião do presidente da Câmara dos Deputados, Arlindo Chinaglia (PT-SP), o Congresso muitas vezes é criticado injustamente, porque estaria limpando “a sujeira dos outros” – ao fazer referência ao trancamento da pauta de votações, impedindo os parlamentares de definirem suas prioridades de trabalho.

Já o presidente do Senado, Garibaldi Alves (PMDB-RN), reafirma a paralisia do Legislativo em razão da excessiva atividade legiferante do Executivo. “O Congresso é impedido de votar matérias consideradas essenciais por vários setores da sociedade brasileira em consequência do excesso de MPs que tramitam no Senado e na Câmara.”, pondera. Em defesa das MPs, o presidente Lula dispara: “As coisas precisam acontecer, muitas vezes, mais rápido do que o tempo das discussões democráticas que são necessárias acontecerem no Congresso”.

## Propostas para a Magistratura

A diretoria da Anamatra entregou ao ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Cezar Peluzzo o “Caderno de Propostas da Anamatra para o Estatuto da Magistratura”. O ministro é relator da Comissão de Reforma da Loman, no âmbito do STF, responsável pela elaboração do novo texto do Estatuto, a ser enviado ao Congresso Nacional. O caderno de propostas é fruto de um trabalho conjunto de dirigentes da Anamatra e foi entregue anteriormente ao ministro Gilmar Mendes, que preside, no STF, a comissão, também integrada pelo ministro Enrique Ricardo Lewandowski.

## Herança sindicalista

Os sindicatos vêm realizando importantes conquistas dentro da administração do governo Lula. Já foram atendidas as reivindicações da política de reajuste salarial do salário mínimo, a correção da tabela do Imposto de Renda, a garantia de assento dos trabalhadores nos conselhos das estatais, o reconhecimento formal das centrais sindicais, entre outras. Além das vitórias legislativas, os sindicatos possuem diversos sindicalizados dentro do quadro funcional do Executivo Federal. Segundo pesquisa da FGV, 45% dos cargos de alto comando dentro do governo pertencem a sindicalizados – enquanto a média nacional gira em torno de 14%. Entretanto, a participação política efetiva do setor somente ocorreu após o 2º mandato presidencial com a inclusão do PDT na base governista.

## Julgamento dos infiéis

Cinco meses após a publicação da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), disciplinando os processos de perda de mandato por infidelidade partidária, apenas 128 políticos perderam seus cargos. Esse número representa 1,5% dos casos que tramitam na Justiça Eleitoral. O TSE reconhece que o prazo estabelecido para o julgamento já expirou, mas sustenta que a lentidão não prejudica os julgamentos. Os Estados que possuem mais processos são Paraná, com 1.080 ações; Piauí, com 952; e São Paulo, com 868. Enquanto o Pará se destaca como o Estado que mais decretou a perda de mandato por infidelidade partidária, totalizando 37, São Paulo afastou apenas um.

**“As conquistas tecnológicas não devem significar apenas aumento da produtividade e lucratividade para as empresas. Elas devem também aumentar as horas de lazer do trabalhador e melhorar as condições de trabalho”**

(Presidente Lula, ao comentar a mobilização das centrais sindicais pela redução da jornada de trabalho)



Foto: Agência Brasil



# Estágio: aprendizado ou subemprego?

Já é de praxe: o estudante entra na faculdade e logo começa a pensar onde irá fazer o estágio profissional. Diferente de um emprego, o estágio só pode ocorrer quando o empregador, comprovadamente, proporcionar ao estagiário a oportunidade de experiência prática na sua linha de formação. De acordo com o § 3º do art. 1º da Lei n. 6.494, de 1977, os estágios devem “propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, proporcionando ao estudante treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano”. De acordo com a mesma lei, essa relação de trabalho tem contrato específico: deve ser celebrado por escrito, entre o tomador de serviços, o estagiário e, obrigatoriamente, a instituição de ensino. Além disso, o estágio deve regularizar a situação do estagiário perante a Previdência Social, e providenciar o seu seguro contra acidentes pessoais.

No entanto, essa prática, que deveria ser um processo de conhecimento prático do futuro campo de atuação, vem tendo sua finalidade progressivamente desvirtuada. “Normalmente, os estágios são oferecidos a estudantes de nível médio ou univer-

sitário por uma remuneração baixa, e nem sempre ligados a atividades de sua formação profissional”, avalia o juiz Jorge Alberto Araújo, da Vara do Trabalho de Rosário do Sul (RS). Ele acredita que, atualmente, poucas são as empresas sérias em que se verifica que os trabalhadores ingressam como estagiários para, de fato, serem contratados após a conclusão do curso.

Como mau exemplo, o magistrado cita o próprio Estado. “Diretamente ou por suas estatais, o Estado usa e abusa do artifício dos estágios”, afirma. Para ilustrar a situação, ele menciona os estagiários de uma grande instituição financeira da União. “São subempregados com a função de dar orientações a clientes nos caixas eletrônicos. Que aprendizado para os estudantes traz esta atividade?”, questiona o especialista em Direito do Trabalho.

De acordo com a Lei 6.494, o favorecido pelo estágio deve ser estudante regularmente matriculado e com frequência comprovada em curso vinculado ao ensino público e particular (art. 1º, caput, in fine), seja de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial (§ 1º do art. 1º). A redação do § 1º do art. 1º da lei 6.494, foi alterada pelo legislador presidencial, por medidas provisórias, autorizando o estágio também para alunos de ensino médio, mesmo que seja curso profissionalizante. “Porém, dificilmente, nesse caso, os requisitos

materiais do estágio conseguirão, na prática, ser preenchidos. Isso quer dizer que em qualquer situação, envolvendo qualquer estudante, o estágio somente será válido caso atenda os requisitos materiais que asseguram o cumprimento de seus objetivos de natureza educacional complementar”, assinala Maurício Godinho Delgado em seu livro *Curso de Direito do Trabalho* (Editora LTr).

“O estágio como complementação deve ser adequado para o desenvolvimento não apenas de competências (saber fazer), mas como exercício para qualificar o educando a descobrir a importância social daquilo que ele está sendo adestrado a realizar no seu processo de aprendizagem (para que fazer?)”, acrescenta o juiz Zéu Palmeira Sobrinho, presidente da Vara do Trabalho de Goianinha (RN). “Trata-se também de um meio adequado para despertar a consciência da complexidade dos saberes que permeia a teoria e a prática”, afirma.

A professora Nilce Santos de Melo, diretora de Acompanhamento e Integração Acadêmica da Universidade de Brasília (UnB), concorda com a visão dos juristas. Para ela, os estágios podem significar muito na vida acadêmica, mas desde que atrelados ao rendimento escolar e que não sejam determinados somente pelo fator econômico. “O estágio deve ser visto como uma oportunidade de inserção no mundo

do trabalho pelo estudante, apenas como parte de sua formação, como um cenário diferenciado de aprendizagem”, afirma. Os pontos negativos ressaltados por ela são os relacionados a uma inserção precoce por parte do aluno, sem a devida contrapartida da experiência teórica ou de alguma vivência acadêmica. “O que importa é que o estudante, principalmente o de escola pública, tenha consciência de seu papel social e que priorize a sua formação”, destaca.

Para Jorge Alberto Araújo, o estágio nada mais é que a precarização do primeiro emprego. “Com o pretexto de se oferecer vagas de estágio, se excluem postos de trabalho que poderiam ser ocupados por

trabalhadores de nível de escolaridade mais baixo”, acredita. A consequência, segundo o juiz, é que os estagiários acabam tendo de atuar em atividades que, na verdade, não exige deles a prática do aprendizado que estão tendo nos seus cursos.

Infelizmente, o que mais ocorre, na visão de Jorge Alberto, é a contratação de estagiários como uma mão-de-obra barata, sem a expectativa de realizar contratações, pela maioria das empresas. “Pelo menos, é isso o que mais o juiz do trabalho verifica no seu cotidiano, principalmente em se tratando de estatais ou mesmo de órgãos públicos”, constata. Ele concorda que não se pode generalizar. “Nem todos os estágios em órgãos públicos são prejudiciais aos estudantes”, admite. Mas a vedação à admissão sem concurso público impede, de fato, que os estagiários sejam efetivados. “Entretanto, principalmente no que diz respeito a órgãos jurídicos – tanto do Poder Judiciário, como Ministério Público e advocacias públicas – é oferecido aos estudantes de Direito um importante aprendizado para a sua vida profissional futura, na medida em que podem conhecer internamente seu funcionamento, o que, seguramente, será muito proveitoso para o futuro profissional”, avalia.

## LEI DE ESTÁGIO PERMITE TRABALHO A BAIXO CUSTO

De acordo com o juiz Jorge Luiz Souto Maior, titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiá-SP e livre-docente em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP), a figura jurídica do contrato de estágio é alvo de grande interesse para alguns, pelo fato de permitir a utilização do trabalho humano sem os custos do Direito do Trabalho, uma vez que, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei nº 6.494, nos contratos de estágio não há a formação de vínculo empregatício. “O contrato de estágio, portanto, configura-se, conseqüentemente, uma porta aberta para a diminuição do custo da produção”, afirma. “Mas é evidente que o contrato em questão não se instituiu com tal propósito. Sua finalidade é propiciar

uma integração da educação com o ‘mundo do trabalho’, conforme prevê, aliás, a Lei nº 9.394/96, das Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 1º, § 2º”, acrescenta o magistrado. Ele destaca a relevância jurídica assumida pela noção do abuso de direito e o princípio de que “o contrato de estágio deve se constituir uma exceção no mercado de trabalho, sob pena de ser agredida a norma constitucional da busca do pleno emprego (art. 170).”

Souto Maior ressalta que a lei de estágio, que nega ao trabalhador a condição de empregado, com a conseqüente inaplicabilidade dos direitos trabalhistas constitucionalmente consagrados, não foi recepcionada pela Constituição de 1988. “Primeiro, porque o artigo 7º, inciso I, da Constituição estabelece que a relação de emprego é o direito essencial dos trabalhadores”, enumera. “Em segundo lugar, o artigo 6º estipulou que a proteção à infância constitui um direito social, que, por sua vez, integra-se ao conceito de direito constitucional fundamental”. (Art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”). “Terceiro, porque o art. 227 previu que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, à cultura, à dignidade e ao respeito. E quarto, porque o § 3º do mesmo artigo prevê que o direito à proteção especial ao adolescente abrangerá: ‘I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas’.”

O juiz observa, portanto que, não havendo, na Constituição, qualquer exceção a essas regras, “qualquer lei, que sob o pretexto de conferir ‘ocupação’ ao adolescente negar-lhe a dignidade, o respeito e a aplicação dos direitos trabalhistas, é, frontalmente, inconstitucional, não havendo qualquer justificativa de natureza jurídica, sociológica, econômica e moral que possa legitimá-la. Mas, admitindo a possibilidade de que essa visão não seja acatada pela doutrina e pela jurisprudência, que, nesse aspecto, está cega pelo comodismo do ‘fato consumado’, como se a repetição de

## REQUISITOS PARA A VALIDADE DO ESTÁGIO

a) Aluno regularmente matriculado e freqüentando cursos vinculados ao ensino público ou privado, nos níveis médio, superior, profissional ou de educação especial- § 1º, art. 1º, da Lei nº 6.494/77;

b) O trabalho deve propiciar a experiência prática na linha de formação do estágio e complementar o ensino e aprendizagem - § 3º, art. 1º, da Lei nº 6.494/77;

c) Termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente do estágio (tomador), com a intervenção obrigatória da instituição de ensino, mencionando o instrumento jurídico que se vincula, ou seja, o contrato de estágio deve sempre ser escrito, salvo quando for em ação comunitária art. 3º, da Lei nº 6.494/77;

d) A parte concedente do estágio tem que ser uma pessoa jurídica de direito privado ou órgãos da administração pública direta e indireta ou instituições de ensino - art. 1º, da Lei nº 6.494/77;

e) A duração do estágio não poderá ser inferior a um semestre letivo e não pode ultrapassar o período da escola ou faculdade - art. 4º, do Dec. 87.497/82.

Vólia Bonfim Cassar. Direito do trabalho. Niterói: Impetus, 2007

um ilícito fosse capaz de negar a eficácia da Constituição, convém analisar o instituto em questão.”

## CONTRATO ESTABELECE RELAÇÃO JURÍDICA TRIANGULAR

No contrato de estágio surge uma relação jurídica triangular, que envolve o estagiário, o tomador dos serviços e a instituição de ensino onde o estagiário estuda. Pode surgir ainda um quarto personagem: o agente de integração entre o sistema de ensino e os setores de produção ou de serviços. A instituição de ensino pode recorrer aos serviços desses agentes de integração, mediante condições ajustadas em instrumento jurídico, para facilitar a colocação de seus alunos em estágios, conforme estabelece o art. 7º, do Decreto 87.497/82.

No entanto, a questão é, na verdade, complexa. O estágio profissional hoje é visto, notadamente, como um meio de flexibilizar o Direito do Trabalho. Mas, não havendo o estágio, como os estudantes poderiam adquirir experiência profissional? O juiz Jorge Alberto Araújo acredita que a prática do estágio poderia, sim, ser substituída por outras regras, tais como a ampliação do prazo do contrato de experiência. Segundo ele, as empresas idôneas que têm no estágio um meio para, efetivamente, contratar empregados em formação profissional não deixariam de fazer isso, ainda que tivessem que recorrer a um contrato de trabalho formal. “Além disso, o que caracteriza a experiência do jovem trabalhador é a sua adaptação às regras empresariais, o que poderá variar de acordo com o empregador, não sendo certo que o estágio lhe proporcionará isso”, afirma.

Em pesquisa realizada pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) há quatro anos, um dos temas abordados foi a importância do estágio. Os acadêmicos comprovaram que os alunos que estagiam têm um rendimento melhor em sala de aula. Além disso, 65% desses jovens são contratados pela CLT. “O estágio é um momento em que o empresário identifica os talentos que estava buscando



para a empresa”, afirma o gerente de Assuntos Institucionais do CIEE, Moisés do Espírito Santo Júnior. Na administração pública, os resultados também são positivos, segundo o gerente do CIEE. “Além da vivência profissional, é um incentivo aos alunos que querem prestar concursos naquele órgão ou área de interesse”, explica.

Mas, embora defenda a importância do estágio como complementação profissional e como forma de ingressar no mercado de trabalho, Moisés alerta que o estágio precisa ter a participação do aluno, e também da empresa e da instituição de ensino. “No desenvolvimento do trabalho, as condições das três partes vão sendo adequadas”, explica. Segundo ele, o papel de agências de integração como o CIEE é fazer o acompanhamento efetivo do estágio, corrigir possíveis falhas e garantir o aproveitamento do aluno. Se o estudante não procurar uma empresa que faça essa intermediação, deve, pelo menos, ter o cuidado de ter seu estágio baseado na lei e mediante a assinatura do termo de compromisso, que deve citar as três partes. “Esse contrato é o instrumento que garante a segurança jurídica e pedagógica do estudante”, aconselha.

Mas o temor do juiz Jorge Alberto Araújo é de que, por se tratar de uma experiência, o trabalhador-estudante tenha certo temor de recorrer ao Poder Judiciário ou a autoridades administrativas para denunciar descumprimentos legais por parte dos que oferecem as vagas de estágio. “Isso ocorre por medo de que, em represália, possam vir a ter más referências desses seus empregadores quando forem procurar novas colocações no mercado. Ou seja, não se pode esperar que por mera

possibilidade de fiscalização se coíbam as práticas que hoje já existem acerca da violação dos requisitos do estágio profissional”, afirma.

## EDUCAÇÃO VERSUS MERCADO DE TRABALHO

Jorge Luiz Souto Maior lembra que se, do ponto de vista da educação, a colocação do estudante em contato com o mundo do trabalho é importante, como fator de complementação do ensino, do ponto de vista do mercado de trabalho, essa situação só se justifica de forma excepcional, “pois o que se deve privilegiar é a busca do pleno emprego, conforme previsto no art. 170, da Constituição Federal. E, emprego significa prestação de serviços com aplicação dos direitos trabalhistas (art. 7º)”. E acrescenta: “Ainda que a formação de contratos de estágio possa interessar particularmente ao estudante, às empresas e mesmo às instituições de ensino, na medida em que são obrigadas a instituir esse tipo de atividade e também porque tal prática as auxilia na diminuição da inadimplência, há de se ter em mente que o interesse a ser preservado é o interesse público (art. 8º, da CLT) e não os interesses privados em questão”.

Na avaliação do magistrado, uma generalização dos contratos de estágio se faz em detrimento do todo social, pois diminui sensivelmente o mercado de trabalho para os pais de família que dependem de emprego para promoverem a sobrevivência sua e de seus familiares. Em segundo lugar, Souto Maior cita a geração de um desequilíbrio

de todo o custo da política de proteção social, que tem como base de incidência principal a formação da relação de emprego. Ele sugere que as instituições de ensino sejam sensibilizadas para a importância que sua atuação, como fornecedoras de mão-de-obra ao mercado de trabalho, pode gerar no seio social. E que, assim, sejam solicitadas a adotar uma postura de negar a formação de

contratos de estágio com empresas que buscam nesse tipo de contrato uma fórmula mágica para reduzirem os custos da produção.

“É importante que as instituições de ensino tenham a ciência dos aspectos jurídicos que envolvem o contrato de estágio”, ressalta Souto Maior. “Se não para não correrem o risco de uma condenação quanto a eventuais créditos

trabalhistas reconhecidos aos estudantes em contratos de estágio mal formados, mas para que, evitando a generalização desmedida e irregular dos contratos de estágio, não quebrem o equilíbrio do mercado de trabalho (o que, certamente, agrava nosso maior problema, que é o desemprego), contribuindo, assim, de forma responsável, para a construção de uma sociedade justa”, conclui.

## Jornada de trabalho influencia rendimento

A jornada de trabalho do estagiário tende a influenciar o rendimento escolar e o aproveitamento da experiência de estágio. É o que conclui estudo sobre o tema realizado pelo juiz Zéu Palmeira Sobrinho, presidente da Vara do Trabalho de Goianinha (RN). “A Lei 6494/1977 estabelece que o número de horas do estágio a ser observado pelo estudante deve ser compatível com o horário escolar, porém sem definir uma jornada máxima”, esclarece Palmeira, que realizou estudo para identificar as possíveis inovações contidas no Projeto de Lei (PL) 2419/2007, que tramita na Câmara dos Deputados e que trata da proposta de uma nova regulamentação para o contrato de estágio.

“Assim, o único limite que se pode estabelecer para a duração do trabalho do estagiário é o constitucional, de oito horas, sendo imperioso ressaltar que, no

caso do contrato de estágio, não é viável a exigência de horas extraordinárias, sendo que, caso essas se verifiquem, ocorrerá não somente a obrigação do seu pagamento com o adicional de 50%, como também a descaracterização do contrato de estágio, com o reconhecimento da relação empregatícia e todos os seus consectários legais”, ressalta o juiz Jorge Alberto Araújo.

O Projeto de Lei apresentado ano passado pelo senador Osmar Dias (PDT-PR) para atualizar a regulamentação do estágio propõe que os sujeitos obrigatórios da relação de estágio devem definir consensualmente a jornada máxima de atividade de estágio. “Ela tem de ser compatível com as atividades escolares e observará os seguintes limites: quatro horas diárias e 20 horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do

ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; seis horas diárias e 30 horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular”, propõe o PL.

Apenas duas situações ficam fora do PL: a dos médicos residentes, considerado como curso de especialização em prática médica e regido por legislação própria (Lei 6.932/1981); e o estágio profissional de advocacia, regulado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994). “Com a nova lei, o estágio pode ser feito sem desvirtuações e, assim, cumprir o papel de agente no desenvolvimento dos estudantes, preparando-os no exercício da cidadania e na sua qualificação para o trabalho”, detalha o senador Osmar Dias.

## Nova lei incorre em erros, avalia Tércio Viddoti

O juiz Tércio José Vidotti, titular da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (SP), acredita na importância do estágio profissional para os alunos. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), ele foi representante da Anamatra no Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). O especialista ressalta que o estágio não é peculiaridade do ensino brasileiro, e existe em países da Europa e da América Latina. “Essa aprendizagem é necessária, pois, por melhor aparelhada que seja a escola, ela não consegue acompanhar a dinâmica da vida empresarial, sempre atenta às inovações tecnológicas”, explica. “O

aperfeiçoamento do ensino escolar precisa de um estágio para propiciar ao aprendiz uma complementação do ensino e da aprendizagem”, acrescenta. Portanto, o estágio, além de salutar, é fundamental para complementar, no ambiente profissional, os conhecimentos adquiridos em sala de aula.

Entretanto, o magistrado considera que o uso fraudulento do estágio (quando as empresas se valem dos estagiários como se fossem empregados comuns) tem se agravado desde que a legislação do estágio curricular foi modificada, em 1998, por meio de medida provisória que acrescentou a expressão “de ensino médio” no rol de cursos que devem ser frequentados

pelo aluno para a validade da aprendizagem escolar. Ele explica que, antes dessa modificação legislativa, somente alunos regularmente matriculados e que frequentassem, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, de educação profissional de nível médio ou superior e, ainda, de escolas de educação especial podiam ser aceitos, como estagiários, por pessoas jurídicas de direito privado, órgãos da administração pública e instituições de ensino.

Vidotti esclarece ainda que os defensores da nova redação da lei afirmavam que os fins do estágio foram elásticos e agora conteriam horizon-

tes mais amplos, como a aprendizagem social e cultural, adquirida no convívio social e decorrente de matérias de formação intelectual. “Enfim, o estágio no ensino médio teria a função de assegurar ao estudante o desenvolvimento de sua personalidade e não profissionalizá-lo”, conclui. A principal finalidade do estágio é a profissionalização do adolescente ou jovem, salvo aqueles estágios que têm a forma de atividades de extensão. “Assim, se o aluno frequenta a empresa sem poder complementar de forma prática a carga teórica adquirida nos bancos escolares, ele não está praticando o estágio, mas sendo enganado”, afirma.

Sobre a nova lei dos estágios, em tramitação no Congresso Nacional, Vidotti não é tão otimista. “Entendo que os problemas do estagiário vão agravar-se, porque o novo texto incorre em alguns erros graves”, explica. O primeiro, segundo ele, é corroborar o entendimento de que o estágio praticado por alunos que cursam o ensino médio seria possível, de forma generalizada. O segundo erro, que o juiz acredita ser o mais grave, é a aproximação do estágio com a relação de emprego, pois são concedidos, dentre outros direitos, remuneração obrigatória em algumas hipóteses, vale-transporte e férias remuneradas.

“Em uma sociedade que tolera o trabalho precarizado em suas várias formas, inclusive as piores, como o trabalho infantil, essa aproximação colocaria por terra o esforço daqueles que pretendem defender o estágio curricular como procedimento educacional”, afirma. E alerta: “O mercado poderia valer-se, de forma mais segura, de um enorme contingente de mão-de-obra adolescente, inclusive a partir dos 15 anos, o que caracteriza trabalho infantil, de forma absolutamente precarizada, barata, ceifando empregados e tornando quase impossível a colocação de adultos no regime celetista”.

O terceiro erro, comum no legislador neoliberal, é pensar que ele pode tudo. “Estágio é uma fase da aprendizagem escolar que se realiza na empresa, com a devida correlação entre a carga teórica e as atividades desenvolvidas no estabelecimento”, destaca. “Qualquer coisa diferente desse conceito não é estágio, mas sim uma forma irregular de prestação de serviços subordinada, pessoal, onerosa, com alheamento aos

## O que propõe o PL 2419/2007

1. Obrigatoriedade de adequação entre o estágio e a formação acadêmica ou escolar;
2. Necessidade de um instrumento jurídico entre as partes;
3. Pagamento ao aluno e proibição de que o estágio seja gratuito;
4. Figura do professor orientador;
5. Dois anos passa a ser o prazo máximo de duração do estágio;
6. O quantitativo máximo de estagiários de Nível Médio será proporcional ao número de empregados do estabelecimento da organização concedente e fica limitado em 20%;
7. A fixação de jornada máxima, conforme a modalidade de estágio;
8. O recesso anual remunerado, oferecido preferencialmente no período das férias escolares;
9. Seguro contra acidentes pessoais;
10. Normas de proteção à saúde do estagiário no local de trabalho, exames médicos, direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

riscos da atividade econômica, sob a direção de um empregador, vale dizer, contrato de emprego”, completa. “Aceitar um projeto de lei que cria uma nova forma de emprego, precarizada, com poucos direitos, é o sonho do mercado!”, finaliza.

Alguns especialistas acreditam que, após sua aprovação, a nova lei irá facilitar a fiscalização dos estágios pelos órgãos competentes. Mas Vidotti discorda. “A legislação atual já permite uma fiscalização rigorosa. Se ela não ocorre é por falta de auditores fiscais do trabalho, que são em número absolutamente desproporcional à quantidade e importância do trabalho que devem realizar, e, ainda, por falta de vontade política do Governo Federal”, acredita.

Para ele, o estágio é uma etapa importante do aprendizado e não deve ser suprimida. “Todavia, diante dos inúmeros abusos cometidos, entendo que a solução é aumentar vigorosamente a fiscalização e não acabar com a prática do estágio”, defende. “É preciso que a classe empresarial tenha noção de que oferecer oportunidades de estágio é cumprir a responsabilidade social de participar da qualificação da mão-de-obra brasileira. Empresa nenhuma precisa de estagiários, uma vez que esses são alunos complementando sua aprendizagem, num processo que está acima das necessidades da linha de produção. Assim, o oferecimento de vagas de estágio está ligado à prática de um ato de cidadania, do qual ninguém pode furtar-se”, detalha. ■



# Judiciário

COMPLETA 200 ANOS DE HISTÓRIA E DESAFIOS

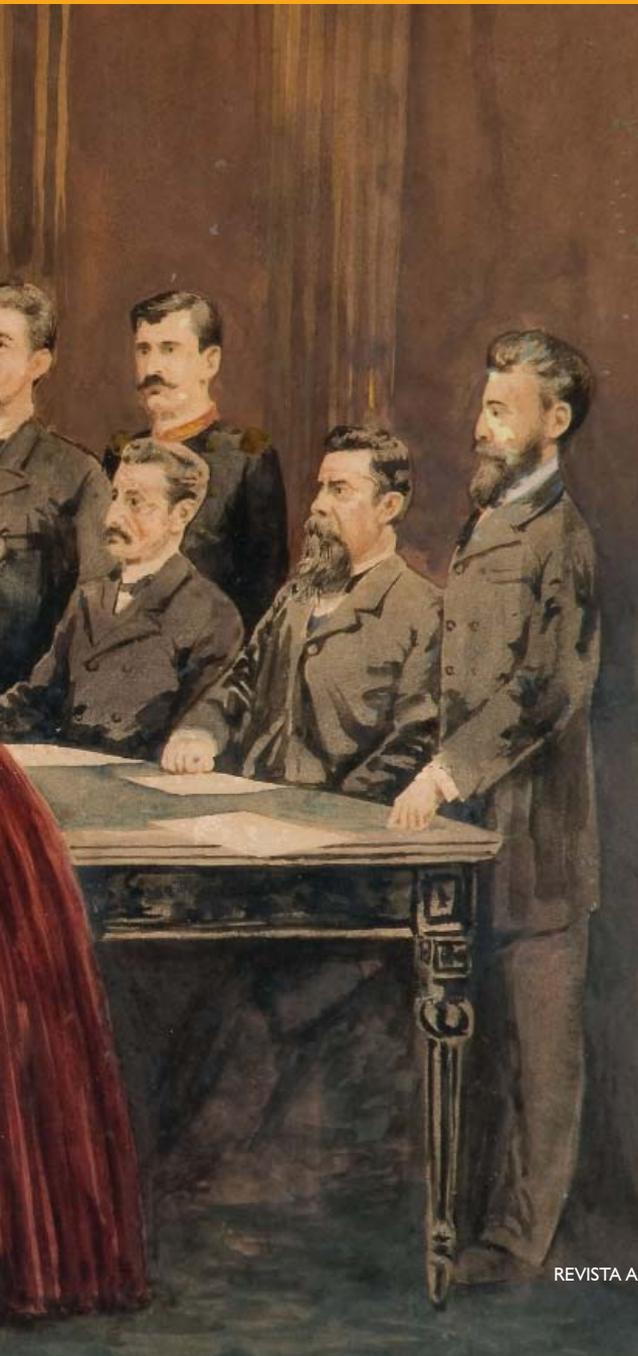


Foto: banco de imagens

*“Assinatura do Projeto de  
Constituição de 1891”, de  
Gustave Hastoy,  
aquarela sobre papel*

# Política/economia

Por: Alethea Bernardo e Rosualdo Rodrigues  
Ilustração: Fundação Casa de Ruy Barbosa



**N**o dia 10 de maio de 2008 o Poder Judiciário Brasileiro completou dois séculos de existência. Na melhor forma. “Desde a implementação do judiciário independente, com a chegada da Família Real, passamos por uma enorme revolução. Nesses duzentos anos, o Judiciário muito evoluiu e conquistou respeito e consideração da nação brasileira”, afirma o presidente da Anamatra, Cláudio Montesso, resumindo a história que começa 14 anos antes da Proclamação da Independência do Brasil. Em 1808, a Família Real Portuguesa veio para a então colônia fugindo das invasões napoleônicas em Portugal. Na ocasião, D. João VI constituiu um aparato judicial independente da Casa da Suplicação de Lisboa, e transformou a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil: última instância dos processos iniciados no Brasil Colônia.

Os dois séculos de existência do nosso Judiciário vêm sendo comemorados desde maio do ano passado, quando a ministra Ellen Gracie, presidente do Supremo Tribunal Federal à época, presidiu Sessão Plenária Extraordinária de Abertura das Comemorações do Bicentenário do Judiciário Independente no Brasil. Ao longo do último ano, 50 eventos foram realizados, entre sessões especiais, lançamentos de livros, capacitações, cursos, exposições, palestras, encontros, com participações de nomes internacionais. “Se existem motivos ainda para insatisfação com os progressos do sistema democrático no Brasil, é de justiça assinalar, também, os avanços consideráveis que testemunhamos”, ressaltou a ministra Ellen Gracie durante o lançamento das comemorações.

Mas a autonomia efetiva do Judiciário no Brasil é uma conquista recente. Longo caminho foi percorrido até que a Constituição de 1988 estabelecesse a independência financeira do Judiciário, além da iniciativa de lei para as matérias de interesse da sua administração judicial. Garantias funcionais, como o ingresso na carreira por concurso e a estabilidade, apenas foram universalizadas no País com a Constituição de 16 de julho de 1934. A conversão da Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação, em 1808, foi passo decisivo nessa trilha, pois marcou o estabelecimento daquele Tribunal como instância recursal final para os processos iniciados no Brasil. A tentativa de recolonização esboçada na Corte de Lisboa, em 1821 pretendia cassar essa independência, mas não logrou sucesso, pois a resposta do Brasil foi a Independência de Portugal.

## PERÍODO COLONIAL

- 1447 – Aprovação das Ordenações Afonsinas em Portugal.
- 1521 – Edição princeps em Portugal das Ordenações Manuelinas.
- 1532 – Fundação da Vila de São Vicente e criação no Brasil da primeira câmara municipal.
- 1548 – Instituição do Governo-Geral no Brasil, que estruturou, em linhas básicas, a organização judicial da Colônia.
- 1603 – Publicação, em Portugal, das Ordenações Filipinas.
- 1609 – Fundação do Tribunal da Relação da Bahia, modelado de acordo com a Casa da Suplicação de Portugal.
- 1626 – Fechamento da Relação da Bahia.
- 1653 – Reabertura da Relação da Bahia.
- 1752 – Instalação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.
- 1808 – Com a vinda da Corte para o Brasil transplantou-se a estrutura judicial portuguesa para a Colônia. Relação do Rio de Janeiro foi elevada à condição de Casa da Suplicação. Criados Mesa do Desembargo do Paço, Conselho Supremo de Justiça Militar e o Tribunal da Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação.
- 1812 – Criação da Relação do Maranhão.
- 1821 – Criação da Relação de Pernambuco. Em 26 de abril, D. João VI retorna a Portugal.
- 1822 – Independência do Brasil.

## PERÍODO IMPERIAL

- 1824 – Outorgada a Constituição do Império do Brasil por D. Pedro I.
- 1827 – Criação dos Cursos Jurídicos, em São Paulo e Olinda.
- 1828 – Lei de 18 de setembro regula o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça, composto por 17 Ministros. Lei de 22 de setembro extingue os Tribunais do Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens. Lei de 1º de outubro destitui as câmaras municipais de funções judicantes.
- 1830 – Promulgado o Código Criminal.
- 1831 – Abdicação de Dom Pedro I
- 1832 – Promulgado o Código de Processo Criminal.
- 1833 – Lei das Relações do Império.
- 1834 – Ato Adicional de 12 de agosto reformou a Constituição, conferindo mais poderes às assembléias provinciais.
- 1840 – Lei de Interpretação do Ato Adicional, de 12 de maio, devolveu ao Poder Central o controle sobre a atividade judicial. D. Pedro II assume o trono.

## HISTÓRIA

A transferência da capital portuguesa para o Rio de Janeiro, em 1808, alterou profundamente a aparência urbana daquela cidade. Construíram-se palácios, biblioteca, jardim botânico; abriram-se novas avenidas e praças; urbanizaram-se logradouros; abriram-se os portos à livre navegação. A Justiça era parte importante da administração portuguesa. Naqueles tempos, ela não só não gozava de autonomia em face do poder do Rei, como de uma complexa distribuição de competências, o que acabava por gerar freqüentes conflitos de jurisdição. Em 1609, instalara-se o Tribunal da Relação da Bahia, dando início ao chamado “governo magistrático”, porque o desembargo também acumulava atribuições administrativas, além das judiciais, interferindo no governo colonial.

A primeira Corte brasileira foi moldada à feição da Casa da Suplicação de Portugal, com desembargadores que proferiam as sentenças individual e de forma coletiva. A Casa da Suplicação, em Lisboa, não era a única instância, embora fosse a máxima de apelação, algumas de suas decisões cabiam recursos ao Desembargo do Paço. A Relação, assim como os Juizes de Fora, representava o poder da Coroa e do direito no território colonial, em contraposição ao poder dos governadores das capitanias e ao poder das câmaras municipais. Os conflitos iniciais com os poderes locais cresceram de tal forma que a Relação da Bahia foi fechada em 1626, contudo reaberta em 1653. Em 1621, fora criado o Estado do Maranhão, separado do Estado do Brasil. Em certos casos, os recursos interpostos das decisões do ouvidor-geral daqueles Estados eram remetidos para a Casa da Suplicação em Lisboa.

Em 1751, foi criada a Relação do Rio de Janeiro, com jurisdição sobre as capitanias do sul e do oeste. Com a chegada da Corte portuguesa, ela foi elevada, em 10 de maio de 1808, à condição de Casa da Suplicação. Conforme o modelo da Metrôpole, foram criados ainda o Desembargo do Paço e o Conselho Supremo Militar de Justiça. Foi justamente nesse momento que se desenhou uma independência territorial da Justiça no Brasil, já que os recursos das decisões tomadas no Novo Mundo voltariam a seguir para Lisboa.

Após o retorno do príncipe regente para Lisboa, a Corte Portuguesa, na tentativa de recolonização, tentou extinguir a Casa da Suplicação do Brasil, o que acabou por ser um dos fatores que levou o Brasil a proclamar a Independência. Quando D. Pedro I outorgou a Constituição Imperial instituindo os Poderes Executivo, Legislativo, Judicial e o Moderador, em 25 de março de 1824, a qual instituiu quatro Poderes: Executivo, Legislativo, Judicial e o Moderador. Este último foi atribuído ao Imperador, que passou a enfeixar as prerrogativas de dissolução do Congresso e do Gabinete



Ministerial e de convocação de novas eleições parlamentares. Nesse quadro, o Poder Moderador mediava os conflitos entre os partidos e os poderes privados. O Estado imperial brasileiro erigia-se sobre uma contradição, pois, ao mesmo tempo em que era centralizador, carecia de uma burocracia sólida capaz de intervir na sociedade civil. Destarte, a aceitação do funcionamento do Poder Moderador dependia de um acordo tácito entre os membros da elite brasileira, que admitia a centralização monárquica para não mergulhar na desagregação fratricida.

## O NOVO SÉCULO

Conforme previsto na Constituição em 1828, foi criado o Supremo Tribunal de Justiça. Entretanto, a função política judiciária não logrou, tendo em vista os ilimitados poderes do Imperador e a submissão imposta ao Poder Judicial. Influenciado pelo modelo francês, cabia ao Judiciário apenas dirimir conflitos de direito privado, ficando a cargo do Poder Legislativo o controle da constitucionalidade das leis.

Após a Proclamação da República e com a promulgação da Constituição Federal em 1891, com eleições diretas e regime federativo no país, o Poder Judiciário brasileiro foi reorganizado, e iniciou sua trajetória para se constituir em um Poder Político de fato. Seguindo o modelo norte-americano, foi criado o STF, que, além de solucionar questões privadas adotou a constitucionalidade, a irredutibilidade salarial e a vitaliciedade. Outro fator importante foi a instituição da dupla jurisdição: justiça federal e estadual. Regulamentou-se, ainda, o funcionamento da Justiça Federal e aprovou-se a consolidação das leis referentes à Justiça Federal.

Na década de 30 foi adotado o Código Eleitoral, e instituídos os votos secreto e feminino. Nas questões trabalhistas foram criadas as Juntas de Conciliação, marco inicial para implementação de uma legislação trabalhista, e para a criação da Justiça do Trabalho. Além disso, a promulgação da Constituição Federal de 1934 inaugurou o mandato de segurança.

Com o golpe de Estado em 1937, a Constituição do Estado Novo foi outorgada. Em consequência, houve o fortalecimento do poder do Chefe de Estado e a instalação do regime autoritário, uma vez que a elaboração das leis fora atribuída ao Poder Executivo. Os direitos individuais foram reprimidos e, em decorrência, o Poder Judiciário ficou enfraquecido. As Justiças Eleitoral e Federal foram extintas. Neste período, a Justiça do Trabalho passou a ser regulamentada por Decreto-Lei, e passou a ter caráter administrativo.

No período da redemocratização, em 1945, foram restabelecidas as garantias democráticas e institucionais, e a Justiça do Trabalho ganhou poderes jurisdicionais, transformando-se em órgão do Poder Judiciário. Foi instituída a carreira dentro da magistratura para os juizes do trabalho. Ademais, com o advento da Constituição em 1946, o Poder Judiciário tornou-se importante órgão não apenas na função jurisdicional, fornecendo eficácia aos direitos dos cidadãos, mas, sobretudo, na participação de restabelecimento do processo democrático.

## ERA DEMOCRÁTICA

Durante o golpe de 1964, o Poder Judiciário volta a ser enfraquecido com a intervenção autoritária do regime militar. Além das

1841 – Reforma do Código de Processo Criminal esvaziou poderes da magistratura leiga.

1850 – Promulgação do Código Comercial e da Lei de Terras.

1871 – Nova Reforma do Código de Processo Criminal.

1874 – Implantação do Tribunal da Relação de Porto Alegre.

1881 – Reforma da legislação eleitoral.

## PRIMEIRA REPÚBLICA

1889 – Proclamação da República.

1890 – Decreto nº 510, de 22 de junho, regula o Supremo Tribunal Federal, que passa a ser composto por 15 Ministros. Decreto-Lei nº 848, de 11 de outubro, lança bases da organização judiciária da União, estabelecendo a dupla jurisdição.

1891 – Promulgação da Constituição Federal que estabeleceu eleições diretas e o regime federativo.

1893 – Decreto de 18 de julho cria o Supremo Tribunal Militar e extingue o Conselho Supremo Militar.

1894 – Lei nº 221, de 20 de novembro, regulamenta o funcionamento da Justiça Federal, composta pelos Juizes de Seção e pelo Supremo Tribunal Federal.

1898 – Em 5 novembro, Decreto nº 3.084 aprova a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal.

1916 – Lei nº 3.208, de 27 de dezembro, aumenta atribuições da Magistratura no processo eleitoral.

1917 – Entra em vigor o novo Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Em julho, eclode em São Paulo a primeira greve geral, que paralisa completamente a cidade.

1920 – O Supremo Tribunal Militar teve reduzido o número de ministros de 15 para nove, pelo Decreto nº 14.450.

1923 – Criado o Conselho Nacional do Trabalho, como órgão consultivo para assuntos trabalhistas e previdenciários.

1926 – Reforma Constitucional abre possibilidade para a intervenção federal nos Estados quando a independência dos Poderes esteja ameaçada; a competência da Justiça Federal é destacada em matéria de direito criminal ou civil internacional; estendem-se aos Juizes Estaduais as garantias da Magistratura Federal. Em compensação, limita-se o alcance da aplicação do habeas corpus. Promulgação, em 26 de fevereiro, do Código da Justiça Militar.

## A DÉCADA DE 1930 E O ESTADO NOVO

1931 – Reforma dos cursos jurídicos. O STF passa a ter 11 ministros. O Conselho Nacional do Trabalho passa a ter competência em matéria contenciosa.

1932 – Instituição do Código Eleitoral, em 24 de fevereiro, e introdução do voto secreto e do voto feminino. Instalação do Tribunal Superior Eleitoral. Criação das Juntas de Conciliação, dando início à legislação trabalhista e à Justiça do Trabalho.

1934 – Promulgação da Constituição Federal que inaugura o mandado de segurança e estabelece importantes garantias sociais e institucionais. O STF passa a ser denominado Corte Suprema.

1936 – Criado o Tribunal de Segurança Nacional, de exceção, que seria extinto com fim do Estado Novo.

1937 – Golpe de estado de 10 de novembro implanta o Estado Novo e outorga nova Constituição Federal, suspendendo as estaduais. Restabelecido o título de Supremo Tribunal Federal. Extintas a Justiça Eleitoral e a Justiça Federal, regulando-se os efeitos pelo Decreto-Lei nº 6, de 16 de novembro.

1939 – Decreto-lei nº 1.237, de 1º de maio, institui a Justiça do Trabalho. Edição do novo Código de Processo Civil.

1941 – Edição do novo Código de Processo Penal.

1943 – Edição da CLT, em 1º de maio.

## DA REDEMOCRATIZAÇÃO AO REGIME MILITAR

1945 – Reinstalada a Justiça Eleitoral. Abolição do Estado Novo. Convocam-se eleições para o Congresso Nacional com poderes constituintes. Até a posse dos eleitos, o País é governado por magistrados, em todas as instâncias.

1946 – Promulgação da Constituição Federal, em 18 de setembro. Criado o Tribunal Federal de Recursos. A Justiça do Trabalho é transformada em órgão do Poder Judiciário. Restabelecidas as garantias democráticas e institucionais.

1964 – Movimento Militar de 31 de março e decretação do AI-1, em nove de abril.

1965 – Decretação do AI-2, em 27 de outubro. Promulgação da Lei de Ações Populares, em 29 de junho. O STF passa a ter 16 ministros.

1966 – Em 30 de maio, a Lei nº 5.010, considerada a Lei Orgânica da Magistratura Federal. Além de regular seu funcionamento, cria 44 Varas, designando para cada uma um juiz titular e um substituto. A Lei institui também o Conselho da Justiça Federal, junto ao Tribunal Federal de Recursos.

1967 – Promulgação da Constituição Federal, em 24 de janeiro.

1968 – Decretação do AI-5, em 13 de dezembro.

1969 – O STF volta a ser composto por 11 ministros. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro. Em 29 de setembro, é decretada a nova Lei de Segurança Nacional, que institui a pena de morte no Brasil.

garantias individuais, foram retiradas também as da magistratura e, conseqüentemente, suprimida a autonomia da Suprema Corte. Com o fim do regime militar e a consolidação do acordo da Assembleia Nacional Constituinte, iniciou-se a fase de ascensão do Poder Judiciário brasileiro, e sua independência foi efetivamente firmada com a promulgação da Constituição de 1988. A “Constituição Cidadã” ampliou a competência da Justiça Federal, e criou o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais. Foram instituídas também as Lei de Improbidade Administrativa e a nova Lei Orgânica do Ministério Público. Durante este período, vários marcos legais foram criados, a exemplo da Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação ambiental.

Não obstante os avanços significativos, o Poder Judiciário foi incitado a participar mais do processo institucional e político do país, o que resultou em exigências internas e externas de uma reforma. Com o aumento da integração econômica entre os países, passou-se a exigir do Poder Judiciário garantias de condições de previsibilidade e eficiência para o desenvolvimento econômico. Em decorrência, em 1996, o Banco Mundial elaborou um documento sobre o Poder Judiciário na América Latina e no Caribe. A reforma proposta previa o controle externo do Judiciário, adoção de mecanismos alternativos para resolução de conflitos e a súmula vinculante.

Em 2004, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, ainda que limitada, a Reforma do Judiciário ocorreu. Vários avanços foram alcançados: criação e instalação dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, instituindo o Controle Externo do Judiciário; reformulações no tocante às carreiras da Magistratura e Ministério Público; independência financeira e orçamentária e a adoção da súmula vinculante.

Com a Reforma do Judiciário, ampliaram-se as competências da Justiça do Trabalho para julgar ações: além de dissídios coletivos e individuais, as oriundas da relação de trabalho dos entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios; sobre representação sindical, atos decorrentes da greve, indenização por dano moral ou patrimonial, resultantes da relação de trabalho e os processos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores por fiscais do trabalho. A Justiça Trabalhista passou a julgar ainda mandados de segurança, habeas corpus e habeas data. “O Poder Judiciário tem sido de grande importância, de forma fundamental, para a preservação da cidadania”, ressalta Cláudio Montesso.

A partir da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os órgãos do Poder Judiciário passaram a contar com recomendações para o estabelecimento de metas em seus planos gerenciais e administrativos. Para este ano, o Conselho recomendou que os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça dos Estados, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais Regionais Eleitorais organizem suas estruturas internas para fornecer as informações necessárias à elaboração da quinta edição da pesquisa Justiça em Números: Modernização das Primeiras Instâncias, por meio de um planejamento orçamentário e administrativo que contemple as necessidades de tais unidades judiciais; expansão da justiça de conciliação no âmbito dos Tribunais, com o objetivo de promover a cultura de pacificação social.

Foi recomendado também que os órgãos do Poder Judiciário nacional adotem “padrões de interoperabilidade” para integração dos sistemas de informação. Além da implementação do processo virtual em todos os órgãos do Poder Judiciário, buscando, na

medida do possível, a padronização e maximização de suas capacidades gerenciais, adotando soluções criativas contra a ineficiência administrativa e o anacronismo organizacional em um contexto de recursos escassos.

Ao tomar posse como presidente do STF, em abril, o ministro Gilmar Mendes falou sobre a busca de uma ampliação do acesso ao Poder Judiciário pelos setores menos favorecidos da sociedade brasileira. Conforme ele, o Brasil apresenta “uma imensa demanda reprimida, que vem a ser a procura daqueles cidadãos que têm consciência de seus direitos, mas que se sentem impotentes para reivindicá-los, porque intimidados, quer pela obsoleta burocracia judicial ou pelo hermetismo dos ritos processuais e da linguagem jurídica”. E acrescentou: “Em tempos de responsabilidade social, cabe ao Judiciário assumir também a sua cota-parte, saindo do isolamento, tornando-se social e politicamente relevante ao lutar pela inclusão dessas pessoas, protegendo-as efetivamente em seus direitos fundamentais e, por consequência, fortalecendo-lhes a crença no valor inquestionável da cidadania”.

## Casos históricos julgados pelo STF

- Estado de sítio. Presos políticos de 1892
- Caso do navio “Júpiter”
- Código Penal da Armada
- Revolução Federalista
- atentado ao Presidente Prudente de Moraes
- Banimento da Família Imperial
- Banimento de Luís d’Orleans e Bragança
- Caso do Conselho Municipal do DF (início da Doutrina Brasileira do Habeas Corpus)
- Lutas no Contestado
- Revolta da Vacina
- Dualidade de Assembléias Legislativas no Rio de Janeiro
- Caso da Bahia
- O estado de sítio e o controle jurisdicional
- O protesto do senador Rui Barbosa: a censura ao seu discurso
- A eleição de Nilo Peçanha como Presidente do RJ
- Direito de reunião e de livre manifestação de pensamento na campanha de Rui Barbosa à Presidência da República
- Movimentos revolucionários de 5 de julho de 1922
- Caso Eptácio Pessoa versus Mário Rodrigues (crime de imprensa)
- Movimento revolucionário em São Paulo
- Plano de conspiração
- Cancelamento do registro da Aliança Nacional Libertadora
- Acontecimentos de novembro de 1935
- Maria Prestes ou Olga Benário
- Ideologia Comunista
- Café Filho afastado da Presidência da República
- Ameaça de impeachment ao Governador Mauro Borges
- Genocídio. Segunda Guerra Mundial
- Caso João Goulart
- Caso Collor

1971 – Primeiro concurso público para juízes federais após a Lei nº 5.010.

1973 – Promulgação do novo Código de Processo Civil brasileiro.

1977 – Introdução do divórcio na legislação civil brasileira.

1979 – Em 14 de março é editada a Loman. Lei Federal nº 6.767 extingue o bipartidarismo. Lei da Anistia, em 28 de agosto.

## FIM DO REGIME MILITAR E A NOVA REPÚBLICA

1981 – Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro, que redesenha o Ministério Público no Brasil. Promulgação do Código do Meio Ambiente.

1982 – Desferem-se as eleições diretas para governadores, prefeitos, deputados e senadores.

1983 – Campanha das Diretas Já!

1985 – Lei da Ação Civil Pública, de 24 de julho, abre terreno para defesa dos direitos difusos e indisponíveis.

1988 – Promulgação da Constituição Federal que amplia competências da Justiça Federal. Extinção do Tribunal Federal de Recursos e criação dos Tribunais Regionais Federais. Criação do Superior Tribunal de Justiça.

1989 – Instalação do STJ. Em 15 de novembro, primeira eleição direta para a Presidência, após o fim do regime militar.

1992 – Promulgada a Lei da Improbidade Administrativa.

1993 – Nova Lei Orgânica do Ministério Público.

1999 – A Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março, introduz a possibilidade de lei federal dispor sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

2001 – A Lei nº 10.259, de 12 de julho, institui os Juizados Especiais Federais, destinada ao processamento e julgamento, de forma célere e simplificada, das causas cíveis cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, e das causas criminais que tratem de delitos com menor potencial ofensivo.

2002 – Em 10 de janeiro é instituído o novo Código Civil.

2004 – A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro, entre outras disposições, cria o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, dá autonomia financeira às Defensorias Públicas e institui a súmula vinculante.

2005 – Instalado o Conselho Nacional de Justiça, em 14 de junho.

*\*Fonte: Supremo Tribunal Federal.*



## Os limites da empresa na era informacional

Quando, em 1991, Ronald H. Coase foi laureado com o Prêmio Nobel de Economia, pela sua contribuição científica em apresentar e explicar o significado dos custos de transação, e a delimitação dos direitos de propriedade para a estrutura institucional e funcionamento da economia, estava-se coroando sua longa pregação acerca da influência recíproca entre Direito e Economia na administração das empresas, como foi excepcionalmente traçado em seus dois mais famosos artigos “The Nature of the Firm” (1937), onde ele introduziu o conceito de custo de transação para explicar o tamanho das empresas, e “The Problem of Social Cost” (1960), no qual discutiu a precisa delimitação dos direitos de propriedade como elemento de superação ao problema das externalidades.

Este influxo disciplinar recíproco, nos últimos anos, passou a ser considerado de forma mais explícita nos principais centros acadêmicos do Brasil. Em outubro de 2001, iniciou-se um diálogo entre a Faculdade de Economia e Administração (FEA-USP) e a Faculdade de Direito do Largo São Francisco (FADUSP) com o desiderato de estudar a interdisciplinaridade entre Direito, Economia e Organizações. Os avanços têm sido notáveis, pois as idiosincrasias de cada disciplina passam a ampliar a visão das outras e, conseqüentemente, a facilitar o encontro de solução para alguns de seus problemas. Nesta toada, buscaremos uma interface entre a Administração de Empresas e o Direito do Trabalho para apontar algumas questões atuais relativas à questão do outsourcing, termo muito mal traduzido, pela sua apequenada visão do fenômeno, como terceirização.

Antes da discussão propriamente dita do tema, mister um ajuste na perspectiva da análise. O debate sobre os rumos do Direito do Trabalho, em especial no Brasil, tem sido obnubilado pela transposição imediata e direta, e por isso, mesmo equivocada, da relação Capital x Trabalho para a relação Empresa x Empregado. Há um desajuste de perspectiva. Na visão capitalista da economia, os meios de produção são controlados e apropriados seus resultados pelos indivíduos, situação depois traduzida pela expressão “iniciativa privada”. A antiga União Soviética, exemplo histórico mais real de oposição ao capitalismo, procurou alterar essa estrutura, não tanto modificando o meio utilizado para a produção de riquezas, justamente a empresa, mas sim transferindo ao Estado o controle e a apropriação dos resultados produzidos pela empresa. Assim, passou-se a perceber empresa pública em oposição a empresa privada.

Note-se um detalhe fundamental, mas muito esquecido em debates mais apaixonados do que científicos: em ambos, está a presença da empresa. Logo, atacar a empresa como símbolo do capitalismo não representa perspectiva adequada. Ao revés, a empresa pode ser instrumento de melhoria das condições de vida da população de um país. E, nesta perspectiva, as escolhas políticas devem considerar tal objetivo, tendo em conta o interesse social maior do país que o individual ou mesmo o coletivo. O melhor paradigma moderno desta perspectiva pró-empresa é a República Popular da China. Não é possível que alguma coisa nós não devamos repensar!

A empresa, por sua própria natureza, acaba externalizando parte dos efeitos de sua produção, ao transferir, ou ao menos tentar, riscos para terceiros. A poluição gerada pelas fábricas é um típico exemplo de externalidade. Quando ela atinge áreas já regradas pelo Direito, diminui-se a incerteza, e a empresa acaba incorporando em seus custos, com fundamento na regra jurídica estabelecida, o valor de sua responsabilidade. Problema maior surge quando a externalidade espalha-se por áreas não regulamentadas no ordenamento jurídico, situação ineficientemente prejudicial, não tanto pelo custo da responsabilidade, mas pela ausência de sua exata definição, o que leva a empresa a analisar seus custos de modo probabilístico, e não contábil, como de rigor.

No Direito do Trabalho, a questão da externalidade das atividades empresariais apresenta-se na discussão sobre as responsabilidades pela terceirização. A palavra terceirização é uma péssima nomenclatura para transmitir o problema da externalidade, na medida em que acaba enfatizando apenas, quando feita de modo aceitável juridicamente, a compra de serviços, por parte da empresa, no mercado. Mas a externalidade das atividades empresariais, sob o aspecto do trabalho, envolve outras vertentes, que não são apreendidas pelo termo terceirização. Assim, por exemplo, a compra de produtos no mercado, atividades executadas pelos próprios consumidores (caso do home banking) e franchising são maneiras outras que a empresa tem de externalizar suas atividades, além da mais conhecida pelo Direito do Trabalho, que é o mal traduzido termo “terceirização”, do original inglês outsourcing, e que traduz parcialmente a noção de externalização, num sentido restrito aos serviços relacionados à atividade-meio da empresa.

A externalização sempre foi coetânea à noção de empresa. Porém, após o movimento de reengenharia produtiva, nos países

desenvolvidos, a partir dos anos 70/80, e no Brasil, na década de 90, o assunto ganhou destaque, no gerenciamento da mão-de-obra, através da terceirização. Os tempos haviam mudado, e o velho padrão *bigger is better* foi alterado para *small is beautiful*, forçando a empresa a buscar a alteração de seus limites, via *downsizing*. Nesta toada, houve uma busca frenética pela *lean production*, quer através da automatização, por um lado, quer pela “terceirização”, na outra vertente. As máquinas passaram a desempenhar a maior parte do processo produtivo; se a automação dominou a produção, os serviços se apresentaram como a porta de saída (ou de entrada?), no mercado de trabalho, para muitos trabalhadores. A “terceirização” veio para ficar no mundo globalizado, que implica, segundo Miozzo et al, “a integração entre atividades econômicas geograficamente dispersas”<sup>(1)</sup>.

Como se percebe, a discussão sobre a “terceirização” está intimamente relacionada com a exata definição dos limites, do tamanho da empresa. A idéia de externalizar liga-se à transferência de fatores de produção (trabalho, matéria-prima ou mesmo capital) para além dos limites da empresa, ao mesmo tempo em que se continua a usufruir dos seus resultados. Desafia indiretamente inclusive, sob a perspectiva do fornecedor de serviços e do próprio tomador, princípios do direito de propriedade, a saber, o direito sobre qualquer fruto, civil ou natural, gerado pela propriedade e o de controle do uso da propriedade, respectivamente. Esta, óbvio, é a visão da reengenharia produtiva. Mas, será isso mesmo? Será que a ótica está correta?

Coase, que primeiro levantou a questão sobre a exata definição da responsabilidade pelos custos sociais das atividades da empresa, demonstra a fluidez de seu limite, querendo, com isso, apontar que a decisão da administração empresarial privada vai sempre buscar a forma de estrutura empresarial mais adequada a fim de aumentar lucros, dentro das possibilidades não proibidas em lei. E em relação a estas áreas legais de questões onde é regra a disposição, mais do que a imposição, ele sustenta que as decisões das Cortes influenciam diretamente a atividade econômica. Apregoa ainda que, em tal hipótese, seria desejável que o Judiciário entendesse as conseqüências econômicas de suas decisões e deveria, na medida do possível, desde que não se perdesse o princípio da segurança jurídica, levá-las em consideração quando julgasse os casos a si submetidos<sup>(2)</sup>.

Nesta linha, podemos até pensar a questão da “terceirização” levando em conta tal sentido, mas não necessariamente

na direção que desejava o Nobel de Economia. Outsourcing trata-se ou não de novo limite à empresa? “Azevedo (1998) afirma que o que determina o tamanho de uma empresa é a forma com que ela realiza as transações de modo alternativo ao mercado. Se à medida que aumenta o volume produzido, a execução das atividades intra-firma permite menores custos do que obtê-las do mercado, o tamanho da empresa tende a aumentar. Por outro lado, se à medida que o volume aumenta, os custos tornam-se maiores do que os da execução das atividades no mercado, estas atividades tenderão a ser transferidas para o mercado e conseqüentemente o tamanho da empresa tende a diminuir. Assim, a decisão de manter ou terceirizar uma atividade, considerada do ponto-de-vista estritamente econômico, deve-se levar em conta justamente a relação entre os custos de realizá-la na empresa versus a sua obtenção do mercado.”<sup>(3)</sup>

A discussão centra-se, portanto, em saber se outsourcing, ou aquisição de serviços ou produtos, por parte da empresa, no mercado, com vistas à sua própria produção, representa uma auto-limitação de seu tamanho e, em conseqüência, uma expansão do mercado, ou, em verdade, trata-se de uma alteração da metodologia na avaliação dos limites da empresa, em que o fornecedor deixaria de ser um terceiro, e passaria a ser um elo na cadeia de suprimentos da empresa, adequando-se, portanto, à idéia de empresa-rede. É um desafio

a resposta, e qualquer que seja, haverá um viés político em sua argumentação. Todavia, por ora, mais importante do que a melhor resposta para esta questão que desejo levantar para futuros debates doutrinários, importante seria destacar quais os efeitos decorrentes de uma ou outra posição.

Entender que o fornecedor é um terceiro, em relação à empresa, traz como primeira conseqüência o fato de que o trabalhador é empregado daquele, e não desta. Se o limite da empresa é o fornecedor, o que se externalizou, por óbvio, transpassou seus umbrais para território que lhe é alheio. Situação trabalhista distinta, se for entendido que o fornecedor não possui, em realidade, qualquer autonomia, não passando de mero colaborador da empresa em meio à sua cadeia de fornecimento; é apenas mais um elo na empresa-rede. Na primeira hipótese, expande-se o mercado e reduz-se o tamanho da empresa; na segunda, ocorre o inverso.

*“A decisão de manter ou terceirizar uma atividade, considerada do ponto-de-vista estritamente econômico, deve-se levar em conta justamente a relação entre os custos de realizá-la na empresa versus a sua obtenção do mercado”*

Nesse sentido, vale fazer uma digressão sobre as idéias de processo no âmbito administrativo e de cadeia de valor na empresa. Apregoa José Ernesto Lima Gonçalves, professor do Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos da EAESP/FGV, que “todo trabalho importante realizado nas empresas faz parte de algum processo (Graham e LeBaron, 1994). Não existe um produto ou um serviço oferecido por uma empresa sem um processo empresarial. Da mesma forma, não faz sentido existir um processo empresarial que não ofereça um produto ou um serviço. Na concepção mais freqüente, processo é qualquer atividade ou conjunto de atividades que toma um input, adiciona valor a ele e fornece um output a um cliente específico. Os processos utilizam os recursos da organização para oferecer resultados objetivos aos seus clientes (Harrington, 1991). Mais formalmente, um processo é um grupo de atividades realizadas numa seqüência lógica, com o objetivo de produzir um bem ou um serviço que tem valor para um grupo específico de clientes (Hammer e Champy, 1994).”<sup>(4)</sup>



Os processos empresariais têm duas características básicas. A primeira é sua interfuncionalidade, ou seja, cada processo influencia e é influenciado pelo que se lhe antecede e lhe segue, ou seja, ele é um elo numa cadeia que representa a atividade da empresa. Por outro lado, o início de cada processo é marcado por um fornecedor e o final por um cliente, nada impedindo que em sua parte intermediária, a depender de sua extensão, haja uma sub-relação com as mesmas características da relação-mãe, ainda que com outros sujeitos. O conceito de processo empresarial associa-se à idéia de cadeia de valor, com a definição de fluxos de valor: uma coleção de atividades que envolvem a empresa de ponta a ponta com o propósito de entregar um resultado a um cliente ou usuário final. Nesses termos, as value streams não correspondem ao conceito de cadeia de valor proposto pelo catedrático de Economia da Harvard Business School, professor Michael Porter, visto que ela se refere à empresa como um todo, já que elas ocorrem dentro da organização. “Esse cliente, ao qual

o resultado deve ser entregue, pode ser interno ou externo à organização. Nesse sentido, a empresa é uma coleção dos fluxos de valor voltados à satisfação das expectativas de um determinado grupo de clientes. Os processos utilizam os recursos da organização para oferecer resultados objetivos aos seus clientes (Harrington, 1991).”<sup>(5)</sup>

Desse modo, podemos entender que “o conceito de cadeia ou fluxo de valor é toda ação (agregando valor ou não) necessária para transformar a matéria-prima em produto ou serviço até o cliente final.”<sup>(6)</sup>

A externalização (terceirização, para os conservadores que trafegam a uma velocidade menor) ocorre em algum momento da cadeia de valor, em geral, naqueles elos em que a empresa entende que seu custo de produção, em face do preço no mercado, é maior do que a respectiva aquisição do produto ou serviço, objeto do processo empresarial, que é a razão daquela função ou daquele elo na cadeia. A análise deste custo de produção pode ser tanto em função do valor financeiro, como ainda da vantagem competitiva gerada à empresa, decorrente da maior expertise do fornecedor externo sobre seu próprio desempenho interno.

A questão é que a tese de cadeia de valor, em face da globalização, está sendo substituída pela idéia de rede de valor. Assim, no livro “Mudança de Paradigma”, escrito na década de 90 por Don Tapscott e Art Caston, os autores dizem que o conceito de ‘cadeia de valor’ (de Michael Porter) foi ampliado para o de ‘rede de valor’. Eles explicam que o valor não é agregado de forma linear, mas gerado por meio de uma rede aberta sujeita constantemente a mudanças. Esse modelo estimula a criatividade, a inovação, a iniciativa empreendedora e a capacidade de resposta... As Redes de Valor são definidas por Tapscott et alli (1999) como uma rede de fornecedores, distribuidores, provedores de serviços e clientes que conduzem as transações e comunicações comerciais através das tecnologias de comunicação e informação (TCIs) com o objetivo de produzir valor para os consumidores finais e para os membros da Rede. A fonte de valor para estes modelos de negócios é a inovação. Então, além de concentrar os seus esforços em realizar suas competências essenciais, as empresas na Rede de Valor devem entregar aos seus clientes algum tipo de inovação – em produtos e/ou serviços.”<sup>(7)</sup>

Como se vê, o velho conceito de fornecedor está sendo alterado para o de colaborador. Surgem assim os chamados contratos relacionais. “Os contratos relacionais são de longa duração, por se inclinarem às criações de relações contínuas e duradouras, onde os termos da troca são cada vez mais abertos, e as cláusulas são de regulamentação do processo de negociação contínua. Enfim, contratos relacionais englobam relações difíceis entre diversas partes, onde os vínculos pessoais de solidariedade, confiança e cooperação são determinantes.”<sup>(8)</sup> Nessa perspectiva, ficaria muito difícil entender que o fornecedor seja um terceiro, exceto na hipótese em que ele ofereça seus serviços a todo o mercado, e não a um cliente apenas.

Assim, na nova sistemática da empresa-rede, em que parte do próprio capital, e, portanto, o uso da propriedade, é transferido a terceiros, não é despropositado entender-se que a externalização (“terceirização”) pode representar, em verdade, uma ampliação dos limites da empresa. Juridicamente, seria necessário desconsiderar os velhos conceitos dogmáticos de pessoa jurídica e levar em conta a atividade empresarial, a ser tratada como eixo central, em torno e ao longo do qual surgiriam diversos elos, nos quais poderia haver participação de uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, engendrando assim, para relembrar Michel Foucault, uma microfísica empresarial, estando o panopticon de Bentham à disposição apenas da empresa-rede. Destarte, desconsiderar-se-ia a tradicional dogmática sobre personalidade jurídica e visualizar-se-ia o empreendimento global, melhor, também os conceitos administrativo e econômico da empresa. Nesta perspectiva, estaria aberta a possibilidade para uma releitura do artigo 2º, §2º da CLT, não mais se destacando pessoas (afastando inclusive a ultrapassada visão de comerciante do Direito Comercial), mas sim atividade empresarial (visão moderna do Direito Comercial), com todos os colaboradores necessários para sua realização. A exclusividade entre fornecedor e a empresa passaria a ser elemento característico da nova relação de trabalho, aquela existente entre o trabalhador do fornecedor e a empresa-rede. Por outro lado, subordinação, inclusive suas correlações com autonomia e mesmo parassubordinação, não seria mais critério decisivo para aplicação do princípio tutelar do Direito do Trabalho. Como se vê, é uma peregrinação para corajosos; será necessário revisar o túmulo de Nicholas Copernicus.

*“O velho conceito de fornecedor está sendo alterado para o de colaborador. Surgem assim os chamados contratos relacionais”*

Tais arranjos não deveriam ser desconsiderados na hodierna discussão sobre a possível e futura regulação da terceirização (em verdade, essa péssima tradução será possivelmente sacramentada em lei, mas ainda há tempo para alterá-la para “externalização”) no Brasil, em curso no Congresso Nacional. Grande erro poderá estar se consumando, ao se mirar o paradigma fordista de produção para regular relações trabalhistas da era informacional. Anacronismo imperdoável. Ainda há tempo de se evitar o pior.

**NOTA:** Alvin Tofler explica que “nas nações industriais socialistas da Europa Oriental, como na União Soviética, a forma dominante é a chamada ‘empresa dominante’ – mais precisamente descrita como a ‘companhia socialista’. A empresa de produção é tipicamente possuída pelo estado mais do que por investidores particulares, e é sujeita a controles políticos diretos na estrutura de uma economia planejada. Mas, como a companhia capitalista, suas funções primordiais são concentrar capital e organizar produção em massa. Além disso, como suas equivalentes capitalistas, molda as vidas de seus empregados, exerce poderosa influência política informal; cria uma nova elite administrativa; firma-se nos métodos administrativos burocráticos; racionaliza a produção. Sua posição na ordem social foi ... e é – não menos central.” (A Terceira Onda, Alvin Tofler, Editora Record, Rio de Janeiro, 2003, 27ª ed., p. 438).

**Lúcio Pereira de Souza**

Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

<sup>1</sup> Globalisation and the environment: the long-term effects of technology on the international division of labour and energy demand, Manchester School of Management, UMIST, University of Manchester, P.O. Box 88, Manchester M60 1QD, UK Available online 28 January 2005, in (acesso em 02.mar.2008):

[http://www.sciencedirect.com/science?\\_ob=ArticleURL&\\_udi=B6V65-4FBWHD3-3&\\_user=10&\\_rdoc=1&\\_fmt=&\\_orig=search&\\_sort=d&view=c&\\_acct=C000050221&\\_version=1&\\_urlVersion=0&\\_userid=10&md5=39e8eda9889e089eb191927f071e8d5d](http://www.sciencedirect.com/science?_ob=ArticleURL&_udi=B6V65-4FBWHD3-3&_user=10&_rdoc=1&_fmt=&_orig=search&_sort=d&view=c&_acct=C000050221&_version=1&_urlVersion=0&_userid=10&md5=39e8eda9889e089eb191927f071e8d5d).

<sup>2</sup> Ronald H. Coase, The Firm, The Market and The Law, The University of Chicago Press, Chicago, 1988, p. 119.

<sup>3</sup> Produzir ou Terceirizar? Análise destas decisões em empresas de confecções, Sergio Evangelista Silva<sup>1</sup> e Flávio César Faria Fernandes<sup>2</sup>, I Doutorando Engenharia de Produção – UFSCar <sup>3</sup>Professor Associado – UFSCar). Disponível em (acesso em 02.mar.2008): [www.tecnicoiro.com.br/227/materias/227\\_at.pdf](http://www.tecnicoiro.com.br/227/materias/227_at.pdf)

<sup>4</sup> As Empresas são Grandes Coleções de Processos, José Ernesto Lima Gonçalves, Professor do Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos da EAESP/FGV. RAE (Revista de Administração de Empresas), v. 40 . n. 1 . Jan./Mar. 2000, pp. 6-19.

<sup>5</sup> Idem, ibidem.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.indg.com.br/gcv/definicao.asp>. Acesso em 02.mar.2008.

<sup>7</sup> Disponível em (Acesso em 02.mar.2008): <http://portal.crie.coppe.ufrj.br/portal/data/documents/storedDocuments/%7B93787CAE-E94C-45C7-992B-9403F6F40836%7D/%7BASFAE2A7-4864-4700-9460-D7CA9F504C9F%7D/FuncaoLogisticaRedesValor.pdf>.

<sup>8</sup> MELO, Eloiza Prado de. A teoria dos contratos relacionais. Perspectivas da sua recepção no direito brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 175, 28 dez. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4567>. Acesso em: 02 mar. 2008.



## Projeto da OIT estimula empresas a dar prioridade ao trabalho de jovens

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio do Projeto Prejal – Promoção do Emprego de Jovens na América Latina, participou da Primeira Conferência Nacional de Políticas Públicas da Juventude, realizada de 27 a 30 de abril de 2008 em Brasília, para discutir temas como a ameaça ao futuro de jovens brasileiros, causada pelo desemprego, a informalidade e a inatividade. Estima-se que no Brasil existam 3,8 milhões de jovens desempregados, o que corresponde a uma taxa de desemprego de 17,7% - e cerca de três vezes a taxa dos adultos de 25 anos ou mais. Além disso, 10,3 milhões de jovens estão em ocupações precárias no setor informal. Ou seja, a taxa de informalidade dos jovens é de 59%, enquanto a dos adultos é de 51%.

Esses dados constam do relatório “Trabalho Decente e Juventude na América Latina”, apresentado pela OIT. O estudo mostra que cerca de 106 milhões de jovens latino-americanos e caribenhos estão ameaçados pela falta de emprego, e pela crescente informalidade do mercado. Cerca de 10 milhões de jovens estão desempregados na região, o que equivale a 16% da força de trabalho entre 15 e 24 anos, um nível três vezes superior ao dos adultos. Além disso, cerca de 30 milhões de jovens estão empregados na economia informal, onde predominam más condições

de trabalho. Cerca de 22 milhões não estudam nem trabalham, frequentemente devido à falta de oportunidades ou a frustrações seguidas.

Esse quadro fez com que o Governo brasileiro instituísse, em 2005, a Política Nacional de Juventude, cujos marcos foram a criação da Secretaria Nacional da Juventude e do Conselho Nacional da Juventude. Nesse contexto, a OIT implementou no Brasil o Projeto Prejal, que tem a finalidade de contribuir para colocar em prática o compromisso da Declaração do Milênio de “elaborar e aplicar estratégias que proporcionem aos jovens de todo o mundo a possibilidade real de encontrar um emprego digno e produtivo”.

Financiado pelo Governo e empresas espanholas, o Prejal está presente na Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Honduras, México, Peru e República Dominicana. Implementado em 2006 no Brasil, o Prejal tem apoiado ações desenvolvidas pelas empresas participantes do projeto (Ampla, Coelce, Fundação Telefônica, Prosegur, Santander), para aumentar a empregabilidade dos jovens por meio de programas de capacitação e inserção no mercado de trabalho. “O diferencial é a parceria da OIT com o setor privado, apoiando iniciativas de formação dos jovens nas próprias empresas, para com isso aumentar sua empregabilidade”, afirma Karina Andrade, coordenadora nacional do Prejal.

## Turbulências da economia internacional podem deixar 5 milhões de pessoas sem emprego em 2008

O número de pessoas desempregadas no mundo poderá aumentar em 5 milhões em 2008, devido às turbulências da economia internacional, causadas pela crise dos mercados de crédito, e o aumento dos preços do petróleo. A projeção consta na nova edição do relatório anual Tendências Mundiais de Emprego, publicado pela OIT. O estudo contrasta com a situação de 2007, quando crescimento econômico de mais de 5% gerou uma “estabilização” nos mercados, com aumento de 45 milhões de postos de trabalho, e somente um leve crescimento no número de desempregados – estimados hoje em 189,8 milhões no mundo todo.

“O cenário do mercado de trabalho internacional está marcado pelos contrastes e pela incerteza”, disse o diretor-geral da OIT, Juan Somavia. “Embora o crescimento econômico gere milhões de empregos a cada ano, o desemprego ainda está elevado, e este ano

pode alcançar níveis sem precedentes. Embora haja mais pessoas empregadas do que nunca, não significa que sejam empregos decentes. Há muitas pessoas que, quando não estão desempregadas, ficam retidas nas filas dos trabalhadores pobres, dos mais vulneráveis e dos sem-esperança”.

O relatório da OIT destaca que a desaceleração do crescimento nas economias industrializadas, atribuída à crise dos mercados de crédito e aos elevados preços do petróleo, até agora tem sido “compensada pelo que ocorre no resto do mundo”, especialmente na Ásia, onde continua sendo forte o crescimento da economia e do emprego. No entanto, o documento adverte que uma maior desaceleração do crescimento, prognosticada para 2008, poderia aumentar a taxa de desemprego mundial em até 6,1%, o que implicaria que outras 5 milhões de pessoas não teriam emprego.

# Cresce presença feminina no mercado de trabalho

O número de mulheres que participam dos mercados de trabalho no mundo é o mais alto na história, mas as trabalhadoras estão mais expostas que os homens a ter empregos de baixa produtividade, mal pagos e vulneráveis, sem proteção social nem direitos. Esse é um dos pontos que destaca o relatório “Tendências Mundiais do Emprego das Mulheres – Março 2008”, publicado pela OIT por ocasião do Dia Internacional da Mulher. Segundo o relatório, o número de mulheres com emprego aumentou em 200 milhões durante a última década, até alcançar 1,2 bilhão em 2007, diante de 1,8 bilhão de homens. No

mesmo período, aumentou também o número de mulheres desempregadas, de 70,2 milhões para 81,6 milhões.

“As mulheres continuam ingressando no mercado de trabalho em grande número. Esse progresso, no entanto, não deve esconder as evidentes injustiças que persistem nos locais de trabalho em todo o mundo”, disse o diretor-geral da OIT, Juan Somavia. “O local de trabalho e o mundo do trabalho constituem âmbitos centrais na busca de soluções para a desigualdade de gênero, e a falta de progresso das mulheres. A promoção do trabalho decente en-

tre as mulheres impulsiona as sociedades e estimula o desenvolvimento econômico e social de todos”.

O relatório assinala que as melhorias registradas na situação do emprego das mulheres, nos mercados de trabalho do mundo, não têm sido suficientes para diminuir de forma substancial as diferenças de gênero. A proporção de mulheres com emprego vulnerável – isto é, trabalhadora familiar auxiliar não remunerada, ou por conta própria – caiu de 56,1% para 51,7%. Mas, a vulnerabilidade continua afetando mais as mulheres do que os homens, especialmente em regiões mais pobres.

## Novas políticas para promover o emprego das mulheres

O relatório “Tendências Mundiais do Emprego das Mulheres – Março 2008” destaca que para muitas mulheres a mudança de um emprego vulnerável até a categoria de trabalho remunerado e assalariado pode representar um passo importante de sua independência econômica e de autodeterminação. No entanto, quanto mais pobre é uma região, maiores são as possibilidades de que as mulheres permaneçam confinadas aos grupos de trabalhadoras familiares auxiliares ou trabalhadoras por conta própria. A região que obteve o maior êxito em termos de crescimento econômico nesta década, a Ásia Oriental, também tem a relação emprego-população mais alta para as mulheres (65,2%), taxas de desemprego baixas para mulheres e homens e diferenças de gênero relativamente pequenas.

De maneira geral, as políticas para melhorar as oportunidades de participação feminina nos mercados de trabalho em condições de igualdade produzem resultados, mas que devido à lentidão pela qual se produzem as mudanças, as dife-

renças ainda são consideráveis. A maioria das regiões tem longo caminho para percorrer e conseguir a total integração econômica das mulheres e aproveitar seu grande potencial de desenvolvimento.

“O acesso aos mercados de trabalho e a empregos decentes é crucial para conseguir a igualdade de gênero”, diz Evy Messell, diretora do Escritório para a Igualdade de Gênero da OIT. “As mulheres ainda devem superar numerosos obstáculos e discriminações na busca de emprego. As sociedades não podem ignorar o potencial da mão-de-obra feminina para reduzir a pobreza e a necessidade de encontrar fórmulas inovadoras para reduzir as barreiras econômicas, sociais e políticas”, afirma Messell.



## Desemprego cai na América Latina

Na contramão da tendência internacional, a América Latina tenderá a manter em 2008 a queda na taxa de desemprego urbano, que em 2007 caiu pelo quinto ano consecutivo. O Panorama Laboral, relatório apresentado pelo escritório regional da OIT para a América Latina e o Caribe, aponta que, se em 2008 forem cumpridas as projeções de crescimento econômico de 4,7%, a taxa de desemprego urbano chegaria a 7,9%, o que conduziria a região a níveis que não se registravam desde os primeiros dez anos da década de 1990.

A tendência à queda da taxa de desemprego tem sido constante desde 2002, quando chegou a 11,4%. O diretor

da OIT para a América Latina e o Caribe, Jean Maninat, disse que “é uma evolução positiva, pois a taxa de desemprego baixou 3 pontos percentuais em uma década, e isso permite contar com um piso mais sólido para enfrentar a pendência da região, que é melhorar também a qualidade dos empregos”.

Em relação se à situação projetada para 2008, Maninat advertiu que, embora seja prevista uma leve queda do desemprego urbano na região, “haverá uma alta dose de incerteza gerada pela volatilidade da situação econômica internacional e pelos prognósticos de uma desaceleração e, inclusive, uma recessão.”

# Trabalho é um mal sem

Cerca de 12,5 milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado, atualmente, em todo o mundo. Pesquisa realizada pelo Programa de Ação Especial de Combate ao Trabalho Escravo, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mostra que o problema afeta tanto países subdesenvolvidos quanto desenvolvidos – seja envolvendo imigrantes ou cidadãos do próprio país. Nessa conjuntura, o continente asiático lidera o ranking, com quase 9,5 milhões de pessoas submetidas a essa situação, seguido por América Latina e Caribe, com 1,3 milhões. Oriente Médio e Norte da África integram a lista, com 260 mil, e os países industrializados e em transição somam pouco mais de 0,5 milhão.

Dentre esses casos, quase 10 milhões de pessoas são exploradas por agentes privados. Mais de 2,5 milhões, a partir do tráfico de pessoas. O grupo ainda se subdivide por tipo de trabalho forçado, sendo a maior parte vítima de exploração econômica, seguido por explorações impostas pelo Estado ou militares, e pela exploração sexual comercial. Nessa última fatia, a quantidade de mulheres chega a 98%, segundo o Programa da OIT.

Usualmente, utiliza-se o termo “trabalho escravo” para definir a situação em que são impostas funções ao trabalhador, sob coação ou ameaça de punição e, geralmente, em condições precárias e insalubres. Mas existem diferentes formas de se referir a essa prática. Na primeira Convenção realizada sobre o tema, em 1930, a OIT definiu trabalho forçado, para fins de direito internacional, como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção, e para o qual ela não tenha se oferecido espontane-

amente”. Mas, em países como o Paquistão, por exemplo, há nas leis definições complexas de “servidão por dívida”, que se encaixam nas características do que entendemos por trabalho forçado.

Ameaças e punições podem existir de diversas formas. A mais agressiva, a violência física com ou sem confinamento, acaba por se repetir em muitos casos, e também por vezes é estendida a familiares do trabalhador. A ameaça psicológica, não menos agressiva, também é freqüente. Enquanto os paquistaneses se submetem ao trabalho forçado para quitar uma dívida contraída por parentes, há países em que imigrantes vivem a mesma situação sob a ameaça de possíveis denúncias a autoridades de imigração, sobre a condição no país. Por vezes, empregadores retêm os documentos do trabalhador, impossibilitando-o de fugir, ou de buscar condições melhores, dentro da legalidade.

Luiz Machado, assistente do Projeto do Combate ao Trabalho Escravo da OIT, afirma que grande parte dos imigrantes não tem o exato conhecimento da situação. “Em geral, são iludidos e enganados. Chegam ao país com outra idéia de trabalho. Como alguns vêm de regiões pobres, passam a acreditar que em determinado país podem conseguir juntar dinheiro para enviar às famílias, ou mesmo trazê-los para morar junto, em médio prazo. Pouquíssimos conseguem realizar o plano”, relata. A situação que define trabalho forçado se dá não pelo tipo de atividade desenvolvida, e sim pela relação do empregado com o empregador. Em algumas localidades, isso se emprega até mesmo a casos onde a tarefa executada é ilegal, como a prostituição.



# escravo

## fronteiras



## América Latina

As profundas desigualdades sociais dentro da América Latina acabaram por provocar uma intensa movimentação de indivíduos de países mais pobres e menos desenvolvidos, como Bolívia, Paraguai e Peru, para países onde possam encontrar, principalmente, oportunidades de empregos. A facilidade de movimentação dentro do próprio continente também é característica desse fluxo de pessoas. As principais rotas de fuga são Brasil e Argentina. Na cidade argentina de Córdoba, por exemplo, há um grande número de residentes bolivianos, entre os quais são freqüentes as denúncias de abusos dos direitos trabalhistas contra exploradores tanto bolivianos como argentinos.

O juiz Firmino Alves Lima, titular da Vara do Trabalho na 15ª Região, integrante da Comissão de Direitos Humanos da Anamatra, chama atenção para a situação peculiar do Brasil, onde é constatada uma dupla situação de movimentação, com vetores simultâneos de saída e de entrada. “Um país de contrastes como o nosso, repleto de riquezas e também de mazelas sociais, envia emigrantes para diversos países centrais, principalmente para a Europa, Estados Unidos e Japão. Porém, atrai diversos movimentos migratórios de nossos vizinhos e de outros países”, afirma.

Não é difícil entender as origens do problema, se observarmos localidades como Santiago Del Estero, outra província argentina, onde o ambiente hostil faz com que crianças morram por desnutrição, contaminação das águas e por não ter acesso a um sistema de saúde preventivo e efetivo. Some-se a isso a falta de instrução dos pais e uma realidade onde ainda é encontrada uma forma de trabalho antiga, em que o pagamento de todo um dia de serviço é igual a um pacote de açúcar, erva e arroz, que não chega a sustentar toda a família. Em alguns casos, existe a produção de artesanato de grande qualidade, mas os artesãos recebem pouco por peça, que é revendida mais tarde por preços muito maiores.

Realidades como essa acabam por levar homens e mulheres a acreditar em promessas de um melhor trabalho, com maior remuneração, em grandes cidades ou em outros países. Casos dos bolivianos que viajam à Argentina, para trabalhar nos campos de cultivos de verdura, e no Brasil, para se empregarem em oficinas têxteis de cidades como São Paulo. No trato, o empregado entrega seus documentos ao empregador, por “questões burocráticas”, e recebe dinheiro para custos da viagem. Os “pacotes” também incluem moradia, alimentação e, algumas vezes, vestimentas. Mas, quando chegam ao destino, descobrem que tudo o que foi recebido é cobrado, e o valor do salário não custeia praticamente nada.

Ficam em péssimas moradias. As peças produzidas valem centavos. Tudo o que é recebido ou consumido é cobrado. Aprisionados, chegam a trabalhar de 16 a 20 horas por dia. Geralmente em porões mal ventilados, sem acesso ao mundo exterior – por causa da situação de irregularidade. E é comum que, além de sofrerem processo de confinamento familiar, sejam separados dos conterrâneos pelo empregador, para evitar assim qualquer tipo de contato.

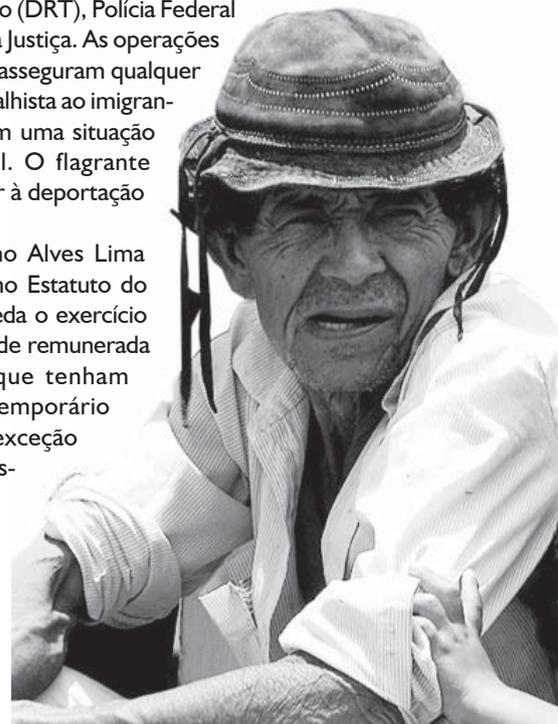
A assistente social da organização não-governamental Pastoral do Migrante, Ana Shirley Barradas, afirma que a maioria dos imigrantes vem de províncias muito pobres, alguns de etnias marginalizadas, e não tem o exato conhecimento da situação. “Mesmo os que têm um pouco de noção do que possa acontecer preferem arriscar, porque não enxergam outra oportunidade em seu local de origem”, conta. Segundo Shirley, todos os dias a Pastoral recebe denúncias de trabalho irregular e forçado de imigrantes. A Pastoral do Migrante estima que existam hoje, na capital paulista, de 600 mil a 700 mil latino-americanos, dos quais 40% em situação irregular. Os bolivianos, segundo relatos, apresentam quadros de anemia e desnutrição. Por causa da falta de ventilação, contraem doenças respiratórias contagiosas, como a tuberculose. Mulheres têm seus filhos dentro do próprio alojamento. Médicos só são procurados em casos extremos.

## Pobreza e Êxodo

A Bolívia hoje tem uma situação sócio-econômica complicada, com os piores indicadores sociais da América do Sul. No total são 8 milhões de habitantes, vivendo em situações precárias. De acordo com o ranking mundial de desenvolvimento humano, medido anualmente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Bolívia está na 114ª posição de um total de 177 países – números de 2004. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) boliviano é de 0,681. Para se ter exata noção do que isso representa, o Brasil ocupa a 72ª posição no ranking da PNUD e tem um IDH de 0,775. No Paraguai, o sistema não chega a ser diferente. O alto nível de corrupção, em grande parte das instituições oficiais, e a falta de trabalho fazem com que seja alto o número de mulheres e meninas que se prostituem. E chegam a isso muitas vezes por meio da força.

O problema envolvendo o trabalho forçado de latino-americanos é bem conhecido entre as autoridades brasileiras. Para o combate dessa prática foi criada uma força-tarefa formada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), Delegacia Regional do Trabalho (DRT), Polícia Federal (PF) e Ministério da Justiça. As operações de fiscalização não asseguram qualquer tipo de direito trabalhista ao imigrante, pois ele está em uma situação irregular no Brasil. O flagrante também pode levar à deportação do trabalhador.

O juiz Firmino Alves Lima sugere mudanças no Estatuto do Estrangeiro, que veda o exercício de qualquer atividade remunerada mesmo àqueles que tenham visto de turista, temporário ou de trânsito – exceção é feita quando o estrangeiro tem uma comprovação da entidade que o



contratou. “O Estatuto do Estrangeiro merece profundos reparos. Existe um anteprojeto do Ministério da Justiça para sua substituição. Porém, não se vislumbra a curto e médio prazo sua aprovação”, ressalta. Ele acrescenta que, assim, faltam perspectivas para uma profunda mudança sobre o tratamento dado ao trabalho estrangeiro dentro do nosso país.

Mas o problema não é exclusivo dos países ao sul do continente americano. Ele se estende até o México, onde organizações humanitárias registram casos de milhares de camponeses empregados em condições análogas à de escravidão, na construção de luxuosos hotéis, nos redutos de veraneio de Cancun, Riviera Maia e Quintana Roo. Os trabalhadores estariam vindo de zonas rurais e trabalhando de forma irregular, sem seguro médico, jornadas acima das 8 horas diárias e salários baixíssimos. Na maioria dos casos, os trabalhadores ficam por três ou quatro meses e acabam voltando para casa com problemas ligados ao alcoolismo, ou enfermidades decorrentes da estada em galpões insalubres ou em parques públicos, do consumo de alimentos de baixa qualidade e da exposição à transmissão de doenças como a Aids, pelo contato com prostitutas.

## Mianmar e Paquistão

O trabalho forçado imposto diretamente pelo Estado também preocupa o cenário mundial. Apesar do número de casos ser pequeno, o desrespeito aos direitos fundamentais é extremo. É o que acontece em Mianmar, sul da Ásia – que até 1989 era chamada República Social da Birmânia. As Forças Armadas que governam o local desde o golpe de Estado de 1962 demonstraram escasso respeito pelas liberdades

políticas e civis, e pelos direitos humanos. A dissensão e os proclamas de liberdade costumam se chocar com a força bruta, na forma de cassetetes e balas.

A imposição de trabalho forçado por militares em Mianmar tem chamado atenção da comunidade internacional pela forma como é realizado. Denúncias feitas a funcionários da OIT mostram casos chocantes, como o de uma criança levada à força para um centro de recrutamento do Exército, e obrigada a se alistar sob ameaça de prisão. Escapou e, recapturada, foi condenada a seis meses de prisão, os quais permaneceu no serviço militar.

Outras denúncias tratam de grupos de famílias que eram obrigadas a trabalhar, recebendo cotas, também sob pena de prisão. Aldeias eram obrigadas a dar contribuições em dinheiro, enquanto veículos e seus condutores eram requisitados para transporte de materiais, cultivo de terras – que pertenciam a agricultores e foram confiscadas para a instalação desse comando militar. Relatos de aldeões do município de Hinthada apontam que eles foram requisitados para montar sentinela por 24 horas, em regime de turnos. Já 45 habitantes de Rakhine tiveram de trabalhar no fornecimento de brita, ou em projetos de construção de pontes. Durante vários dias foi requisitada a mão-de-obra de 40 aldeias para a manutenção anual de rodovias.

A ameaça policial de prisão não é a única forma de represália no país. No ano de 2004, um estudante foi processado pelas autoridades locais por ter se negado a trabalhar. Outro estudante perdeu a vaga na faculdade pela mesma acusação. A situação no país foi seguida de perto pela comunidade internacional, com a OIT assumindo a liderança e chamando a atenção para continuadas práticas de trabalho forçado.

O trabalho forçado imposto pelo Estado se estende também a alguns países da Ásia Central, que ainda pre-

### IDENTIFICAÇÃO DE TRABALHO FORÇADO NA PRÁTICA

Falta de consentimento (natureza involuntária do trabalho) (“itinerário” do trabalho forçado)

- Escravidão por nascimento ou por descendência de escravo / servidão por dívida
- Rapto ou seqüestro
- Venda de pessoa a outra
- Confinamento no local de trabalho – em prisão ou em cárcere privado
- Coação psicológica, isto é, ordem para trabalhar, apoiada em ameaça real de punição por desobediência
- Dívida induzida (por falsificação de contas, preços inflacionados, redução do valor de bens ou serviços produzidos, taxas de juros exorbitantes, etc.)
- Engano ou falsas promessas sobre tipos e condições de trabalho
- Retenção ou não pagamento de salários
- Retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor Ameaça de punição (meios de manter alguém em regime de trabalho forçado)
- Violência física contra o trabalhador ou sua família ou pessoas próximas
- Violência sexual
- (Ameaça de) represálias sobrenaturais
- Prisão ou confinamento
- Punições financeiras
- Denúncia a autoridades (polícia, autoridades de imigração, etc.) e deportação
- Demissão do emprego atual
- Exclusão de empregos futuros
- Exclusão da comunidade e da vida social
- Supressão de direitos ou privilégios
- Privação de alimento, habitação ou de outras necessidades
- Mudança para condições de trabalho ainda piores
- Perda de status social

Fonte: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.



servam práticas realizadas na era soviética, como Tajiquistão e no Uzbequistão, onde o trabalho forçado na indústria algodoeira tem afetado principalmente mulheres, crianças e jovens estudantes. Nas estações de plantio e de colheita, eles são transportados para os campos de algodão, e forçados a trabalhar por pouca ou nenhuma remuneração. O desrespeito chega ao ponto de mulheres serem enviadas pelas famílias de acordo com uma cota pré-estabelecida, enquanto as crianças participam como parte do currículo escolar.

Em países africanos, os relatórios apontam seqüestros e incorporação forçada a grupos militares governamentais, ou apoiados por governos, assim como de forças rebeldes, juntamente com o uso de trabalho forçado adulto e infantil, em contexto de conflito militar. No Paquistão, sudoeste da Ásia, a situação de trabalho forçado é bem mais complicada, acredita-se que cerca de pelo menos um milhão de pessoas encontram-se nessa situação, por causa da prática conhecida como Peshgi. O Peshgi é uma antiga prática de endividamento, em que pessoas pobres pegavam dinheiro e mantimentos emprestados, em propriedades rurais, e deixava como garantia o seu próprio trabalho e o de sua família. Nos casos onde as dívidas seriam muito altas, foram passadas de geração a geração. Aumentadas por mecanismos que as tornam impagáveis, essas dívidas deixam os trabalhadores e seus filhos ligados à terra e a seus senhores por anos.

A realidade do Paquistão se assemelha à servidão na Europa, no período do feudalismo, quando os senhores de terra recebiam

## DISTRIBUIÇÃO REGIONAL DE TRABALHO FORÇADO

	Número de pessoas em situação de trabalho forçado
Ásia e Pacífico	9.490.000
América Latina e Caribe	1.320.000
África Subsaariana	660.000
Países Industrializados	360.000
Oriente Médio e Norte da África	260.000
Países em transição	210.000
Mundo	12.300.000

Fonte: Programa de Ação Especial da OIT de Combate ao Trabalho Forçado (SAP-FL)

parte da produção de seus servos, os trabalhadores são considerados como patrimônio, na relação capitalista em busca do lucro. O país tem um contingente populacional de 163 milhões de habitantes – o Brasil tem 180 milhões, com uma área dez vezes maior. Cerca de 35% dos habitantes estão abaixo da linha de pobreza. Aproximadamente a metade da população está na agricultura, e 44% das terras estão nas mãos de apenas 5 mil famílias. O problema se concentra mais ao centro/sul do país, principalmente nas províncias de Punjab e Sindh.

No ano de 1992, o Peshgi foi declarado ilegal, mas a sua erradicação está longe de acontecer, devido a interesses da manutenção da situação pelos grandes donos de terra, e a falta de garantia do governo local. O trabalho escravo no Paquistão não se concentra apenas nas propriedades rurais, mas acaba se estendendo também ao setor de mineração, produção de tijolos e de carpetes.

## IMIGRAÇÃO CIRCULAR

O fluxo migratório provocado pelas más condições de vida e falta de perspectivas tem sido um dos principais temas em discussão (e motivo de preocupação) entre os governos europeus. Imigrantes latinos, africanos e europeus do Leste têm servido de mão-de-obra barata em países como Itália, França, Espanha e Reino Unido, afetando o mercado de trabalho e despertando reações hostis da população local. Nos últimos anos, os países da União Européia têm tomado medidas para facilitar a imigração legal ligada à demanda de mão-de-obra dos mercados de trabalho nacionais, como forma de evitar o trabalho em condições precárias ou irregulares.

Em um encontro em Stratford-upon-Avon na Inglaterra, ministros do Interior do Reino Unido, Itália, Espanha, Polônia, Alemanha e França concordaram com a possibilidade de receber cidadãos provenientes de nações pobres, permitindo-os ficar de 3 a 5 anos na União Européia, desde que tenham contratos temporários. A proposta, também chamada de imigração circular, é que esses imigrantes possam juntar dinheiro, enviar a suas famílias e voltar no tempo correto para suas localidades de origem, mais qualificados profissionalmente. Seria uma forma de combinar políticas de desenvolvimento social com as regras de imigração.

Alemanha e França defendem que sejam discutidas cotas nacionais para países que não pertencem à União Européia, facilitando a deportação de cidadãos que não apóiam tais medidas. O presidente francês Nicolas Sarkozy já declarou à imprensa que a questão da imigração é mais dramática do que política. “Há vozes, tanto da direita como da esquerda, unidas em ver a imi-

gração como um tópico político, mas como um drama humano”, disse.

Calcula-se que no ano de 2004, cerca de 1,4 milhões de imigrantes ilegais tenham entrada na União Européia. Um número que, apesar de todas as formas de controle e repressão, não pára de aumentar. Grande parte desses imigrantes é procedente do norte da África, Turquia, Índia, Paquistão, África Subsahariana e dos Balcans. O questionamento mais crucial é que na Europa, apesar de ser criada uma cultura de racismo e xenofobia, a população envelhece e quase não se renova, e a escassez de mão-de-obra cresce. Estudos apontam que até o ano de 2050 seja necessária a chegada de 44 milhões de imigrantes para ocupar postos de trabalho.

Segundo denúncias do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia, o aumento dos casos de violência racial e da discriminação decorre do medo do desemprego, insegurança em relação ao futuro sobre as condições sociais e as políticas dos governos. Os movimentos contra imigrantes apontam que os europeus preocupam-se ainda com uma possível perda da identidade nacional, por um possível predomínio dos estrangeiros. Há também o medo de máfias que se proliferam e se dedicam ao tráfico de mão-de-obra clandestina, prostituição, comércio de drogas, levando ao aumento da criminalidade.

Na União Européia, as leis sobre imigração e asilo político variam muito de país para país, embora haja uma busca por unificação das mesmas. Estima-se que hoje, em toda Europa, vivam cerca de 3 milhões de pessoas nessa situação. E o número de pessoas que pedem refúgio não pára de crescer. Em 2001, o total de pedidos registrados foi de quase 400 mil.

## CARTA DE DIREITOS HUMANOS

A legislação que proíbe de forma universal trabalhos forçados, em condições irregulares, punições e outras formas degradantes, não é uma criação do século 21. O fim da escravidão e de práticas análogas à escravidão é um princípio reconhecido por toda a comunidade internacional. Há diversos acordos e convenções internacionais que tratam da escravidão contemporânea. A OIT aborda o tema nas convenções número 29, de 1930, e 105, de 1957. O assunto também é abordado na Carta de Direitos Humanos.

A Conferência Geral da OIT, reunida em Genebra em 1957, acordou com os países membros a abolição total do trabalho forçado, e da servidão por dívida. A partir do documento, ficam vedados, nos países membros da OIT, sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego, medidas coercitivas, punições por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, por participação em greves, medida de discriminações racial, social, nacional ou religiosa. Os países se comprometeram em adotar medidas para assegurar a completa abolição do trabalho forçado e do tráfico de pessoas para esses fins. ■

## No Brasil, projeto propõe inovações na lei

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que trata do crime de submeter alguém às condições análogas a de escravo, existe desde o início do século passado. E a Constituição relaciona todos os direitos básicos do trabalhador no seu Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”. Ainda em âmbito nacional há a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) número 438, apresentada em 1999 pelo ex-senador Ademir Andrade (PSB-PA). Essa emenda propõe nova redação ao Art. 243 da Constituição Federal, que trata do confisco de propriedades onde forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais, como a maconha. A nova proposta estende a expropriação – sem direito à indenização – também para casos de exploração de mão-de-obra análoga à escravidão. A PEC 438/2001 define ainda que as propriedades confiscadas serão destinadas ao assentamento de famílias, como parte do programa de reforma agrária.

A “PEC do Trabalho Escravo”, como ficou conhecida, é considerada por órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que atuam nas áreas trabalhista e de direitos humanos como um dos projetos mais importantes de combate à escravidão. Não apenas pelo forte instrumento de repressão que pode criar, mas também pelo seu simbolismo, pois revigora a importância da função social da terra, já prevista na Constituição.

A PEC 438 tramitou durante dois anos no Senado, sendo aprovada em 2001. Na Câmara, foi aprovada em primeiro turno no Plenário da Casa - com 326 votos favoráveis (18 a mais que o necessário), em 2004. Desde então, permanece à espera da votação em segundo turno. Em janeiro de 2004, três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho e Emprego, foram assassinados durante uma emboscada em Unai (MG), o que impulsionou o avanço da proposta naquele ano.

Em maio deste ano, foi realizado ato público, em Brasília, que defendeu a aprovação da PEC 438/01, naquela data, quando o Brasil comemorava 120 anos da abolição da escravatura, os participantes das manifestações pretenderam chamar a atenção da sociedade, do governo e do Parlamento para as condições degradantes de trabalho ainda existente no campo, segundo assinalou o senador José Nery (PSOL-PA), que preside a subcomissão criada para acompanhar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. De acordo com o parlamentar, os empresários rurais que se mobilizam contra o trabalho análogo ao escravo defendem seus próprios interesses, já que produtos brasileiros exportados não podem ter essa suspeita pairando sobre o seu processo de produção.

“Apenas 40% dos casos de trabalho escravo denunciado são investigados pelo Ministério do Trabalho. Isso mostra a necessidade de melhorar a estrutura do Estado brasileiro para combater não só o trabalho escravo em si, mas também todas as ilegalidades trabalhistas que existem de forma escancarada também no meio urbano”, explicou o senador. Devido a mudanças propostas por membros da bancada ruralista (para inserir os imóveis urbanos na expropriação), a PEC 438/2001 terá que retornar ao Senado depois de aprovada na Câmara.



## A exploração de trabalhadores bolivianos em São Paulo

**De la patria el alto nombre  
en glorioso esplendor conservemos  
y en sus aras de nuevo juremos  
¡Morir antes que esclavos vivir!**

(Refrão final do Hino Nacional da Bolívia)

Nosso mundo presencia uma intensificação dos movimentos migratórios. No Brasil é constatada uma dupla situação de movimentação, com vetores simultâneos de saída e de entrada. Um país de contrastes como o nosso, repleto de riquezas e também de mazelas sociais, envia emigrantes para diversos países centrais, principalmente para a Europa, Estados Unidos e Japão, porém atrai diversos movimentos migratórios de nossos vizinhos e de outros países. Hoje temos cerca de um milhão e meio de imigrantes no Brasil, boa parte no Estado de São Paulo. É sobre um desses movimentos que a atenção de todos deve estar voltada.

Muitos bolivianos imigram para o Brasil para tentar melhores dias uma vez que as condições de seu país são extremamente desfavoráveis (o pior Índice de Desenvolvimento Humano da América do Sul - 0,687 contra 0,792 do Brasil e 0,814 de São Paulo). Trazem muitos sonhos, porém poucos conseguem realizá-los, e em muitos casos, passam a viver um terrível pesadelo. O fenômeno, todavia, não é exclusivamente boliviano, ainda que seja a maioria na cidade de São Paulo. Paraguaios, peruanos e chilenos, entre outros povos latino-americanos, também acabam integrando essa legião de trabalhadores que procuram o Brasil para obterem melhores condições de vida.

Quando chegam a São Paulo, muitos acabam sendo explorados por inescrupulosos empregadores, ocorrendo um triste e grave fenômeno, o da escravização de estrangeiros na cidade de São Paulo, que pode estar também se espalhando para o interior do Estado. Muitos dos empregadores também são estrangeiros, vários são bolivianos, integrando um setor da cadeia produtiva da indústria do vestuário paulista. O movimento migratório de bolivianos também

tem como destino a Argentina, com grande concentração na área urbana de Buenos Aires.

O histórico de cada um deles é semelhante. Sem perspectivas sócio-econômicas em seu país, são atraídos pela promessa de profissionais do tráfico de pessoas, especializados em trazer ao Brasil trabalhadores que vem tentar a sorte. Atraídos pelas promessas de bons salários e melhores condições de vida, em comparação com aquelas encontradas na Bolívia, milhares de imigrantes são trazidos a São Paulo e, quase na totalidade, ingressam ou permanecem clandestinamente no país. Geralmente eles partem de áreas rurais de extrema pobreza, com baixíssimos índices de desenvolvimento humano e muito desemprego. São trabalhadores com pouca ou nenhuma qualificação, cooptados por anúncios de agenciadores em meios de comunicação, também conhecidos como “coiotes”. A Pastoral do Migrante, movimento da Igreja Católica que procura dar apoio a esses trabalhadores na capital paulista, estima que, atualmente, cerca de cinquenta a oitenta mil bolivianos estão trabalhando em tais condições na cidade de São Paulo. O Consulado da Bolívia na cidade de São Paulo estima a presença de 60 mil bolivianos, sendo que 15 mil se encontram cadastrados. Muitos deles pertencem a etnias quéchuas ou aimará, vivenciando ambientes discriminatórios.

Normalmente ingressam no nosso território pela fronteira comum dos dois países, como também pelo trânsito através do Paraguai, entrando por Foz do Iguaçu, e em muitos casos pela Amazônia. Um dos mais delicados problemas é que são trazidos ao Brasil e ingressam em nosso território como turistas, cuja permanência, conforme a Lei 6.815/80, não pode ser superior a 90 dias, sendo vedado o

trabalho. Passado este prazo, ou iniciando a atividade laboral, adentram ao terrível mundo da permanência irregular. Ou seja, por tal situação, perdem o direito a ter direitos, o mais fundamental deles.

Uma prática muitas vezes relatada ocorre no início da prestação, quando seus empregadores apreendem seus documentos. Eles aproveitam a situação de irregularidade de ingresso ou permanência para trabalho em nosso país, ameaçando os trabalhadores com a delação às autoridades e a conseqüente deportação, além da multa. Sem documentos, ao saírem ao mundo exterior das confecções, estão muito fragilizados, preferindo não se arriscar. Vivem sob contínua ameaça de serem apanhados pelas autoridades, ameaça esta patrocinada também pelos próprios empregadores. Infelizmente, nossa legislação vislumbra a permanência irregular bem mais pelo lado do imigrante que exerce atividade remunerada não autorizada do que, comparativamente, do lado do explorador de trabalho estrangeiro clandestino. Aí, pode estar a chave de um dos problemas.

O transporte e o emprego integram o “pacote” contratado na Bolívia, em muitos casos a ser pago aqui no Brasil, com trabalho. Tudo aqui é pago: hospedagem, refeições e até mesmo os instrumentos de trabalho, como as máquinas de costura. É uma situação semelhante à da escravidão praticada no interior de nosso país, a conhecida escravização por dívidas, potencializada pela permanência irregular, pela hostilidade de um país estrangeiro de outra língua, com costumes bem diferentes, e pela considerável distância de sua terra natal.

Aprisionados em locais que não são compatíveis com a dignidade que todo ser humano merece, perdem todos seus direitos ao começarem a trabalhar. Em face do risco da permanência irregular, são submetidos a condições de moradia extremamente degradantes, bem como são explorados pelos empregadores, os quais negam completamente os direitos elementares do trabalhador. Sofrem processo de confinamento familiar, também fomentado pelo medo de serem descobertos, com crianças que passam meses sem ver a rua ou a luz do sol. Em muitos casos são obrigados a trabalhar entre 16 a 20 horas diárias, em porções insalubres e muito mal ventilados, com remuneração ínfima, geralmente por peça concluída (outro ponto crítico, o pagamento por tarefa realizada, em torno de 10 a 50 centavos de dólar por peça). Os locais de trabalho, em geral, estão situados em prédios que não

permitem que tenham acesso visual com o mundo exterior, ou que seja escutado o ruído das máquinas, para não serem descobertos. Em muitos casos estão sempre mudando para fugirem da fiscalização. Residem junto com as máquinas onde trabalham, e ficam presos nesses inqualificáveis ambientes por meses a fio, geralmente separados por compensados de madeira, trabalhando praticamente todos os dias da semana para obterem uma renda melhor.

O que tem sido percebido é que muitos desses bolivianos acabam adoecendo, desenvolvem graves anemias e quadros de desnutrição grave, além da falta de ventilação gerar graves problemas respiratórios como tuberculose, além da dengue e

outras doenças respiratórias altamente contagiosas. Alguns padecem de cansaço ou pelas condições extremas a que são submetidos. O fato de dar à luz um filho em território brasileiro pode ser uma forma de fixação permanente em nosso país. Muitos partos são realizados nos próprios alojamentos e a procura por serviços especializados de saúde somente é feita em situações extremas, muitas vezes tarde demais. Em alguns casos, o excesso de trabalho e a falta de ergonomia adequada tem prejudicado a evolução da gestação de trabalhadoras com graves conseqüências. As crianças sofrem demasiadamente, tem seus estudos prejudicados ou simplesmente negados, e ainda são alvo fácil de exploração do trabalho clandestino.

Os baixos preços das mercadorias por eles confeccionadas atraem muitos consumidores locais e de

outros lugares, proporcionando lucros elevados para os comerciantes. Muitas das peças de vestuário são vendidas livremente no comércio da cidade de São Paulo, e repassadas ao país todo por meio de “sacoleiras”. Uma grandiosa indústria do vestuário informal e formal utiliza parte deste trabalho. Não bastasse tudo isso, o trabalho clandestino estrangeiro sofre pressão de trabalhadoras brasileiras do ramo, contra a queda do valor da mão-de-obra e com o aumento do desemprego no setor, promovendo denúncias contra o trabalho em confecções clandestinas.

A ilegalidade da situação dos imigrantes em nosso território leva à perda da capacidade de possuir direitos, já que seu exercício resta inviabilizado pela permanência irregular no nosso território com a ameaça da deportação. Por tal motivo, aliado ao fato de que o transporte da Bolívia gera uma dívida com os “coiotes”, acabam sendo escravizados, na medida em que não têm liberdade de romper o contrato e são submetidos a condições degradantes com

*“A ilegalidade da situação dos imigrantes em nosso território leva à perda da capacidade de possuir direitos, já que seu exercício resta inviabilizado pela permanência irregular no país com a ameaça da deportação”*

dívidas que parecem não ter fim. Porém, em face das difíceis condições de vida em seus locais de origem, e a falta de contato com o mundo exterior, acabam por suportar os duríssimos regimes de trabalho como única opção por melhores condições de vida. Em muitos casos, os salários são “retidos” para entrega quando o imigrante voltar a seu país, o que muitas vezes não acontece. Muitos deles não suportam as condições de trabalho e desistem, trocando sua “liberdade” pela renúncia ao pagamento dos salários retidos. Mas lançados à dureza das ruas paulistanas, sem conhecê-las, e sem recursos para manter-se, acabam caindo nas mãos de outros exploradores.

As atitudes de repressão a tais práticas no nosso país têm sido tímidas, lamentavelmente. As atuações do Ministério do Trabalho e do Ministério das Relações Exteriores não conseguem combater o problema de forma eficaz, merecendo uma intensificação de atuação. É importante frisar que o trabalho de nossas autoridades fica bastante dificultado pela clandestinidade, a qual aniquila completamente a perspectiva de denunciar violações de direitos, sendo que em muitos casos os imigrantes são auxiliados por entidades não governamentais. Se nós nos horrorizamos quando assistimos nossos compatriotas sofrerem maus tratos em países centrais, deveríamos ter ciência que a mesma situação, ou até piores, acontecem aqui. Nós, brasileiros, estamos aceitando passivamente a exploração de nossos irmãos de países vizinhos, contrariando toda a nossa natureza, como povo acolhedor e que procura respeitar e efetivar os direitos humanos.

O Estatuto do Estrangeiro merece profundos reparos. Existe um anteprojeto do Ministério da Justiça para sua substituição. Porém, não se vislumbra a curto e médio prazo sua aprovação. Não havendo perspectivas para uma profunda mudança sobre o tratamento dado ao trabalho estrangeiro dentro do nosso país. A Lei 6.815/80 é um diploma que não procura atender os anseios dos trabalhadores estrangeiros, com um patamar básico de respeito a direitos mínimos, uma vez que proíbe todo e qualquer trabalho remunerado não autorizado pelo Ministério do Trabalho, procurando punir o estrangeiro com a deportação e multa. É necessária a reforma de nossa legislação para que seja criado um sistema pelo qual a deportação não seja o único caminho, e que esses trabalhadores tenham opções menos drásticas, inclusive de permanência temporária, até reunir condições de voltar dignamente ao seu local de origem. A estada irregular não merece mais

ser tratada por um ângulo de ilegalidade, com intenções exclusivamente punitivas. Ela deve ser melhor analisada e, de acordo com legislações de alguns países centrais que sofrem problemas de imigração clandestina em grande escala, gerar uma visão mais humana, menos repressora, permitindo que os direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados. A legislação que regula a permanência do estrangeiro no nosso país não pode ter uma função eminentemente excludente, mas sim promocional dos direitos fundamentais, exigindo de nossas autoridades e de toda a sociedade um cuidado maior, para que não facilite a dominação dos imigrantes clandestinos pelos empresários que usam este exército de mão-de-obra barata para finalidades de alto lucro.

Porém a alteração da legislação não basta. Será necessário que tenhamos que mudar a atual ótica sobre o trabalho estrangeiro em nosso país, se possível com ações até mesmo nos locais de origem, para que, ao menos, sejam conscientizados os potenciais imigrantes sobre a realidade que podem encontrar, alertando-os sobre as falsas promessas. O exemplo da União Européia, guardadas as devidas proporções em termos de disponibilidade de recursos, mostra a realidade do problema da imigração. Lá, os países receptores se dispuseram a ajudar economicamente os países africanos mediterrâneos com aportes financeiros consideráveis, para conseguir estabilidade política e econômica para a região, e assim, tentar evitar o aumento da pressão migratória. Isso é difícil de ser pensado no caso do Brasil, que possui graves e contundentes mazelas sociais dentro de seu território, sem condições de dispor de recursos, demonstrando a complexidade da discussão que envolve este problema

para um país sem um estágio razoável de desenvolvimento. O exemplo acima demonstra que o combate ao problema não está restrito aos limites do território do país receptor. Porém, de alguma forma, deveremos atuar na origem dos movimentos migratórios. Eles não são problemas de um ou outro país, são questões que afetam toda a humanidade. A nossa realidade globalizada exige uma atenção aos direitos humanos como direitos universais. Não é mais possível compreender o fenômeno migratório com um prisma repressor e meramente excludente, restrito ao próprio território, prisma esse que fomenta situações de exploração. Os imigrantes em nosso país integram uma parte da realidade imposta pelo neoliberalismo dominante no continente e que simplesmente descarta a mão-de-obra excedente, forçando a mobilidade de povos em troca de sua própria sobrevivên-

*“Não é mais possível compreender o fenômeno migratório com um prisma repressor e meramente excludente restrito ao próprio território, prisma esse que fomenta situações de exploração”*



cia. Devemos pensar no direito como promoção de todos os seres humanos, reconhecendo e tornando efetivos seus mínimos direitos em todo momento e em qualquer lugar do planeta. A noção de “cidadania universal” cada vez mais se torna necessária para coibir os abusos de direitos humanos sofridos pelos trabalhadores imigrantes.

Podemos enumerar algumas medidas que procurariam combater, ou pelo menos atenuar os efeitos da imigração no Brasil e no resto do mundo:

- ✦ Compromisso de aplicação de instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos e direitos trabalhistas nacionais para a proteção dos migrantes trabalhadores e suas famílias, com a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre trabalhadores migrantes e suas famílias;
- ✦ Uma política transversal de conscientização social para prevenir e erradicar violações de direitos humanos, bem como a eliminação de todas as formas de discriminação existentes contra estrangeiros;
- ✦ Reafirmação do direito de cada Estado soberano de formular e aplicar suas próprias políticas de imigração,

fixando-se um patamar mínimo de respeito a todos os direitos humanos, sem qualquer distinção;

- ✦ Manter as mesmas condições de trabalho aos estrangeiros com o mesmo grau de proteção dos nacionais;
- ✦ Negociar tratados bilaterais ou multilaterais para garantia de direitos e benefícios da seguridade social;
- ✦ Adoção de mecanismos efetivos de proteção dos migrantes contra situações de exploração e abuso de direitos humanos nas relações de trabalho, contra práticas que levem à degradação da pessoa humana, violência física ou moral.

Estas são algumas sugestões para que sejam respeitados os direitos fundamentais de nossos irmãos vizinhos, e para que a morte proclamada pelo refrão do Hino Nacional da Bolívia não seja mais necessária para não aceitar a escravidão, principalmente para que sejamos, verdadeiramente, um sonho intenso, um raio vívido de amor e de esperança.

**Firmino Alves Lima**

Juiz Titular de Vara do Trabalho na 15ª Região

# Idosos levam qualificação ao mercado

Aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, o Estatuto do Idoso beneficiou 20 milhões de brasileiros, a partir de janeiro de 2004, três meses após sua aprovação. Mais abrangente que a Política Nacional do Idoso, lei de 1994 que dava garantias à terceira idade, o Estatuto ampliou os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos, instituindo penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos da terceira idade. Ele determina que a política de atendimento ao idoso seja feita por meio de ações articuladas governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E assegura, inclusive, “prioridade na tramitação dos processos e procedimentos, e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância” (Art. 71).

O Estatuto chegou no momento em que o perfil da população brasileira passa por uma mudança significativa: segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), até 2025, o Brasil será o sexto país do mundo com o maior número de pessoas idosas. A estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é de

que, em 2020, o número de habitantes na terceira idade poderá chegar a 32 milhões. Mas esse segmento da população não apenas cresceu em número. Também assumiu postura mais ativa e participativa na sociedade. Nesse cenário, aumenta o número de idosos que voltam a trabalhar. Um movimento chamado de “efeito bumerangue”: o idoso se aposenta e depois retorna ao mercado.

A hora da tão sonhada aposentadoria chega. Mas muitos não querem parar e se dedicar apenas ao descanso. “Eles continuam ativos, com vontade de viver e de buscar novas oportunidades”, atesta o coordenador de Pesquisa de Emprego e Desemprego do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) no DF, Antônio Ibarra. “O número de trabalhadores com mais de 60 anos aumentou. Hoje, ocupam 6,6% do mercado de trabalho brasileiro”, esclarece. Isso significa que são quase 6 milhões de funcionários na terceira idade. A proporção de pessoas ativas com mais de 50 anos é ainda maior: totalizam 19,3% do mercado de trabalho. Ibarra destaca que muitos aposentados retomam as atividades sendo donos do próprio negócio, onde podem aplicar sua experiência e garantir uma renda extra para a família.

O juiz Carlos Alberto Pereira de Castro, titular da 4ª Vara do Trabalho, em Blumenau (SC), e membro do Fórum da Previdência e co-autor da obra *Manual de Direito Previdenciário*, prevê que “a adequação do mercado de trabalho a esse ‘envelhecimento’ da média de idade do trabalhador virá, inexoravelmente, a modificar diversas características do mundo do trabalho”. Ele acredita que devem ser realizados estudos e projeções a médio e longo prazo para que os ajustes, tanto nas relações de trabalho como no âmbito da Previdência Social, não sejam mais uma vez realizadas de forma abrupta, mas que valorizem o trabalho humano e assegurem dignidade à classe trabalhadora.

A professora Maria Regina Moreira, coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Terceira Idade, do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília (UnB), explica que o retorno do idoso ao mercado de trabalho se dá “porque ele ainda tem vigor e disposição para produzir”. Soma-se a isso o fato de a expectativa de vida da população brasileira ter crescido nos últimos anos. “Hoje, quem se aposenta tem mais saúde e mais qualidade de vida do que antigamente”, acrescenta.



Foto: banco de imagens

*Depois de aposentado, Walter Farias voltou a trabalhar como conferente numa grande rede de supermercados, onde é tido como um exemplo para os colegas*

## A voz da experiência

Depois de trabalhar 30 anos em um posto de gasolina como frentista, chegou a hora de Valter Farias, 68 anos, se aposentar. Ele mesmo acreditou que aproveitaria o momento de descanso, mas não agüentou: quis voltar ao mercado de trabalho. “Percebi que ficar em casa sem fazer nada não me fazia bem. Precisava me sentir produtivo novamente”, afirma. Há oito anos ele desempenha a função de conferente em uma grande rede de supermercados e tornou-se um exemplo para os colegas de trabalho, todos mais jovens. Detalhista, precisa verificar toda mercadoria que a loja recebe. Tudo tem de estar de acordo com os padrões de qualidade da empresa para, então, chegar às prateleiras. “Tenho de usar minha experiência para verificar os pontos que normalmente apresentam problemas, como as embalagens”, explica. “Acredito que posso produzir mais do que um jovem, justamente por causa da prática que adquiri”, acrescenta.

O conferente chega ao trabalho por volta das 6h30 da manhã e sai às 15h. “Mas, se precisar, fico até mais tarde. O importante é que o trabalho esteja bem feito”, orgulha-se. Os demais funcionários do setor o respeitam e, quando precisam, pedem conselho ao experiente colega. “Hoje sou uma pessoa melhor e ainda tenho uma renda extra para o orçamento da casa”, conta.

O diretor regional da rede de supermercados em Brasília, Onofre Silva, se surpreende a cada dia com o resultado do trabalho das pessoas como o senhor Valter, que resolveram voltar ao mercado na melhor idade. “Começamos com o projeto e deu tão certo que agora faz parte do DNA de nossa empresa. Hoje, a contratação de pessoas aposentadas já é normal em nossa rede de supermercados”, detalha o diretor. O grupo, que começou esse projeto há dez anos, não reserva um percentual determinado para trabalhadores com mais de 60 anos. Foi traçado um perfil dos melhores cargos para esses funcionários, e as seleções ocorrem naturalmente, de acordo com o currículo de cada trabalhador.

Um dos cargos que tem esse perfil é o de consultora de clientes, que auxilia os clientes na hora da compra. “Para exercer essa tarefa, a pessoa precisa ter experiência de vida e muita paciência, com o público externo e também interno”, explica Onofre. “Esse perfil se enquadra perfeitamente no de trabalhadoras que já estão na melhor idade”, completa.

“Esses funcionários agregam muito valor à nossa empresa”, afirma o diretor do grupo. “Trazem credibilidade, bagagem de vida, fazem sugestões e o melhor: valorizam muito o seu trabalho”, orgulha-se, lembrando do Sr. Valter, que trabalhava numa loja de shopping. Quando a empresa decidiu fechar essa unidade, os melhores funcionários foram aproveitados em outras lojas. “Valter, com certeza, foi uma dessas pessoas e hoje se destaca na 516 Sul, também em Brasília”, diz o diretor. “Não preciso nem dizer, todos esses trabalhadores da melhor idade são nota 10”, garante.

A professora classifica as pessoas que voltam ao mercado de trabalho em dois grupos: as requisitadas por empresas por sua experiência e as que precisam complementar a renda de casa. “No primeiro caso, trata-se de trabalhadores mais gabaritados, que as empresas contratam para não correr riscos, pois já sabem da experiência daquela pessoa”, detalha. “No segundo caso, são pessoas que, devido ao baixo valor da aposentadoria, precisam de uma renda extra. Normalmente, são absorvidas pelo setor de serviços”, explica.

Seja por um motivo ou por outro, o fato é que os trabalhadores na terceira idade têm cada vez mais espaço garantido no mercado. “Isso porque eles têm competência e capacidade para oferecer bons serviços”, afirma a coordenadora. Segundo ela, essa tendência pode ser percebida especialmente nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. “Mas já é uma realidade em todo o país”, atesta. Maria Regina estima que, de todas as pessoas que se aposentam, cerca de 50% voltam à ativa: 30% por solicitação do mercado e os outros 20% por necessidade. “Conheço pessoas que, depois da aposentadoria, começaram uma nova carreira, voltaram a estudar e se dedicaram às atividades de que realmente gostam”, conta. Todos ganham com isso. O mercado de trabalho, que recebe pessoas mais experientes, e os idosos, cujas atividades fazem bem à saúde e à auto-estima.

Para o juiz Carlos Alberto Pereira, sob o prisma da inclusão social, a utilização de trabalhadores que, num passado recente, eram considerados como indivíduos fora do mercado de trabalho, traduz uma mudança de comportamento no sentido da valorização do ser humano, reduzindo uma discriminação silenciosa que havia em relação a pessoas da terceira idade. Por outro lado, destaca a questão da necessidade de que algumas pessoas continuem ou retornem ao trabalho em função dos valores recebidos a título de aposentadoria, que não são suficientes, muitas vezes, para a subsistência digna do trabalhador e de sua família. Segundo ele, esse fenômeno também pode ocorrer em função de distorções no sistema previdenciário. “O trabalhador que não consegue se aposentar é um fenômeno cada vez mais presente diante do alto grau de informalidade nas relações de trabalho”, explica. “Diante disso, ele se vê obrigado a continuar trabalhando”, acrescenta.

De acordo com o magistrado, a experiência é um fator que sempre foi levado em conta no mercado de trabalho. “É verdade que esta experiência pode estar relacionada à vivência, sem que tenha havido uma capacitação, no sentido de qualificação pela realização de cursos profissionalizantes”, constata. “Mas a experiência sempre traz bons frutos, pois o trabalhador experiente tem condições de desenvolver o seu trabalho e, ainda, ensinar colegas mais jovens sobre a profissão”, completa. Ele acredita que as empresas também se beneficiam, pois essas pessoas podem colaborar com a formação de novos quadros, sem contar com a importância de se fixar o trabalhador no emprego, eliminando a insegurança da rotatividade, com evidentes vantagens ao empresariado. “Um trabalhador seguro certamente desempenha melhor suas atividades”, acredita. “Os exemplos de trabalhadores com décadas de serviços prestados a uma mesma empresa devem ser analisados pela classe patronal, não somente sob o ponto de vista dos custos da despedida, mas sob o ponto de vista do mérito profissional do empregado”, avalia.

## CONCORRÊNCIA COM TRABALHADORES JOVENS

A presença cada vez maior dos trabalhadores da terceira idade no mercado trouxe preocupação aos jovens que estão saindo da faculdade. “Eles saem das universidades cada vez mais imaturos”, lamenta Maria Regina. Antes, a aposentadoria de um funcionário significava a automática abertura de vaga para um mais jovem. Só que agora, com essa nova realidade do mercado, eles precisam estar atentos. A concorrência está acirrada: “Os jovens têm de se esforçar mais do que nunca para garantir uma vaga nesse mercado”, afirma Maria Regina.

Segundo Antônio Ibarra, o mercado de trabalho está exigindo pessoas com mais experiência, o que acaba retardando a entrada dos jovens. “Percebemos uma participação cada vez menor dos trabalhadores que têm entre 16 e 24 anos”, explica. No Distrito Federal, por exemplo, os jovens ocupavam 26,1% do mercado de trabalho em 1992. No ano passado, tomaram uma fatia menor: apenas 19,2%. Carlos Alberto Castro acredita que a necessidade de aprimoramento profissional já é uma realidade e não decorre apenas desse fator. “O uso cada vez maior das tecnologias e da informática exige isso de todos – jovens e adultos, experientes ou não”, avalia. “O aprendizado é um processo vital, que não se esgota no ensino fundamental, ou no ensino médio, nem mesmo no ensino superior. Então, a preparação para o mundo do trabalho deve ser uma constante, e não ocorrer somente numa etapa da vida”, explica o magistrado.

O consultor legislativo da Câmara dos Deputados Adolfo Furtado, diretor do Centro de Documentação e Informação do órgão, e autor do estudo “A Participação do Idoso no Mercado de Trabalho Brasileiro”, acredita que a maioria das proposições legislativas parte do princípio de que os idosos são discriminados no mercado de trabalho. Por isso, seria necessário incentivar sua contratação pelas empresas. Essa discriminação pode efetivamente acontecer em alguns ramos de atividade econômica onde, por exemplo, as exigências de vigor e força física para determinadas ocupações possam ser mais cobradas do que os requisitos de experiência. Em outros casos, onde o trabalho intelectual ou as habilidades de liderança, de relacionamento e de cooperação são mais valorizados, um trabalhador idoso, com sua experiência, pode ter vantagens comparativas em relação a outras faixas etárias.

“De modo geral, no entanto, as estatísticas sobre mercado de trabalho mostram que a taxa de desemprego entre os idosos é a mais baixa em relação a todas as faixas etárias”, analisa o consultor. De fato, as maiores taxas de desemprego são encontradas entre os jovens. “Isso sugere que as políticas públicas deveriam estar mais focalizadas em gerar condições de empregabilidade para essa parte da população economicamente ativa, sem experiência, que procura seu primeiro emprego”, conclui Furtado.

## Entenda o fator previdenciário

Claudia Augusta Ferreira Deud, consultora legislativa da Câmara dos Deputados na área de Previdência Social, explica que o fator previdenciário foi instituído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. É válido apenas para o Regime Geral de Previdência Social, e aplicado no cálculo do valor da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, sendo no caso dessa última facultativo. Ele pode ser um redutor ou um multiplicador do valor do benefício, depende de variáveis como idade, tempo de contribuição e expectativa de sobrevivência do segurado, na data de requerimento do benefício.

Em síntese, a sua fórmula matemática contém variáveis relacionadas com a idade no momento da aposentadoria, e o tempo de contribuição para o RGPS. Já em seu denominador, está a variável relacionada com a expectativa de sobrevivência do segurado, no momento da aposentadoria, calculada a partir de dados elaborados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que são recalculados sempre a cada ano.

Com base nessa fórmula, pode-se afirmar que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado na data da aposentadoria, maior será o valor do fator, que poderá se tornar não um redutor mas até um multiplicador do valor do benefício. Por outro lado, quanto menor a idade na data da aposentadoria e, por consequência, maior a expectativa de sobrevivência, menor será o valor do fator previdenciário. Por consequência, menor o valor do benefício.

## REGISTRO FUNCIONAL NÃO DEVE SER IGNORADO

Apesar dos vários aspectos positivos desse mercado profissional mais capacitado, Carlos Alberto faz um alerta: sempre deve haver uma preocupação com a utilização de trabalhadores sem o devido registro funcional. “O emprego de mão-de-obra, em qualquer idade, a partir dos limites autorizados pela nossa Constituição, deve ser antecedido das formalidades legais, não apenas por respeito à lei, mas por respeito ao próprio trabalhador, para que seus direitos de natureza social – trabalhista e previdenciária – sejam resguardados”, explica o magistrado. “Não se deve utilizar o trabalhador já aposentado como uma espécie de subempregado”, afirma.

Adolfo Furtado afirma que a introdução, no Brasil, do chamado fator previdenciário tem o objetivo de estimular o trabalhador a adiar sua aposentadoria. “Assim, quanto maior for o tempo de contribuição, e quanto mais o trabalhador ficar na ativa, maior será sua aposentadoria”, detalha. Mas destaca que trabalhadores com mais de 60 anos aumentam as estatísticas do trabalho informal, pois a maioria atua por conta própria

## Ocupados com 60 anos e mais

UF	TOTAL	% OCUPADOS
11 Rondônia	41.123	5,4%
12 Acre	20.530	6,6%
13 Amazonas	51.816	3,7%
14 Roraima	8.710	4,5%
15 Pará	162.066	5,1%
16 Amapá	7.664	3,3%
17 Tocantins	54.867	8,2%
21 Maranhão	211.169	7,7%
22 Piauí	152.576	9,8%
23 Ceará	322.729	8,4%
24 Rio Grande do Norte	90.232	6,8%
25 Paraíba	130.729	7,9%
26 Pernambuco	251.943	6,8%
27 Alagoas	85.585	6,7%
28 Sergipe	49.913	5,4%
29 Bahia	458.256	7,1%
31 Minas Gerais	790.399	8,0%
32 Espírito Santo	109.154	6,2%
33 Rio de Janeiro	436.224	6,3%
35 São Paulo	997.317	5,1%
41 Paraná	366.384	6,8%
42 Santa Catarina	214.822	6,6%
43 Rio Grande do Sul	526.865	9,0%
50 Mato Grosso do Sul	65.732	5,8%
51 Mato Grosso	84.442	6,2%
52 Goiás	165.813	6,0%
53 Distrito Federal	34.596	3,1%
<b>Brasil</b>	<b>891.656</b>	<b>6,6%</b>

Fonte: PNAD 2006 (IBGE).

– seja em sua empresa ou na área rural. Muitos aceitam fazer parte do mercado informal porque, desde que aposentados, não poderão receber outro benefício da Previdência Social e, com isso, pode não ser interessante a eles ter descontos de encargos sociais dos respectivos salários.

Os idosos, portanto, estão mais dispostos a aceitar um emprego assalariado informal do que, por exemplo, um trabalhador de 30 anos de idade. Isso acontece porque, como a maior parte dos encargos sociais gera benefícios que o aposentado por lei não tem direito de acumular com a aposentadoria que já recebe, ele não tem o mesmo estímulo de outro trabalhador mais jovem, que pode receber esses benefícios, e ainda contar tempo de contribuição para a aposentadoria. Além do mais, como o aposentado empregado no setor formal contribui com até 11% de seu salário para a Previdência Social, e dela não obtém mais qualquer outro benefício, para um mesmo nível de salário bruto ele terá esse desconto no setor formal e nenhum desconto na informalidade.

Na avaliação do consultor, para o idoso os custos e dos benefícios de permanecer ativo no mercado de trabalho dependem muito do seu nível de renda e de uma série de fatores de natureza subjetiva. Para a maior parte dos aposentados da Previdência Social, que se encontra nos estratos mais baixos de renda, o valor da aposentadoria é muito próximo do rendimento que ganhava com o trabalho. “Se o rendimento que esses trabalhadores tinham na atividade fôsse suficiente para se manterem condignamente, não teriam grande incentivo em continuar trabalhando”, acredita Furtado. “Ocorre que, como se sabe, a maior parte dos trabalhadores no Brasil tem rendimentos baixos. Continuar trabalhando após a aposentadoria é uma estratégia para elevar a renda familiar”, detalha o especialista.

Segundo Adolfo Furtado, do ponto de vista subjetivo, não se pode desconsiderar o fato de que, para muitos indivíduos, seguir trabalhando e se considerar ativos e úteis à sociedade, mesmo após aposentados, leva a uma elevação da auto-estima e da sensação de bem-estar. Esse fato é cada vez mais comum, tendo em vista que o brasileiro está vivendo mais e chegando a idades avançadas com mais saúde e melhor qualidade de vida do que há algumas décadas. “Portanto, um número cada vez maior de aposentados dedica-se a novas atividades, trabalhando por conta própria ou buscando novos trabalhos”, conclui.

## Seguridade Social

A renda da Previdência Social é usada para substituir a renda do trabalhador por motivo de doença, invalidez, morte, maternidade, reclusão ou aposentadoria. Segundo o Ministério da Previdência Social (INSS), mesmo que o trabalhador se aposente, se ele for contratado por outra empresa, terá de voltar a contribuir. Embora essa contribuição não possa reverter para nova aposentadoria do segurado, pela impossibilidade de acumular duas ou mais aposentadorias, conforme determina a Lei nº 8.213, de 1991, o órgão esclarece que essa contribuição adicional será destinada ao financiamento das demais ações de seguridade social, como saúde e assistência social.

## Serviço:

Para uma leitura sobre o tema, Carlos Alberto Pereira Castro recomenda a obra “Revolução dos Idosos”, de Frank Schirrmacher.

O magistrado e acadêmico tem um blog de atualidade em Direitos Sociais. Basta acessar: [www.amatra12.org.br/carlosalbertocastro](http://www.amatra12.org.br/carlosalbertocastro)

## Projetos de lei beneficiam idosos no mercado de trabalho



A senadora Lucia Vânia (PSDB-GO) tem três projetos de lei que beneficiam diretamente os idosos no mercado de trabalho. O PLS 314 / 2007 pretende alterar Lei nº 9.029, de 1995, para vedar a fixação de limite etário máximo e outras práticas discriminatórias, na admissão ou permanência da relação jurídica de trabalho do idoso. “O objetivo é proibir a adoção de qualquer prática discriminatória”, afirma a senadora. “No Brasil, as pessoas com mais de 40 anos têm mais dificuldade de conseguir trabalho, especialmente as da terceira idade”, acredita. “Precisamos lutar para que os idosos ativos possam continuar exercendo suas atividades”, conclui a parlamentar.

Já o PLS 315/2007 altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso. De acordo com o projeto, é dever do Estado proporcionar ao idoso a liberdade de poder exercer todo tipo de atividade profissional, em igualdade de condições com os demais trabalhadores. Entretanto, essa igualdade só será possível se forem atendidas, por parte do empregador, determinadas condições que respeitem suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. A senadora destaca que as diferenças na relação laboral da pessoa idosa somente devem ser invocadas se servirem como forma de proteção, jamais como discriminação.

De acordo com a parlamentar, o objetivo dessa lei é o cumprimento do Estatuto do Idoso. O documento, criado

em 1994, estabeleceu normas para os direitos sociais dos idosos, garantindo autonomia, integração e participação efetiva, como instrumento de cidadania. “Mas ele encontra várias barreiras nas leis existentes”, destaca Lúcia Vânia.

Por fim, o PLS 393 / 2007 institui o Programa Melhor Idade (PMI). Destinado a promover a inserção de idosos no mercado de trabalho e a preparar os trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais e de esclarecimento sobre direitos e cidadania. As empresas que participarem do PMI terão benefícios fiscais e redução de encargos sociais.

Como o projeto oferece várias vantagens ao empresário, o objetivo é que o profissional idoso, que, geralmente, é o primeiro a ser cortado da folha de pessoal, por ser considerado o menos apto à requalificação e à adequação a novos padrões

produtivos, tenha maiores chances de permanecer por mais tempo em sua atividade profissional. Lúcia Vânia espera que isso possa trazer uma cultura de maior aceitação do idoso no mercado de trabalho e maior valorização da sua capacidade laboral que, no mundo de hoje, tende a se estender cada vez mais. “O grande desafio trazido pelo envelhecimento da população é o de garantir ao idoso a sua integração na comunidade”, acredita a congressista goiana.

Segundo a senadora, essas ações trazem benefícios aos idosos e também às empresas. No caso, essas podem contar com pessoas que têm grande experiência, e que acabam se tornando referência para os iniciantes. “Se evitarmos as aposentadorias precoces, estamos valorizando os idosos e qualificando o mercado com pessoas que ainda têm muito a contribuir”, finaliza a parlamentar. ■

### O que diz o Estatuto do Idoso sobre trabalho e profissão

#### CAPÍTULO VI

##### DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

**Art. 26.** O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

**Art. 27.** Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

*Parágrafo único.* O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

**Art. 28.** O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de I (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

# Carteira de Trabalho Vamos anotar essa idéia!

A Anamatra lançou em agosto de 2007 a Campanha pela Efetivação do Direito do Trabalho, em defesa do Direito do Trabalho e contra todas as tentativas de flexibilização e redução dos direitos dos trabalhadores brasileiros.

Mais do que resistir às mudanças legislativas sinalizadas nos últimos anos, a Campanha pela Efetivação do Direito do Trabalho apresenta uma política de efetivação dos direitos do trabalhador, convocando todos os segmentos da sociedade que tenham interesse em atuar nessa direção, juntamente com as entidades que lidam com o mundo do trabalho.

Seja parte desse movimento em prol dos direitos dos trabalhadores! Para aquisição de materiais de divulgação, entre em contato através do e-mail: [efetivacao@anamatra.org.br](mailto:efetivacao@anamatra.org.br)



DIREITO DO  
TRABALHO  
UMA QUESTÃO DE  
CIDADANIA



Saiba mais sobre a Campanha acessando  
[www.anamatra.org.br/efetivacao](http://www.anamatra.org.br/efetivacao)

## Campanha pela Efetivação do Direito do Trabalho

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho  
SHS Qd. 06 Bl. E Conj. A - Sls. 602 a 608 - Ed. Business Center Park Brasil 21  
Brasília/DF - CEP: 70316-000 - Telefones: (61) 3322-0720 / 3322-0996

[www.anamatra.org.br/efetivacao](http://www.anamatra.org.br/efetivacao)

  
ANAMATRA



# Meio ambiente do trabalho e greve ambiental

## 1.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Instigado pelo oportuno tema do XIV CONAMAT - “O homem, o trabalho e o meio – uma visão jurídica e sociológica”, bem como pelos ricos debates empreendidos ao longo dos anos em que tenho atuado como professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), decidi, além de discorrer sobre greve ambiental, enfrentar algumas questões controversas no estudo do que, atualmente, se convencionou denominar Direito Ambiental do Trabalho.<sup>(1)</sup>

Apesar de superada a aridez inicial de trabalhos jurídicos que discorressem sobre o tema meio ambiente do trabalho, o significativo número de obras hoje existentes sobre o assunto<sup>(2)</sup>, em sua maioria, não enfrenta uma questão complexa: O meio ambiente do trabalho está vinculado, em sua essência, ao Direito do Trabalho ou ao Direito Ambiental? A tendência de algumas abordagens é limitar o tratamento da matéria como subtema do Direito do Trabalho. A questão, todavia, não me parece tão simples.

Paulo de Bessa Antunes, após suscitar o mesmo questionamento supra, afirma que “não é possível o enquadramento do direito ambiental dentro de um modelo ‘quadrado’, que reparte o direito em diferentes departamentos estanques, e que, a partir de tal compartimentarização, define campos para a incidência desta ou daquela norma”.<sup>(3)</sup>

A relevância desta discussão sobreleva-se quando considerado que renomados ambientalistas sequer entendem como cientificamente adequado o estudo do meio ambiente em “aspectos”, notadamente: o meio ambiente natural, o artificial, cultural e do trabalho, conforme pontificado por José Afonso da Silva.<sup>(4)</sup>

Neste sentido, Cristiane Derani observa que “na medida em que o homem integra a natureza e, dentro do seu meio social, transforma-a, não há como referir-se à atividade humana sem englobar a natureza, a cultura, e conseqüentemente a sociedade. Toda relação humana é uma relação natural, toda relação com a natureza é uma relação social”.<sup>(5)</sup>

Guilherme José Purvin de Figueiredo, por seu turno, defende que não faz sentido a dicotomia meio ambiente natural x artificial, quando tratamos de meio ambiente do trabalho. “É necessário realizar a conjunção do elemento espacial (local de trabalho) com o fator ato de trabalhar. Dentro dos estreitos limites daquela dicotomia, este novo

elemento diferenciador não encontra exclusividade em qualquer das duas áreas”.<sup>(6)</sup>

Ressalta-se que o meio ambiente, em todas as suas nuances, é uno e indivisível, não admitindo compartimentação. Não se sustenta, portanto, a divisão do meio ambiente em subespécies ou classes, sob pena de admitir-se que as ações humanas, de qualquer natureza, incidentes sobre determinado ASPECTO do meio ambiente, não tenham, necessariamente, qualquer repercussão sobre os demais aspectos do mesmo.

Cumprido evidenciar, ainda, que o estudo do meio ambiente em aspectos tem finalidade meramente didática, como reconhecido por Guilherme Purvin<sup>(7)</sup> e Celso Antonio Fiorillo.<sup>(8)</sup>

O estudo do meio ambiente em aspectos facilita a visualização do bem imediatamente tutelado, tal como acontece com uma parte do corpo humano (membros, ossos, órgãos..) sob um microscópio. O estudo daquela parte integrante de um todo, como se faz na Medicina, torna-se-á mais claro e didático. Os problemas daquela área em estudo ficarão evidenciados, o que não quer dizer que a mesma deixou de ter ligação direta com as demais áreas do corpo, em uma verdadeira e contínua troca de energias.

Feitas essas considerações, entendo que o direito do trabalho e o direito ambiental não só se interceptam, quando tratamos de meio ambiente do trabalho, como comportam, com relação ao seu destinatário final – o homem, objetivos similares. Buscam ambos a melhoria do bem-estar do homem-trabalhador e a estabilidade do processo produtivo. O que os diferencia é a abordagem dos diferentes textos normativos que os integram.

Assim, admitido o Direito Ambiental – sem excluir o Direito do Trabalho – como referência para análise de questões atinentes ao meio ambiente do trabalho, cabe uma indagação. A quem se destinam as normas ambientais? A tutela legal do meio ambiente destina-se a proteger o homem ou a natureza?

As respostas a estas indagações podem variar segundo a visão ou teoria escolhida para estudar o tema, com destaque para as teorias antropocentrista e ecocentrista.

## 1.2 ANTROPOCENTRISMO E CIÊNCIA JURÍDICA

Como adverte, com propriedade, Julio Cesar Sá da Rocha, “a discussão sobre a gênese do direito ambiental pode ser mais bem compreendida, quando se nota que concepções e pensamentos filosóficos fundam essa disciplina jurídica”.<sup>(9)</sup>

Se adotada a corrente filosófica conhecida como ecocentrismo for adotada como linha mestra do Direito Ambiental, torna-se, ao meu ver, insólito e infértil o estudo, ainda que meramente didático, do meio ambiente do trabalho. Note-se que, no meio ambiente do trabalho, os interesses do homem (trabalhador) prevalecem sobre o ecológico e o econômico.

No ecocentrismo, os “partidários de um fundamentalismo ecológico”, na expressão de Miguel Reale, entendem que “o homem deve ser encarado ‘como um ser vivo como outro qualquer’ sendo o ecológico o ‘valor absoluto’ ”.<sup>(11)</sup>

Julio Cesar de Sá da Rocha esclarece que “o ecocentrismo consubstancia-se, dentre outros parâmetros filosóficos, pela ecologia profunda. Note-se que se entende que o ser humano constitui parte integrante do mundo natural. Os elementos da natureza (mundo não-humano), como, por exemplo, animais, plantas, possuem igual importância e direitos”.<sup>(11)</sup>

Como já exposto, não me parece razoável a adoção do ecocentrismo no Direito Ambiental. Note-se que os seres não humanos são incapazes de exercer deveres ou de reivindicar direitos de forma direta. Embora ordenamento jurídico brasileiro lhes atribua uma série de “direitos”. O ordenamento jurídico é fruto de criação humana tendo como destinatário principal o homem.



Como afirma Julio César Sá da Rocha “tutelam-se, juridicamente, a fauna, a flora as florestas e os demais recursos naturais em razão do próprio ser humano por diferenciadas razões e justificativas”.<sup>(12)</sup> Em síntese, o meio ambiente deve ser preservado na medida em que o ser humano depende dos recursos naturais. Quando o homem passa a ser prioridade na questão ambiental temos em aplicação o antropocentrismo.

Miguel Reale defende que há necessidade “de se reconhecer que o ecológico não é um valor absoluto, porquanto a preservação do meio ambiente é exercida em função da vida humana, ou por outras palavras, da ‘pessoa humana’, a qual representa o valor-fonte de todos os valores. A ecologia subordina-se, assim, à Antropologia, o que o Ministério Público

não raro esquece, perpetrando erros que bloqueiam iniciativas do maior alcance social e existencial”.<sup>(13)</sup>

Registre-se que o legislador constituinte, no caput do art. 225, ao usar a expressão sadia qualidade de vida, optou por estabelecer dois sujeitos de tutela ambiental: “um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida”.<sup>(14)</sup> A saúde mencionada é a do ser humano.

Cristiane Derani, com fineza de pensamento, conclui que “isto significa que o tratamento legal destinado ao meio ambiente permanece necessariamente numa visão antropocêntrica porque esta visão está no cerne do conceito de meio ambiente” e arremata asseverando que “as normas ambientais são essencialmente voltadas a uma relação social e não a uma ‘assistência’ à natureza”.<sup>(15)</sup>

Assim sendo, se o meio ambiente que a Constituição Federal quer ver preservado é aquele ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput), então o homem, a natureza que o cerca, a localidade em que vive, o local onde trabalha, não podem ser considerados como compartimentos fechados, senão como “átomos de vida”, integrados na grande molécula que se pode denominar de “existência digna”. Rodolfo Mancuso esclarece que:

*o ‘conceito holístico de meio ambiente’ não se compadece com situações em que os recursos naturais venham (muito justamente) preservados, mas sem que o ser humano ali radicado seja objeto de iguais cuidados, como quando se vê constringido a trabalhar em condições subumanas, perigosas, insalubres, degradantes, excessivamente estressantes ou ainda percebendo remuneração irrisória, contrariando a sabedoria popular de que ‘o trabalho é meio de vida e não de morte...’ ”.*<sup>(16)</sup>

## 2.1 – CONCEITO

Iniciaremos com a lição de Amauri Mascaro Nascimento, ao asseverar que:

*“O meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc.”.*<sup>(17)</sup>

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo renomado autor, ousamos fazer algumas ressalvas ao conceito ora apresentado. Este, a nosso ver, privilegia uma expressão que culmina por nublar a verdadeira extensão do sentido do meio ambiente do trabalho, notadamente: “as edificações do estabelecimento”.

Acompanhando-se o sentido do conceito apresentado, imperiosa se faz uma indagação: será que o meio ambiente de trabalho só é caracterizável dentro das instalações de uma empresa, estando limitados a esta os prováveis danos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente como um todo? Parece-nos ser negativa a resposta.

Cumpramos ressaltar, desde logo, que o meio ambiente de trabalho não está adstrito às “edificações do estabelecimento”, como aponta, inicialmente, Amauri Mascaro. Muitos trabalhadores exercem suas atividades em local distinto das edificações da empresa. Tomemos o exemplo dos condutores de transportes coletivos urbanos (ônibus, metrô, trem), dos pilotos de aeronaves e dos eletricitários que atuam, em vias públicas, na manutenção de redes elétricas, apenas para referirmos alguns.

Neste mesmo sentido observa, com acuidade, Julio Cesar Sá da Rocha:

*“É possível conceituar o meio ambiente do trabalho como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo o trabalhador que cede a sua mão-de-obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ambiente urbano”* (18) (grifamos).

Em uma análise ampla podem ser destacados vários fatores que interferem no bem-estar do empregado. Não só o posto de trabalho, mas tudo que está a sua volta: o ambiente de trabalho. “E não é só o ambiente físico, mas todo o complexo de relações humanas na empresa, a forma de organização do trabalho, sua duração, os ritmos, os turnos, os critérios de remuneração, as possibilidades de progresso, a satisfação dos trabalhadores etc.” (19)

Franco Giampietro que, inclusive, tem definição endossada por José Afonso da Silva (20), declara que:

*“L'ambiente di lavoro come complesso di beni immobili e mobili di pertinenza di un'impresa o di una società, eppertanto come oggetto di diritti soggettivi privati, nonché i diritti inviolabili della salute e dell'integrità fisica dei lavoratori, che lo frequentano, possono, peraltro, essere aggrediti e lesi da attività inquinante, proveniente da altra azienda o da insediamento civile di terzi”* (21).



Destaque-se que este “complexo”, citado por Giampietro, pode ser agredido e lesado tanto por fontes poluidoras externas como internas, provenientes de outras empresas ou de outros estabelecimentos civis de terceiros, trazendo à tona a questão da responsabilidade pelo dano (22), que não será abordada no presente trabalho dada à limitação temática proposta para o mesmo e imprescindível para um estudo que se propõe científico (23).

Dando corpo à defesa da tese de interligação entre os aspectos do meio ambiente, temos a abalizada lição de José Afonso da Silva:

*“A proteção de segurança do meio ambiente de trabalho significa proteção do meio ambiente e da saúde das populações externas aos estabelecimentos industriais, já que um meio ambiente interno poluído e inseguro expõe à poluição e insegurança externa”*. (24)

Completa e, por isso, parece-nos mais adequada, é a definição dada por Rodolfo de Camargo Mancuso ao apontar o meio ambiente do trabalho como “habitat laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema”. E arremata o autor, declarando que “a ‘contrário sensu’, portanto, quando aquele ‘habitat’ se revele inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho”. (25)

Por todo o exposto, em nível doutrinário, já parece estar assegurada a autonomia conceitual do meio ambiente do trabalho, ou seja, o “habitat laboral” no qual o trabalhador deve encontrar meios com os quais há de prover a sua existência digna, proclamada por nossa Carta Magna (art. 1º, III). Cumpramos ressaltar, todavia, uma vez mais, utilizando as palavras de Simone Louro, que “a concepção de meio ambiente do trabalho não pode ficar restrita a relação obrigacional, nem ao limite

físico da fábrica, já que saúde é tópico de direito de massa, e o meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é direito constitucionalmente garantido”.

### 3.1 – GREVE AMBIENTAL

Como lembra Orlando Teixeira da Costa, “o mundo jurídico vive em descompasso com a realidade social: ou porque há situações que ainda não são regulamentadas pelo direito escrito ou porque, havendo a Lei disposto a respeito de certas relações, não chegou ela, ainda, a se impor a todos os quadrantes da sociedade”<sup>(27)</sup>.

A manutenção do equilíbrio do meio ambiente de trabalho é um direito fundamental de todo trabalhador – não apenas dos empregados – e, só através de sua efetivação, pode ser alcançada a “sadia qualidade de vida” mencionada no caput do art. 225 da Constituição Federal. Tal direito é tutelado expressamente no inciso VIII, art. 200, de nossa Carta Magna, em seção que trata do direito à saúde (Título VIII, Capítulo II). São inúmeras as normas infraconstitucionais em nosso ordenamento jurídico que visam proteger a saúde do trabalhador em seu “habitat laboral”.

Mas o que fazer se o direito à sadia qualidade de vida não é observado no meio ambiente do trabalho? Mais, o que fazer quando há grave risco iminente à incolumidade física e psíquica dos obreiros? É claro que há uma série de ações individuais e coletivas à disposição de legitimados ativos específicos que buscam fazer valer o referido direito fundamental, *vg.* a ação civil pública.

Todavia, determinadas situações, pela iminência e gravidade do risco, demandam uma ação mais célere. É a aplicação do princípio ambiental da precaução. Note-se que os danos infligidos ao meio ambiente, aí incluído o meio ambiente do trabalho, são, em sua grande maioria, de difícil ou impossível reparação.

Nestas situações o *jus resistendae* pode se materializar em legítima abstenção ao trabalho, enquanto perdurarem as condições nocivas ao trabalho: uma greve ambiental.

### 3.2. CONCEITO

Não há previsão legal específica para o conceito de greve ambiental. Todavia, o direito formalmente fundamental à greve, previsto na Constituição da República, não pode, segundo princípios de hermenêutica básica, ser interpretado de forma restritiva.

Neste sentido, o Enunciado n. 6 aprovado na Iª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO (TST, Brasília, 23/11/2007) conclui, *verbis*:

### 6. GREVES ATÍPICAS REALIZADAS POR TRABALHADORES. CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS.

*Não há, no texto constitucional, previsão reducionista do direito de greve, de modo que todo e qualquer ato dela decorrente está garantido, salvo os abusos. A Constituição da República contempla a greve atípica, ao fazer referência à liberdade conferida aos trabalhadores para deliberarem acerca da oportunidade da manifestação e dos interesses a serem defendidos.*

*A greve não se esgota com a paralisação das atividades, eis que envolve a organização do evento, os piquetes, bem como a defesa de bandeiras mais amplas ligadas à democracia e à justiça social.*

Encontramos, na doutrina pátria, o conceito, lapidado por Celso Antônio Pacheco Fiorillo, definindo a greve como instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade do seu meio ambiente do trabalho e, portanto, garantir o direito à saúde.<sup>(28)</sup>

Guilherme José Purvin de Figueiredo esclarece, ainda, que “essa paralisação tem uma íntima relação com a vida do trabalhador, mas não necessariamente com o Direito Privado. Mais uma vez, vislumbra-se aqui a maior amplitude dos horizontes do Direito ambiental, que dispõe sobre a tutela da vida do ser humano e não sobre a natureza jurídica das relações entre partes envolvidas no processo econômico de produção de bens e serviços”.<sup>(29)</sup>

Merece registro, ainda, o conceito cunhado por Raimundo Simão de Melo, ao indicar a greve ambiental como “a paralisação coletiva ou individual, temporária, parcial ou total da prestação de trabalho a um tomador de serviços, qualquer que seja a relação de trabalho, com finalidade de preservar e defender o meio ambiente do trabalho de quaisquer agressões que possam prejudicar a segurança, a saúde e a integridade física e psíquica do trabalhador”<sup>(30)</sup> (grifou-se).

Cumpra aqui destacar que o direito à “sadia qualidade de vida” insculpido no art. 225 da Constituição da República não está limitado, como bem observado por Simão de Melo, ao aspecto da saúde física. A saúde constitucionalmente tutelada refere-se a “um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”<sup>(31)</sup>.

Ante o exposto, a mera observância de normas de ergonomia, luminosidade, duração de jornada de trabalho, previstas em lei, não autoriza – por si só – a conclusão por higidez no meio ambiente do trabalho. Um trabalho realizado em condições extremas, estressantes poderá ser tão ou mais danoso ao meio ambiente do trabalho que o labor realizado em condições de potencial perigo físico. O dano à saúde psíquica – por suas peculiaridades – dificilmente tem seu perigo imediato identificado o que, todavia, não subtrai o direito do

empregado a se insurgir contra práticas que sejam danosas à sua saúde psíquica.

Temos inúmeros casos de assédio moral que, hodiernamente, tornaram-se de freqüente análise pelo Judiciário Trabalhista. O problema maior, todavia, reside no fato de que – como é comum – o Poder Judiciário só toma conhecimento da agressão quando o dano de difícil ou impossível reversibilidade já foi perpetrado.

A título de exemplo, seria legítima a paralisação de um grupo de trabalhadores, buscando melhorias nas condições de trabalho de uma empresa estrangeira – instalada no Brasil – que aplica aos seus empregados as técnicas de “incentivo ao trabalho” habituais do seu país de origem, tais como: humilhação pública dos empregados que não atingem metas; truculência verbal por parte de todos os chefes com seus subordinados; discriminação dos chefes de setor brasileiros em detrimento dos chefes estrangeiros de igual hierarquia? A resposta a esta questão me parece positiva.

### 3.3. TUTELA JURÍDICA

A lacuna de norma infraconstitucional específica não pode constituir óbice ao exercício do direito de greve ambiental. Note-se que o próprio art. 8º da CLT dispõe que as lacunas normativas poderão ser integradas, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado.

Apesar da consideração supra, o exercício do direito de greve ambiental encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Além da própria norma constitucional (art. 225), outras normas infraconstitucionais tutelam juridicamente a greve ambiental.

A Convenção n. 155 da OIT foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2/92, e ratificada em 18 de maio de 1992, entrando em vigor um ano após, em 18 de maio de 1993. A Convenção 155 foi promulgada pelo Decreto nº 1.254/94. Assim, após a ratificação a referida convenção passou a integrar o direito positivo do Estado brasileiro.

É o art. 13 da Convenção n. 155 da OIT que confere ao empregado o direito de interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolva um perigo iminente e grave para a sua vida ou sua saúde. Note-se que o exercício de tal direito não pode sofrer qualquer punição por parte do trabalhador. Enfatiza ainda a Convenção, em seu art.

*“Em nível doutrinário, já parece estar assegurada a autonomia conceitual do meio ambiente do trabalho, ou seja, o ‘habitat laboral’ no qual o trabalhador deve encontrar meios com os quais há de prover a sua existência digna”*

21, que nenhuma providência na área de segurança ou higiene do trabalho poderá implicar ônus financeiro para os trabalhadores.

O art. 19, f, da Convenção 155 estabelece também a obrigação dos trabalhadores de cooperar no cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas pelos empregadores, devendo comunicar ao superior hierárquico qualquer situação que envolva um perigo iminente e grave.

A Constituição do Estado de Rondônia, de 29 de setembro de 1989, (art. 236, inciso I) declara que “o direito à saúde implica em condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer”.

Todavia, a grande inovação desta Constituição encontra-se em seu art. 244, inciso III, que assegura aos trabalhadores o direito de “recusa ao trabalho em ambiente insalubre ou perigoso, ou que represente graves e iminentes riscos à saúde quando não adotadas medidas de eliminação ou proteção contra eles, assegurada a permanência no emprego”.

O Código de Saúde Paulista (LC 791/95), repetindo a Constituição do Estado de São Paulo, prevê a paralisação das atividades em razão de grave risco ambiental (parágrafo primeiro, art. 35), verbis:

*“Em condições de risco grave e iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco”.*

O exercício do direito à greve ambiental, por derradeiro, tem obtido, inclusive, reconhecimento judicial:

*RESUMO DO ACÓRDÃO: Não podemos acolher as alegações da suscitante, no sentido de declarar a greve abusiva, ainda que a norma que disciplina o exercício do direito de greve não tivesse sido cumprida literalmente. Ocorre que a paralisação coletiva do trabalho é um fenômeno tipicamente social, e a sua deflagração pode decorrer de circunstâncias tais que, sob o aspecto formal, o descumprimento da norma não implica em sua violação a ponto de permitir que se declare abusivo o movimento. A farta documentação apresentada pelo suscitado torna evidente que qualquer negociação prévia foi frustrada pela suscitante, o que tornou impossível qualquer diálogo conciliatório, dada à gravidade dos fatos ali documentados... Além de não cumprir as normas convencionais e as do estatuto consolidado, a sus-*

citante resistiu às determinações do Ministério do Trabalho, não esboçando qualquer atitude no sentido de adequar o local de trabalho para que as atividades fossem exercidas com dignidade e segurança. Os documentos de fls.243/249 tornaram evidente que a empresa não tinha instalações elétricas adequadas, proteção em máquinas e equipamentos, armazenando produtos inflamáveis em local impróprio, além de outras, pondo em risco

os seus trabalhadores, em profundo desrespeito ao ser humano... Assim sendo, consideradas todas as circunstâncias que envolveram a deflagração do movimento paradedista, não podendo declará-lo abusivo com fundamento no descumprimento de normas legais. Tal é a gravidade dos fatos noticiados em relação ao suscitante, que a exigência do exato cumprimento da norma é suplantada pela necessidade imperiosa de medidas urgentes, eis que não se trata na hipótese dos autos de discutir meras reivindicações de ordem econômica e social, mas sim, da eliminação de risco de vida. Trata-se de cumprir o disposto no art. 5º., da Constituição Federal. Afasto, portanto, a abusividade da greve sob o aspecto formal.”<sup>(32)</sup>

## 1.8. À GUIA DE CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, parece-nos autorizado concluir que o meio ambiente de trabalho, parte indissociável do meio ambiente geral, impõe análise sob a ótica do Direito Ambiental. E, dentro desta ótica, dada à natureza multidisciplinar do Direito Ambiental - considerado o objeto imediatamente tutelado

*“Um trabalho realizado em condições extremas, estressantes poderá ser tão ou mais danoso ao meio ambiente do trabalho que o labor realizado em condições de potencial perigo físico”*

(homem-trabalhador) - torna-se imprescindível a intercessão com as normas de Direito do Trabalho.

A aplicação do princípio ambiental da prevenção, quando em voga o meio ambiente do trabalho, demanda a adoção de práticas mais céleres e efetivas destinadas à contenção de ações potencialmente danosas à saúde do trabalhador. Nem sempre a propositura de ações cabíveis à espécie – por mais célere que seja a tramitação das mesmas – poderá garantir que o risco grave e iminente à saúde de trabalhadores

não evolua para um dano de natureza irreversível. Ao trabalhador é garantido o direito – com previsão legal – de se abster do trabalho em condições que impliquem em grave risco à sua incolumidade física e mental: a greve ambiental.

Cumprido ressaltar, entretanto, que o exercício do direito de greve - ambiental ou não - não pode constituir abuso. A paralisação do trabalho, em busca de melhores condições laborais, não pode ser leviana ou motivada por capricho. O risco deve ser grave e iminente, sendo, ainda, obrigatória a cooperação dos trabalhadores no cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas pelos empregadores, devendo estes receber comunicação sobre qualquer situação que envolva um perigo iminente e grave à saúde dos obreiros.

Por fim, o exercício do direito de greve ambiental não pode resultar em punição ao trabalhador. Enfatiza, ainda, a Convenção 155 da OIT, em seu art. 21, que nenhuma providência na área de segurança ou higiene do trabalho poderá implicar ônus financeiro para os trabalhadores.

**Sandro Nahmias Melo**

Juiz titular da Vara do Trabalho de Lábrea (AM)

<sup>(1)</sup> Cf. Guilherme José Purvin de Figueiredo. Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores, LTr, 2ª., 2007 e Júlio César Sá da Rocha. Direito ambiental do trabalho, LTr, 2002.

<sup>(2)</sup> Além da obra Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental, LTr, 2001, de minha autoria, cito as obras de: Julio Cesar de Sá da Rocha, Direito ambiental e meio ambiente do trabalho, LTr, 1997 e, do mesmo autor, Direito ambiental do trabalho, LTr, 2002; Guilherme José Purvin de Figueiredo, Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores, LTr, 2000, (já na 2ª. ed. 2007); João José Sady, Direito do meio ambiente do trabalho, LTr, 2000; Liliansa Allodi Rossit. O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro; LTr, 2001; Sidnei Machado. O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil, LTr, 2001; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Meio ambiente do trabalho, LTr, 2002; Norma Sueli Padilha. Do meio ambiente do trabalho, LTr, 2002; Raimundo Simão de Melo. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador, LTr, 2004.

<sup>(3)</sup> Meio ambiente do trabalho. Revista de Direitos Difusos set/out 2002, p. 1977.

<sup>(4)</sup> “I – meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto); II – meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou se impregnou; III – meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam”. José A. da Silva, Direito

ambiental constitucional, p. 3.

<sup>(5)</sup> Direito ambiental econômico. Max Limonad, 1997, pp. 149-50.

<sup>(6)</sup> Direito ambiental e saúde dos trabalhadores. LTr, 2007, p.42.

<sup>(7)</sup> Op. cit., p. 39.

<sup>(8)</sup> Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, Manual de direito ambiental e legislação aplicável, Max Limonad, 1999, p.26

<sup>(9)</sup> Direito ambiental do trabalho. LTr, 2002, p. 77.

<sup>(10)</sup> Miguel Reale. Em defesa dos valores humanísticos. Estado de S. Paulo de 13.03.04. Seção Espaço aberto.

<sup>(11)</sup> Op. cit., p.79

<sup>(12)</sup> Direito ambiental do trabalho, LTr, 2004, p. 79.

<sup>(13)</sup> Primado dos valores antropológicos. Estado de S. Paulo de 28.02.2004, Seção Espaço Aberto.

<sup>(14)</sup> Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, Manual de direito ambiental e legislação aplicável, Max Limonad, 1999, p. 54.

<sup>(15)</sup> Cristiane Derani. Direito ambiental econômico. Max Limonad, 1997, p.71. A idéia antropocêntrica, ressalte-se, não é defendida apenas por pesquisadores da ciência jurídica. Neste sentido, o Diretor do INPA (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia), Pesquisador Adalberto Luiz Val, PhD em Biologia de água doce e pesca interior, entende que o meio ambiente precisa ser trabalhado como meio de garantir o desenvolvimento do país, o que não pode ocorrer sem projetos ambientais voltados à inclusão social. «O objetivo final da ciência é viabilizar a inclusão social. Não adianta ter essa floresta lindíssima, ter essa diversidade de peixes e ficar protegendo, com o nosso povo passando fome, vivendo mal, não tendo acesso à energia elétrica e a outras benesses da tecnologia. Todo mundo quer ver uma bela televisão, todo mundo quer ter um processo de comunicação rápido. Agora, a gente só pode viabilizar isso por meio da inclusão social, a partir da disponibilidade para essa sociedade de meios produtivos. Se o caboclo não tiver uma forma de se envolver com a questão, ele vai continuar desmatando, destruindo e poluindo. É preciso ampliar as informações utilizando áreas que já estão degradadas no sistema para gerar novos produtos na região, em vez de desmatar novas áreas.». Revista Amazônia Viva, nov/dez 2007, ano 1, n. 0, Editora Vinte Um, p. 8

<sup>(16)</sup> Rodolfo de Camargo Mancuso, Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos, In Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano VI. Brasília: LTr, setembro/1996 p.57.

<sup>(17)</sup> Amauri Mascaro Nascimento. A defesa processual do meio ambiente do trabalho, In Revista LTr. Vol 63, nº 5, maio de 1999, p.584.

<sup>(18)</sup> Júlio César de Sá da Rocha. Direito ambiental e meio Ambiente do trabalho, LTr, 1997, p. 30.

<sup>(19)</sup> Sebastião Geraldo de Oliveira. Proteção jurídica à saúde do trabalhador, LTr, 1998, p. 82.

<sup>(20)</sup> Direito ambiental constitucional. Malheiros, 1995, p. 5.

<sup>(21)</sup> “O meio ambiente do trabalho é o complexo de bens imóveis e móveis pertencentes a uma empresa ou de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados, e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores, que o freqüentam” Franco Giampietro, La responsabilit  per danno all'ambiente – profili amministrativi, civili e penali, p. 113.

<sup>(22)</sup> A responsabilidade pelo dano ambiental é norteada pela Teoria da Responsabilidade Objetiva. A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) estabeleceu a responsabilidade objetiva ao poluidor que prescinde da existência de culpa para reparar o dano ambiental. Segundo Júlio Cesar de Sá da Rocha – Direito ambiental e meio ambiente do trabalho, p. 66 – “da mesma forma, é irrelevante a licitude da atividade e não há que se falar em qualquer excludente de responsabilidade. O poluidor deve assumir o risco integral de sua atividade. Ademais, a própria Constituição Federal (art. 225, § 3º) não exige conduta alguma para a responsabilidade do dano ambiental. Ocorrendo o dano, é necessário que se repare a lesão ao bem ambiental tutelado”.

<sup>(23)</sup> Luiz Antonio Rizzato Nunes, em seu Manual da monografia jurídica, Saraiva, 1997, (pp. 5-14), elenca sete regras em que se deve pautar a escolha do tema de uma obra jurídica, dentre as quais destaca-se a necessidade de limitação do tema, esclarecendo o autor que “o tema levado ao máximo de redução permite uma concentração da pesquisa e um aprofundamento de seu conteúdo” (p.8).

<sup>(24)</sup> José Afonso da Silva, Direito ambiental constitucional, Malheiros, 1995, p.5.

<sup>(25)</sup> A ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos, In Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano VI. Brasília: LTr, setembro/1996, p. 59. Nesta mesma página, o autor obtempera que o meio ambiente do trabalho há de ser assegurado de três maneiras: “a) numa instância primária, pelo próprio obreiro, quando ele mesmo obtém e maneja os instrumentos adequados à sua atividade, organiza seu local de trabalho, enfim, provê por conta própria os meios pelos quais pretende levar a bom termo seu empreendimento: trabalhador autônomo, o profissional liberal, o hoje chamado ‘microempresário’, o homem de negócios; b) num outro plano, a implementação do adequado ‘meio ambiente do trabalho’ passa a depender de atividade alheia, seja o dono da obra, o empresário que, auferindo a vantagem do negócio deve arcar com o ônus correspondente (os chamados ‘custos sociais’ da mão-de-obra), seja o próprio Sindicato, enquanto entidade encarregada da defesa e representação institucional de uma certa categoria laboral; seja, enfim, o Estado-fiscalizador, através de seus órgãos voltados à segurança e higiene do trabalho; c) numa instância substitutiva ou supletiva, o meio ambiente laboral haverá de ser assegurado, impositivamente, pela Justiça do Trabalho, quando no exercício da jurisdição coletiva em sentido largo, ou ainda no âmbito de seu poder normativo (dissídios coletivos, ‘ações de cumprimento’), estabelece novas condições para o exercício do trabalho de certas ‘categorias’”.

<sup>(26)</sup> Simone Fritschy Louro. Mandado de segurança coletivo e o meio ambiente do trabalho. Monografia do Curso de direito ambiental II, PUC-SP, 1995, p. 31 apud Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Manual de direito ambiental e legislação aplicável, pp. 66-67.

<sup>(27)</sup> O direito do trabalho na sociedade moderna, LTr, 1998, p.28.

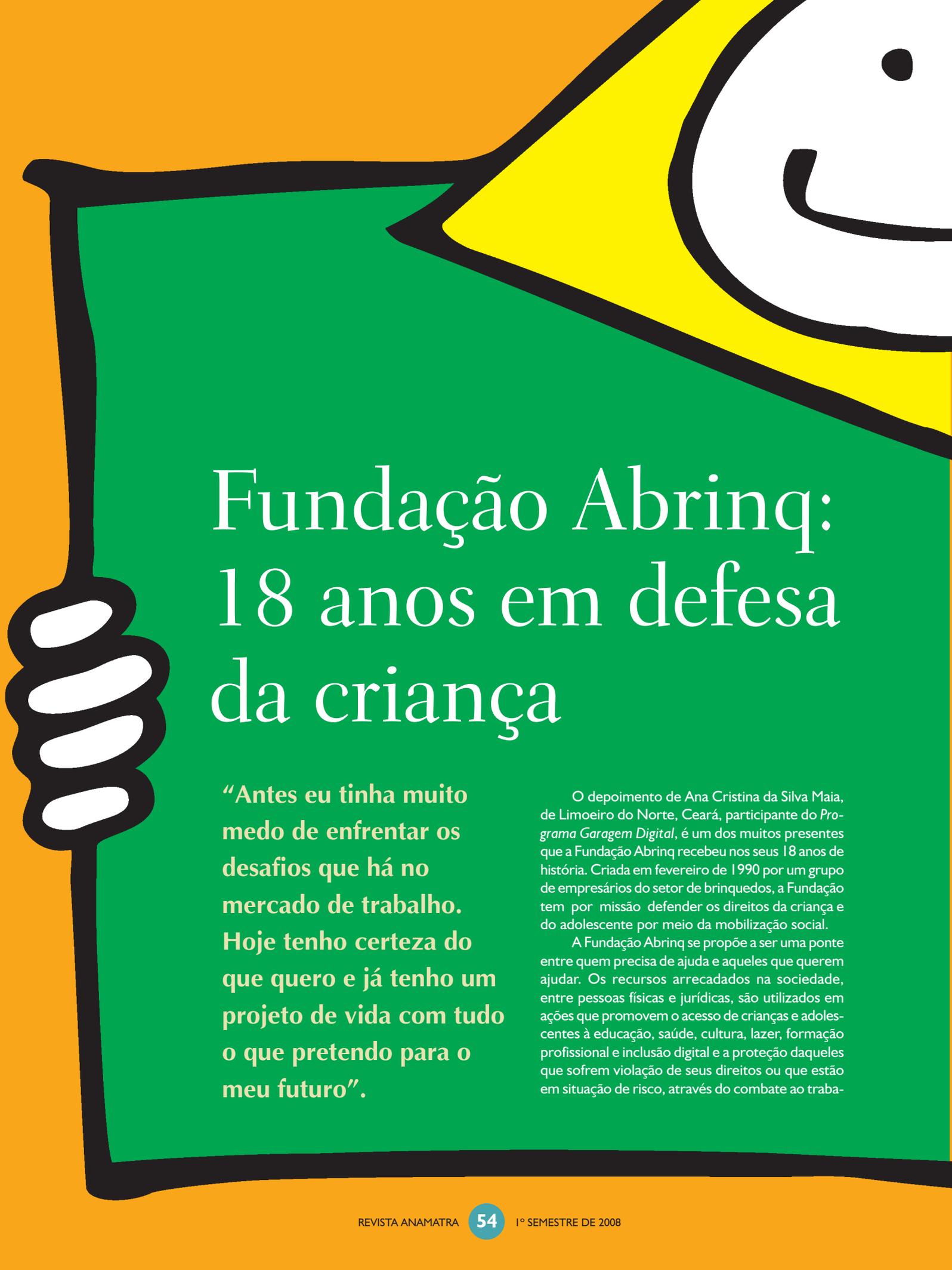
<sup>(28)</sup> Curso de direito ambiental brasileiro, Saraiva. 2000, p.213.

<sup>(29)</sup> Direito ambiental e saúde dos trabalhadores, LTr, 2007, pp.191-192.

<sup>(30)</sup> Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador, LTr. 2004, p. 99.

<sup>(31)</sup> Conceito de Saúde estabelecido pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Cf. Comissão Nacional de Reforma Sanitária. Relatório final da 8ª. Conferência Nacional de Saúde de 1986. Documento I, p. 13.

<sup>(32)</sup> Processo TRT 15ª. Região DC- 153/96. DO de 5.06.96, Rel. Juiz Carlos Roberto do Amaral Barros, apud Raimundo Simão de Melo, op. cit. p. 106.



# Fundação Abrinq: 18 anos em defesa da criança

**“Antes eu tinha muito medo de enfrentar os desafios que há no mercado de trabalho. Hoje tenho certeza do que quero e já tenho um projeto de vida com tudo o que pretendo para o meu futuro”.**

O depoimento de Ana Cristina da Silva Maia, de Limoeiro do Norte, Ceará, participante do *Programa Garagem Digital*, é um dos muitos presentes que a Fundação Abrinq recebeu nos seus 18 anos de história. Criada em fevereiro de 1990 por um grupo de empresários do setor de brinquedos, a Fundação tem por missão defender os direitos da criança e do adolescente por meio da mobilização social.

A Fundação Abrinq se propõe a ser uma ponte entre quem precisa de ajuda e aqueles que querem ajudar. Os recursos arrecadados na sociedade, entre pessoas físicas e jurídicas, são utilizados em ações que promovem o acesso de crianças e adolescentes à educação, saúde, cultura, lazer, formação profissional e inclusão digital e a proteção daqueles que sofrem violação de seus direitos ou que estão em situação de risco, através do combate ao traba-



PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

lho infantil, à violência doméstica e à exploração sexual; facilitam o ingresso do jovem no mundo do trabalho, de acordo com a Lei do Aprendiz; sensibilizam e conscientizam a sociedade, o setor público, ongs e as empresas sobre questões da infância e da adolescência.

Entendemos que investir na criança e no adolescente é o caminho para reverter as relações de desigualdade social do Brasil e desenhar um novo país para as próximas gerações. As ações da Fundação Abrinq se efetivam por meio de 16 programas e projetos que atenderam até hoje mais de cinco milhões de jovens e crianças, em todo o Brasil.

O mais recente, lançado em dezembro de 2007, *A Primeira Infância Vem Primeiro – Creche para Todas as Crianças*, visa diminuir o déficit de creches no país – apenas 15,5% das 11,3 milhões de crianças de 0 a 3 anos são atendidas. O objetivo é mobilizar empresas, federações, confederações, sindicatos, organizações e profissionais voluntários para construção, equipamentos e formação de profissionais do setor, contribuindo para o que é direito das crianças e dever do poder público.

Ao completar 18 anos, a Fundação Abrinq acredita que somente a união de todos aqueles que se sentem ‘amigos da criança’ pode melhorar a realidade da população infanto-juvenil brasileira. Entendemos que o futuro do Brasil está no presente bem vivido de todas as crianças e adolescentes, que esperamos sejam um dia, de fato, prioridade das políticas públicas e sujeitos da nossa história.

**Carlos Antônio Tilkian**

Presidente do Conselho de Administração da Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente.



## ■ Benedito Calheiros Bonfim

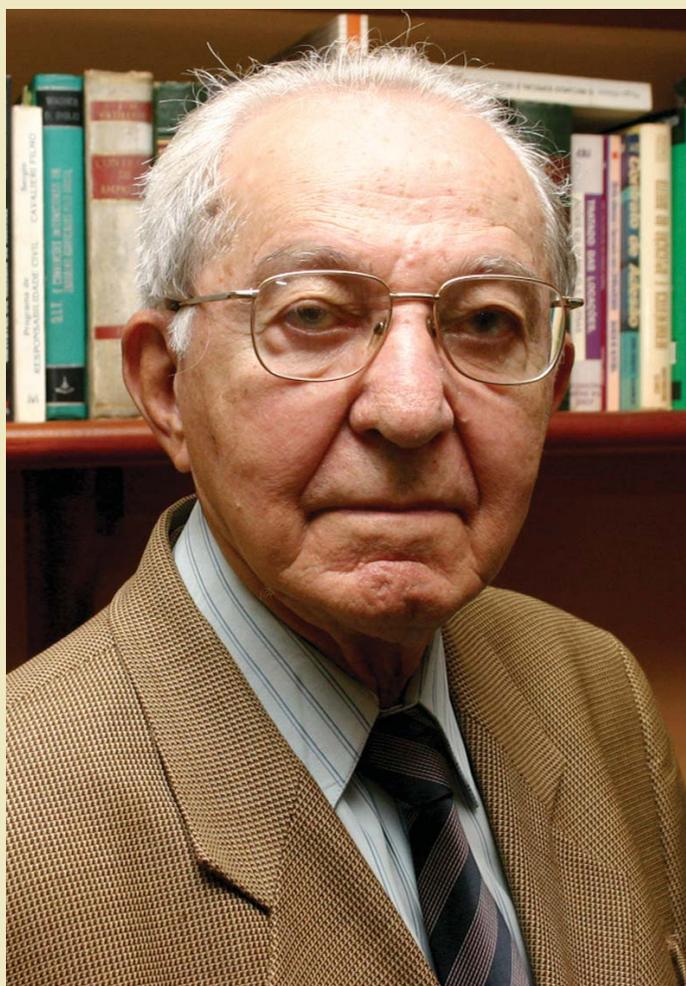
POR: Viviane Dias - Anamatra

REDAÇÃO: Alethea Bernardo

COLABORAÇÃO: Juiz Grijalbo Coutinho (ALJT)

Foto: Assessoria de Comunicação OAB-RJ

# “Flexibilização de leis é metáfora para encobrir direitos sociais”



AUTOR DE VÁRIAS OBRAS JURÍDICAS, COM DESTAQUE PARA O DICIONÁRIO DE DECISÕES TRABALHISTAS, BENEDITO CALHEIROS BONFIM SE TORNOU PIONEIRO NA ORGANIZAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL TRABALHISTA. ADVOGADO TRABALHISTA DESDE 1945, OCUPOU FUNÇÕES RELEVANTES, COMO A DE PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB), ENTIDADE CRIADA EM 1843, E QUE MAIS TARDE DARIA ORIGEM À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). NASCIDO EM ALAGOAS, FIXOU DOMICÍLIO NO RIO DE JANEIRO, ONDE ESTUDOU E ATUA DESDE O INÍCIO DA GLORIOSA CARREIRA. NESTA ENTREVISTA, CALHEIROS BONFIM FALA SOBRE FLEXIBILIZAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DENTRE OUTROS TEMAS, EXPONDO, ASSIM, PARTE DO PENSAMENTO QUE O TORNOU REFERÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO.

## **Anamatra - Qual a avaliação que o senhor faz do surgimento e da evolução do Direito do Trabalho?**

**Benedito Calheiros** - O Direito do Trabalho, todos sabem, nasceu ou foi uma consequência da Revolução Industrial. Contudo, no Brasil, ele tem uma peculiaridade. Criou-se e desenvolveu-se num cenário um tanto atípico. É que os empregadores, na falta de organização sindical, temiam que as dificuldades e insatisfações dos trabalhadores fossem solucionadas no próprio ambiente da empresa. E isso vinha influenciando na produção, na disciplina e na organização do estabelecimento. Por falta de um canal institucional, em geral, eram resolvidos conflitos individuais e, principalmente, pela retaliação, pela indisciplina e, não raro, pelo esforço pessoal e sabotagem, já que não havia outro meio de se opor, de se insurgir contra as injustiças e as despedidas arbitrárias. Daí, os empregadores, habilmente inteligentemente, resolveram institucionalizar um canal para drenar para ele os conflitos trabalhistas, que se diluiriam ao longo do tempo, como realmente ocorreu. E esse canal adicional é, nada mais, nada menos que a Justiça do Trabalho.

## **Qual a importância da efetivação do Direito do Trabalho e qual o papel do jurista nesse processo?**

Por falar em efetivação, devemos ressaltar que o Direito do Trabalho é reconhecido retoricamente, teoricamente e de uma maneira muito adiantada no nosso ordenamento jurídico, especialmente na nossa Consolidação das Leis do Trabalho e, mais recentemente, na Constituição, especialmente a de 1988. Ocorre que, não havendo garantia de emprego, não sendo reconhecida a estabilidade do trabalhador, fica a ele vedado o acesso à Justiça do Trabalho, sob pena de perda do emprego, dado o arbítrio que tem o empregador de despedi-lo imotivadamente. Por isso mesmo, a Justiça do Trabalho se transformou na justiça dos sem-trabalho, pois a ela só recorrem aqueles que querem sair do trabalho, do emprego, ou que realmente resolvem se expor

a um pleito judicial. Portanto, nós temos não efetividade, mas falta de efetividade, já que toda a proteção trabalhista, todos os direitos sociais e civis do nosso ordenamento jurídico são precários, e são meramente teóricos, uma vez que os interessados não podem pleiteá-los.

## **O jurista tem um papel importante para efetivar esses direitos?**

Sem dúvida, os advogados principalmente, assim como os sindicatos, são um instrumento de realização dos direitos teoricamente reconhecidos na legislação trabalhista, especialmente na nossa Constituição da República.

## **Em uma das suas importantes publicações, intitulada Justiça e Direito, o senhor faz uma distinção entre direito e lei. Na prática e no dia-a-dia do jurista, como ele pode realizar essa diferença?**

Não há interpretação neutra. Então, cabe ao jurista verificar e lutar pela justiça sempre que ela entra em conflito com a lei. Assim, fazer uma confusão entre direito e lei é, realmente, uma distorção interpretativa. Lembro-me que Pontes de Miranda disse que o que se deve temer não é a ofensa à lei, mas sim a ofensa ao direito, ou seja, a ofensa à justiça.

## **O senhor acredita que a lei injusta deve ser aplicada em nome da segurança jurídica?**

No Brasil, com a Constituição de 1988, é muito fácil ao juiz que tem bom senso, que busca a justiça, aplicar sempre o Direito, e fazer do injusto o justo, desde que se atenha aos princípios fundamentais escritos nos artigos 1º a 3º da nossa Carta Magna. Ele terá sempre uma decisão de cunho social, de atendimento a princípios básicos, igualdade, dignidade do trabalhador e a diluição das diferenças regionais, da valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana, especialmente do trabalhador, e também da livre iniciativa, desde que restrita aos princípios constitucionais.

## **Como sobreviver em um mundo capitalista e ao mesmo tempo efetivar o Direito do Trabalho?**

O capitalismo não é burro. Não pratica o contra-senso. Sempre que percebe seus privilégios, interesses e patrimônio ameaçados, torna-se um reformista, para a sua própria sobrevivência. Porque, ao não ceder, acumula uma tensão que vai crescendo até ameaçar, transbordar e fazer com que sucumbam seus interesses sobre os escombros dos conflitos, da explosão, do transbordamento inevitável desse acúmulo de tensões.

## **O mundo atual vem mostrando cada vez mais a flexibilização das leis e a criação de novas figuras contratuais, a exemplo das cooperativas e da terceirização. Qual avaliação o senhor faz dessas mudanças?**

A flexibilização é realmente um produto do capitalismo, em especial do capitalismo selvagem. O que se chama de flexibilização é nada mais, nada menos, do que uma metáfora para encobrir a redução dos direitos sociais, das garantias dos trabalhadores. E, nesse processo, os mais extremados avançam pretendendo, pugnando até pela desregulamentação da legislação, do ordenamento jurídico naqueles aspectos em que protegem as classes trabalhadoras, como se vê no Brasil, haja vista as cooperativas, que são tão usadas com o propósito de burlar a legislação trabalhista e a terceirização, para desvirtuar as garantias dos trabalhadores.

## **O senhor é um admirador e estudioso da obra de Pontes de Miranda. Qual o grande mérito da obra desse jurista para o Direito do Trabalho?**

Tenho um opúsculo. Estudei muito a obra de Pontes Miranda e escrevi uma separata que, se não me engano, se intitula “*O Direito na Visão Prospectiva de Pontes de Miranda*”. Como acontece com o gênero humano e, sobretudo, com os intelectuais, a nossa primeira fase, o nosso primeiro posicionamento na vida, na



## Dizer que magistrados não estão sujeitos a pressão, não decidem conforme o momento, de acordo com aquilo que sentem, com o meio em que vivem, é uma ilusão”

sociedade, na atividade profissional é de progressismo, é prospectivo, de generosidade, de interesse social, de tutela dos interesses sociais, de abrangência da cidadania e tutela daqueles menos afortunados. Ou seja, dos hipossociais. E assim foi Pontes de Miranda, que na sua primeira fase proclamava-se socialista. Era extremamente humano, o que pode ser comprovado nas primeiras publicações, nas primeiras edições de sua obra jurídica.

### **O senhor recomenda Pontes de Miranda para os novos operadores em Direito?**

Acho que ele foi o maior constitucionalista brasileiro. É dele esse pensamento que há pouco emiti, dizendo que o juiz, quando jura obedecer às leis da Constituição, está jurando não propriamente obedecer às leis, mas sim obedecer ao direito – o que, para ele, resulta numa diferença muito grande. Isto não é muito an-

tigo nele, que é uma sobrevivência daquele pensamento primitivo. Assim se expressou num dos comentários ao Código do Processo Civil de 1973, se não me engano, quando estudou a ação rescisória.

### **O que o senhor tem a dizer a respeito de críticas ligadas a um suposto conservadorismo da jurisprudência?**

O direito é conservador por natureza, assim como são os tribunais e a maioria dos advogados. E por que conservador? Qual o papel do Judiciário? É aplicar uma lei? E o que é a lei? É uma disciplina que protege o *status quo*?. E qual *status quo* que nós temos? É o capitalista. Então, o direito é conservador, principalmente no sentido positivo. Mas o direito é, ao mesmo tempo, um instrumento de transformação social, depende de quem o interpreta, de quem o aplica. E, com a Constituição que nós temos é fácil – e até um dever do jurista e do julgador – aplicar a lei naquele sentido da valorização do trabalho, da cidadania e dos interesses maiores da nação contra a desigualdade social. Só que os juízes se abstraem disso e não aplicam tais princípios ou deixam de aplicar tudo aquilo que não se compatibiliza com esses princípios humanos republicanos de cidadania e de dignidade da pessoa humana.

### **O senhor acredita que decidir com base em jurisprudência é manter o status quo, e, em última análise, não deixar o Direito do Trabalho evoluir?**

A jurisprudência liderada por uma corrente mais progressista, mais aberta e evoluída, tem influído no perfil dos julgamentos, embora se porte ou se traduza de maneira oscilante, ora progredindo, ora regredindo na interpretação, conforme a circunstância, conforme o momento e os problemas econômicos e sociais do país.

### **Qual a opinião do senhor a respeito da jurisprudência construída pelo TST por meio de súmulas e orientações jurisprudenciais daquele Tribunal?**

A orientação jurisprudencial do TST oscila conforme o momento em que ela é aplicada. Como todo tribunal, ele tem o controle do colegiado. Há nele momentos de independência, momentos de evolução, momentos de avanço, e há momentos de recuo. Dizer que magistrados não estão sujeitos a pressão, não decidem conforme o momento, de acordo com aquilo que sentem, com o meio em que vivem, é uma ilusão. Então, nesse sentido, a jurisprudência do TST talvez penda mais para o conservadorismo do que para a evolução, do que para a abertura, do que para a melhoria da situação dos trabalhadores. Não há juiz, por mais neutro que pense ser, que não aplique a lei, que não julgue, embora pense, mesmo pensando que não o faz, de acordo com as suas convicções, com a sua educação, com o meio, com a sua filosofia, com a sua moral, com a sua convivência e, sobretudo, conforme a classe a que pertence na sociedade.

### **O senhor acredita que os juízes do trabalho de primeira instância, embora prolatem sentenças, podem formar jurisprudência?**

Não fazem. Mas abrem caminho e são os pioneiros do entendimento jurisprudencial, que depois se cristaliza nas instâncias superiores. Justamente por serem os que sentem as agruras da população, que estão mais próximos, têm contato, vivem com os postulantes, com os necessitados, são os que melhor interpretam a lei e melhor a aplicam. É certo que, à medida do crescimento de um suposto senso de “responsabilidade”, ou seja, na mesma proporção em que são promovidos a outros graus de jurisdição, insensivelmente e lamentavelmente, vão mudando de opinião, praticando em outra instância tudo aquilo que realmente repudiavam antes, quando eram simples juízes de instância inferior, de primeiro grau.

### **Como o senhor avalia os resultados da ampliação da competência da Justiça do Trabalho?**

Quando a Emenda 45 foi aprovada, achei justo que, por ser uma Justiça do Trabalho, a ela se atribuisse todas

as relações de trabalho. Acontece que a Justiça do Trabalho não estava preparada e ainda não está, mesmo àquela época, para apreciar e julgar os conflitos que abarrotaram as suas pautas. Mas estamos diante de um caso consumado. A Emenda Constitucional 45 é irreversível. E o que fazer? Que todos se unam para que a Justiça do Trabalho seja aperfeiçoada, seja reaparelhada, seja reestruturada, seja modificada, no sentido de que possa realmente realizar, cumprir esses novos e muitos encargos que lhe foram dados.

**Existe na Câmara dos Deputados, há mais de dez anos, um grupo de trabalho destinado a consolidar a legislação brasileira. Na atual legislatura, esse grupo tem como coordenador o deputado Cândido Vaccarezza, que é autor de um projeto de consolidação das leis do trabalho. Esse projeto do deputado substitui a CLT por um diploma novo, com mais de 1.200 artigos. Qual a avaliação que o senhor faz dessa mudança?**

Vejo toda mudança na CLT com reservas. A CLT nasceu com 912 artigos. De lá para cá, foram acrescentadas cerca de mil modificações. A maioria delas com o propósito oficial de modernização, de adaptação à realidade e de aperfeiçoamento. Contudo, vê-se que a maioria das alterações constantes de artigos, alíneas, incisos e tudo isso, fez foi reduzir e diminuir direitos antes reconhecidos. Portanto, não conheço bem esse projeto do Vaccarezza, embora me pareça com os melhores propósitos. Assim é difícil opinar objetivamente sobre ele.

**O Congresso Nacional tem um perfil predominantemente conservador. O senhor acredita que essa instituição pode fazer uma CLT melhor para os trabalhadores no atual momento político?**

A Consolidação das Leis do Trabalho ainda pode ser alterada, ou merecer algumas alterações, porque ela pode ser aperfeiçoada, nunca no sentido de restringir direito, mas, ao contrário, de consolidá-los e ampliá-

los. O que acontece é que mais uma vez voltamos ao ponto inicial. É que são direitos formais teóricos, cuja implantação e concretização depende da postulação inviável, já que a postulação, o ingresso na justiça, significa desemprego. Então, há uma inibição: ao mesmo tempo em que se reconhece o direito, impede-se de dar garantias efetivas de que ele possa se tornar uma realidade.

**Há algum um tempo atrás o Judiciário foi exposto de maneira negativa a partir do “caso Nicolau”. Recentemente, tivemos magistrados da Justiça Federal envolvidos na operação “Hurricane”. O senhor acredita que esses são casos isolados, ou o Judiciário tem vivido períodos de profunda crise moral?**

O Judiciário realmente sofreu uma transformação substancial. Era um órgão, uma instituição fechada, muito mais conservadora do que hoje. Isolava-se no “Olimpo”, como se fosse uma instituição insusceptível de erro e de deslizes. Ora, sabemos que toda instituição, justamente por ser humana, tem momentos de grandeza e de miséria, tem momentos de

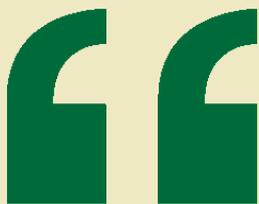
virtudes e de pecados. E assim é o Judiciário. Não obstante a realidade, a vida, as mudanças sociais, há uma evolução no Judiciário. Isso graças, sobretudo, à magistratura que vem sendo renovada, vem realmente atuando e tratando de modificar uma tradição que não merece ser mantida, vem lutando para que ela se aproxime do povo, procurando convencê-la internamente de que a população não existe em função do juiz. Mas ele é um simples depositário, um simples servidor, remunerado pela comunidade e, portanto, deve satisfação à população.

**O senhor acredita que a criação do Conselho Nacional de Justiça veio ajudar a fiscalizar o Poder Judiciário?**

Sem dúvida, foi uma grande conquista. Uma das oposições mais ferrenhas que vi por parte dos tribunais. Em praticamente todos os tribunais, era quase unanimidade. Juizes isoladamente, não, mas os tribunais eram unânimes nessa oposição cerrada, ferrenha, feroz, intransigente e intolerante à criação do Conselho Nacional de Magistratura. Foi uma batalha longa que, afinal, tornou-se vitoriosa.

**“O Judiciário realmente sofreu uma transformação substancial. Era um órgão, uma instituição fechada (...). Isolava-se no Olimpo, como se fosse uma instituição insusceptível de erro. Ora, sabemos que toda instituição, justamente por ser humana, tem momentos de grandeza e de miséria, de virtudes e de pecados**





**Sempre fui contrário à súmula vinculante. Acho que é uma deformação e um cerceamento à livre convicção do juiz. Ela interfere na própria jurisdição e na liberdade de julgamento”**

**Por que juízes temiam a fiscalização?**

Havia algo de suspeito, sobretudo com a agressividade com que eles tratavam os partidários do Conselho Nacional de Magistratura. Hoje, temos aí essa realidade que já se verifica, embora seja uma instituição nova, um órgão recente, já está atuando de maneira eficaz, contribuindo para a moralidade, para a seriedade, para a fiscalização e realização de uma gestão e de uma administração financeira saudáveis.

**Como o senhor viu, à época da criação do CNJ, a posição da Anamatra de defender a participação externa no Conselho?**

Para os advogados e para grande parte dos operadores de direito, professores e outros, realmente foi uma atitude merecedora, digna de aplausos e que muito contribuiu para a concretização, para a aprovação do Conselho Nacional de Magistratura, que hoje está aí, é aceito e integrado até por alguns daqueles que antes eram adversários do referido órgão.

**O senhor retratou o Supremo Tribunal Federal em três volumes, com o título “A CLT vista pelo Supremo Tribunal Federal”. Qual a avaliação que o senhor faz hoje do STF, no que tange à análise do direito constitucional do trabalho pela referida Corte?**

Surpreendentemente, em julgamentos de recursos trabalhistas, extraordinários à época, o STF, não raro mostrava mais sensibilidade social do que os tribunais trabalhistas. Quantas vezes reformaram decisões

da Justiça do Trabalho no Supremo Tribunal Federal! A apreciação dos recursos trabalhistas tornava o Supremo numa 4<sup>o</sup> instância da Justiça do Trabalho. Porque os ministros julgavam exatamente os recursos com base nos permissivos legais que eram os mesmos do Superior Tribunal do Trabalho. Então, a Justiça do Trabalho, que por sua natureza devia ser a mais célere de todos os ramos do Judiciário, era exatamente aquela que tinha mais uma instância. A Justiça do Trabalho tinha quatro instâncias porque, à época em que não havia uma terceira instância, tinha o Conselho Nacional do Trabalho e o TST. Então formavam, assim, quatro instâncias, enquanto os outros tinham duas. Era um paradoxo.

**Nos dias atuais, o senhor acredita que o Supremo está cumprindo ou não o papel de dar efetividade ao Direito do Trabalho?**

O Supremo hoje opina sobre Direito do Trabalho apenas excepcionalmente. E nas poucas ocasiões em que tem se manifestado, continua com aquela ótica social, com aquela sensibilidade que mostrou no passado, haja vista a questão dos danos morais, dos acidentes de trabalho, da aposentadoria por tempo de serviço, e de outras matérias trabalhistas e previdenciárias ali examinadas sob esse enfoque primordial.

**Qual a opinião do senhor a respeito da súmula vinculante?**

Sempre fui contrário à súmula vinculante. Acho que é uma deformação e um cerceamento à livre convicção do juiz. Ela interfere na própria jurisdição e na liberdade de julgamento. Portanto, nega o princípio fundamental de toda a justiça, que é a liberdade

de pensamento e de interpretação do julgador.

**O senhor acha que a súmula vinculante engessa a jurisprudência?**

Sem dúvida, ela entorpece a evolução do direito, engessa o direito. E a jurisprudência fica unguida à que a cúpula decide. Sendo assim, estanca a evolução e, mais do que isso, cerceia e impede que os próprios postulantes tenham acesso aos canais mais importantes do Judiciário.

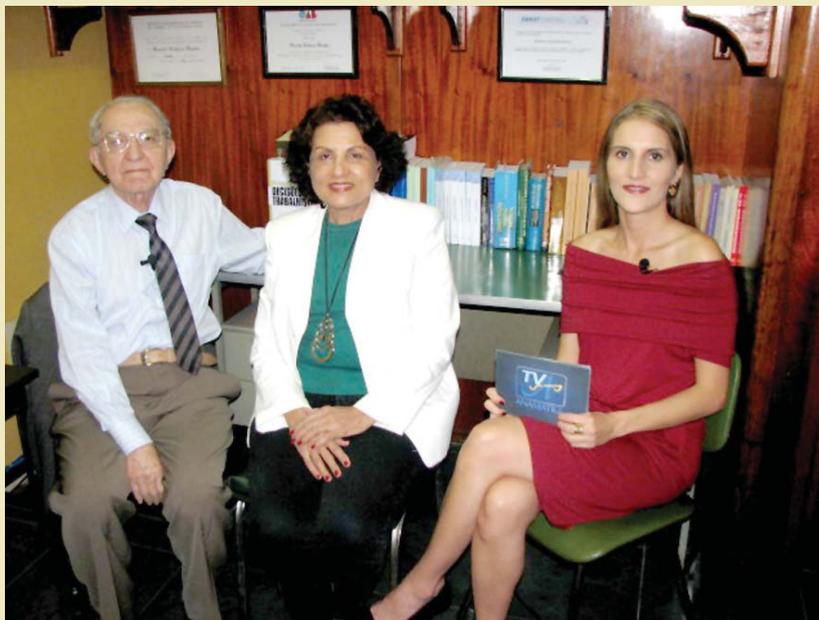
**O que o senhor tem a dizer a respeito da transcendência como critério de recebimento do recurso de revista pelo TST?**

A transcendência é apenas um aspecto muito em moda como um meio, pelo menos alegado, de agilizar, de acelerar a tramitação dos processos judiciais, abreviando-os. Acontece que é uma faca de dois gumes, porque é muito subjetivo saber, tal como o Supremo acaba de adotar, o que é transcendente. Mas a transcendência é um meio, um arbítrio que o tribunal tem de conhecer quando lhe apraz ou não os recursos que lhe são dirigidos. Acredito ainda que a transcendência – que, se foi regulamentada, é muito recente – é um instrumento que oferece mais desvantagens do que vantagens. E se vai acelerar ou não o julgamento é também uma incógnita, porque quem atua na Justiça do Trabalho há longos anos lembra que a Consolidação das Leis do Trabalho já dispunha, no artigo 902, se não me engano, que, uma vez adotado um prejudgado, que hoje seria a súmula, tradução da jurisprudência uniforme dos tribunais, não caberia recurso para o TST. Isso não

prosperou, não agilizou, e terminou sendo julgado inconstitucional pelo próprio STF depois da Constituição de 46. Talvez suceda a mesma coisa agora, com o problema da transcendência no TST.

**O senhor também já escreveu sobre a crise na Justiça do Trabalho e a codificação do processo. A reforma do Processo do Trabalho pelo Parlamento, certamente, é muito mais lenta do que a do Processo Civil. Como o senhor acredita que podemos efetivar a mudança e concretizar a idéia da reforma processual?**

Haverá muita dificuldade, porque a reforma teria de ser corajosa, profunda e importaria numa modificação. E nós sabemos que toda modificação encontra muita resistência. Começaria na própria cabeça do juiz. Seria preciso que os juizes, os julgadores, estivessem abertos, sensíveis a mudanças. E isso geralmente não ocorre. Mesmo quando ocorre uma mudança, eles procuram interpretá-la de acordo com o que anteriormente pensavam sobre a legislação modificada. No Congresso, a resistência seria realmente igual ou maior pela mesma razão. Não há um interesse concreto, senão mesmo aparente, de mudar para agilizar. O que os congressistas representam? Os poderes econômicos. Eles são delegados daqueles que o elegem. E quem os elege, na verdade, não é o trabalhador que vai votar, mas o poder econômico exercido diretamente. Portanto, a agilização não interessaria à classe dominante, aos donos dos instrumentos de produção. A Justiça do Trabalho, continuando lerda, demorada, mantém os privilégios, o lucro do empregador, que recomenda ao empregado que vá postular seus direitos na Justiça. E ainda existe o capitalista que prefere não pagar para se aproveitar da lentidão da Justiça, lesando os direitos devidos aos empregados, com alguns pagamentos depois de cinco, seis, dez anos após a lesão aos direitos sociais, ganhando muito com a aplicação de valores em investimentos financeiros empresariais, sempre em detrimento do trabalhador.



*Entrevista com Calheiros Bonfim foi acompanhada pela juíza da 1ª região Eliete Telles (centro)*



**A Justiça do Trabalho, continuando lerda, demorada, mantém os privilégios, o lucro do empregador, que recomenda ao empregado que vá postular seus direitos na Justiça”**

**Como o senhor interpreta a aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho?**

Isso realmente tem sido uma tônica entre os juizes, sobretudo entre aqueles que gostam de ostentar conhecimento, saber, cultura e erudição. O processo trabalhista nasceu informal e baseava-se em princípios como celeridade, gratuidade e informalidade. À medida que a Justiça do Trabalho cresceu, ela se solenizou, tornou-se complexa, inacessível ao trabalhador. E, com isso, houve duplicidade, a princípio, porque a CLT,

do ponto de vista processual, é muito pobre, embora disponha com muita sabedoria sobre as poucas normas processuais ali existentes. É tanta a sabedoria que ainda hoje o processo Civil vem buscar no Processo do Trabalho princípios que começou a aplicar a partir do ponto de vista prático, pragmático e de agilização. Ao passo que, contraditoriamente, há juizes do trabalho que preferem ir buscar no Processo Civil aquilo que o Processo do Trabalho está muitas vezes transferindo, ou por eles, civilistas, sendo acolhido como útil e digno de aceitação.



## Desiludido do Jornalismo, optei pela advocacia trabalhista e, dentro desta limitação trabalhista, ainda fiz uma sublimitação que é a advocacia de defesa do trabalhador”

**O senhor acredita que regras comuns ao Processo Civil e à CLT podem ser aplicadas na execução trabalhista?**

Muitas delas podem, haja vista, por exemplo – *ai a resistência incrível, inacreditável e incompreensível dos julgadores trabalhistas, sobretudo em primeira instância* –, a multa na execução forçada. Se o empregador, condenado, não paga dentro do prazo estipulado pela sentença, tem-se a execução como forçada, e sobre ela incide uma multa. Mas a Justiça do Trabalho, como em outros casos, reluta muito em aplicar, sendo que vários juizes ainda não aceitam a regra nova do Processo Civil, não admitem essa aplicação subsidiária, solução que abreviaria mesmo a execução trabalhista, essa verdadeira *via crucis* do nosso processo especializado.

**O senhor advoga desde 1945 exclusivamente para empregados. Por que essa opção?**

É fácil explicar. Sou oriundo, depois de formado, do jornalismo, que era a

minha primeira profissão. Desiludido do jornalismo, optei pela advocacia trabalhista e, dentro desta limitação trabalhista, ainda fiz uma sublimitação que é a advocacia de defesa do trabalhador. O mesmo princípio, os mesmos motivos que me levaram ao jornalismo me conduziram à advocacia trabalhista: a motivação social, a busca da justiça, o interesse pela comunidade, o amor à cidadania e à defesa da liberdade. Não critico os que defendem o outro lado. Ao contrário. Acho que deve se defender tudo o que é justo. Mas a maior motivação do advogado é defender o fraco, os insuficientes, aqueles que precisam de justiça e necessitam de apoio.

**Calheiros Bonfim é um socialista?**

Sou. Guardo essa fidelidade desde há muito tempo. Não digo desde que me formei, porque já fui conservador quando universitário. Depois, felizmente, a vida me transformou num ser dotado de profundo sentimento social e humanístico. As idéias renovaram-se. Ainda bem. Não sei se evolui. Mas acho que sim.

**Qual a opinião do senhor sobre o não pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho?**

Não compreendo realmente como a advocacia trabalhista, exatamente ela, seja objeto de tal discriminação. Pois no Cível, foro onde se discutem direitos de propriedade e outras obrigações de natureza patrimonial, haja implícito o dever de pagamento dos honorários na sucumbência. Exatamente na Justiça do Trabalho, onde mais precisa o trabalhador de amparo, de reparação integral de seus direitos, de incentivo para postular, de real acesso ao Judiciário, seja consumada essa restrição que, espero, seja removida.

**Hoje, nós temos o ex-presidente do STF, Nelson Jobim, como atual Ministro da Defesa. Muitos especulam que ele possa se candidatar à Presidência da República. Que avaliação o senhor faz da participação de juristas e de ministros aposentados do STF na vida político-partidária do Brasil?**

Acho que não é vedado, mas isto está na consciência de cada um. Nada impede que o juiz tenha atividade política. O que é vedado ao juiz é a atividade político-partidária. É um dever do juiz e de qualquer cidadão desenvolver atividade política, participar da política, porque quem não se interessa por política é um cidadão inútil. É um direito dele se candidatar. Acredito também que nem por isso mereça crítica. Saber se ele tem condição, tem cacife, tem prestígio para realmente se lançar, se eleger, é também uma questão que ninguém pode impedir que se concretize.

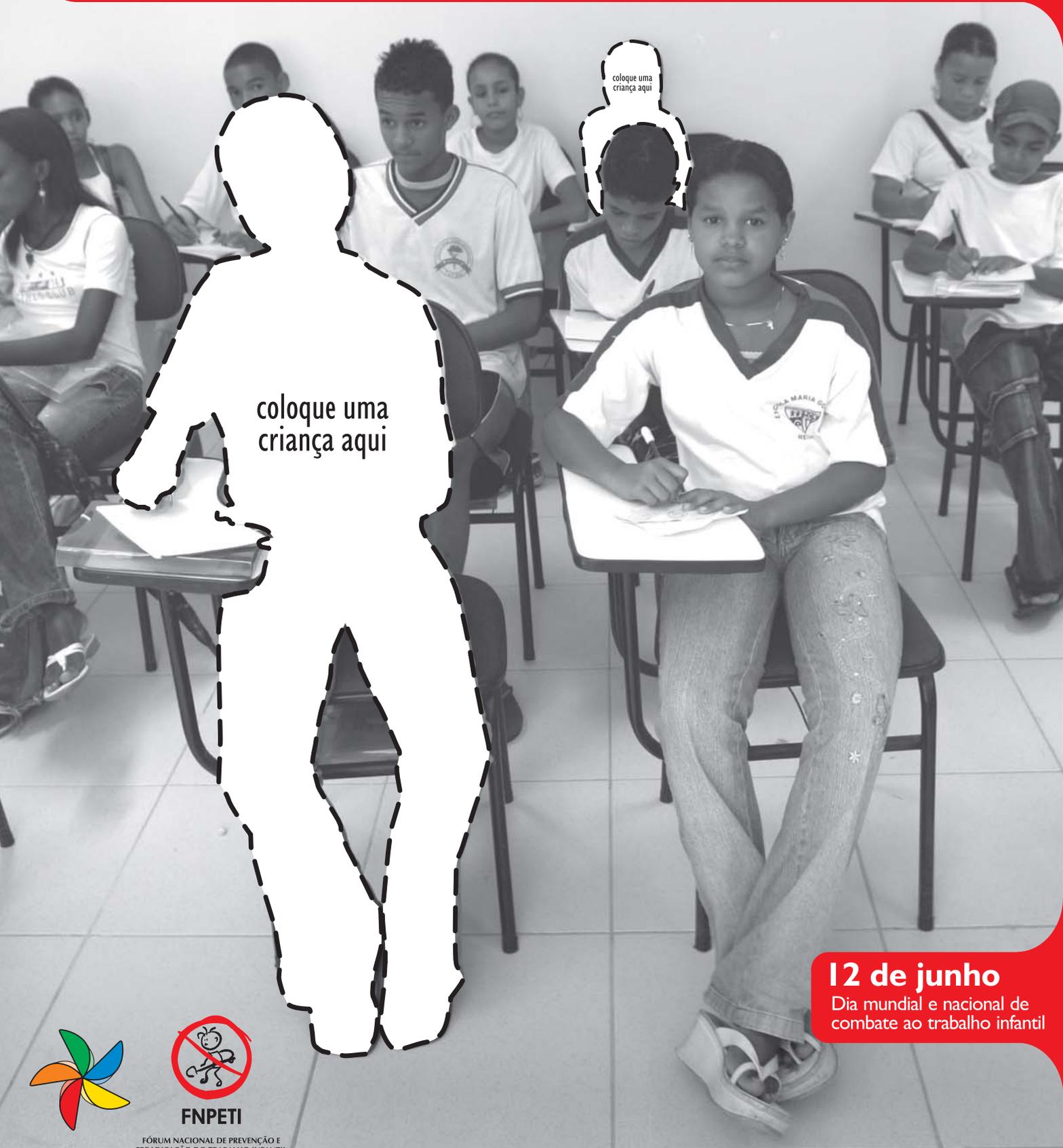
**O senhor advoga desde 1945. O que faz Calheiros Bonfim em seus horários de lazer?**

Minha vida é a leitura. Acho que a gente deve até procurar momentos de solidão para aprimorar a vida interior. É com ela que enriquecemos, que damos o balanço da nossa existência. É com a leitura que compreendemos o mundo, que podemos contribuir não apenas para o nosso aprimoramento, mas também para colaborar, na medida do possível, das pequenas forças de cada um, principalmente da minha, com a melhoria do mundo.

**Para finalizar, qual mensagem o senhor deixa aos leitores da Revista Anamatra?**

No momento em que o neoliberalismo procura estrangular nossa economia, reduzir os direitos sociais, as garantias do trabalhador, cercear a cidadania, acho que é um dever de todo cidadão, especialmente dos advogados, dos magistrados, dos sindicatos, das associações jurídicas, das centrais sindicais se unirem, se fortalecerem com essa junção, para barrar esse retrocesso que se pretende impor ao país. Isso só se faz com a união, porque podemos representar grandes contingentes, sermos milhões. Mas se não formos unidos sobre um denominador comum, sobre uma mesma bandeira, sobre um programa, sobre um projeto, pouco podemos fazer. Pouca eficácia e pouco poder teremos. Muito obrigado, me sinto agradecido e honrado pela oportunidade que a Anamatra me deu. ■

# Educação: resposta certa contra o trabalho infantil



coloque uma  
criança aqui

coloque uma  
criança aqui

**12 de junho**

Dia mundial e nacional de  
combate ao trabalho infantil



**FNPETI**

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E  
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

# Goiás:

## Ecologia e história impulsionam turismo

O ESTADO DE GOIÁS VIVE HOJE UM MOMENTO DE DINAMISMO ECONÔMICO, DESTACANDO-SE NACIONALMENTE EM ÁREAS COMO A PECUÁRIA LEITEIRA E DE CORTE, PRODUÇÃO DE GRÃOS E EXPORTAÇÕES DE CARNE, SOJA E MINÉRIOS. SUA LOCALIZAÇÃO ESTRATÉGICA E A GRANDE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS NATURAIS E MINERAIS TÊM ATRAÍDO TAMBÉM GRANDES INDÚSTRIAS DO SETOR AUTOMOBILÍSTICO, FARMACÊUTICO E DE LATICÍNIOS. ALÉM DAS CIDADES HISTÓRICAS, O ESTADO TAMBÉM É CONHECIDO POR SUA DIVERSIDADE ECOLÓGICA, QUE TEM ATRAÍDO MILHARES DE TURISTAS ÀS CHAPADAS, CACHOEIRAS, ÁGUAS QUENTES E GRUTAS.

OS COLONIZADORES PORTUGUESES CHEGARAM PELA PRIMEIRA VEZ NA REGIÃO HOJE CONHECIDA COMO O ESTADO DE GOIÁS APÓS QUASE UM SÉCULO DO DESCOBRIMENTO DO BRASIL. AS PRIMEIRAS OCUPAÇÕES DEVERAM-SE A EXPEDIÇÕES DE AVENTUREIROS BANDEIRANTES PROVENIENTES DE SÃO PAULO, ENTRE AS QUAIS SE DESTACOU A DE BARTOLOMEU BUENO DA

SILVA, O ANHANGÜERA, QUE SEGUIA EM BUSCA DE OURO, TENDO ENCONTRADO AS PRIMEIRAS JAZIDAS, NO FINAL DO SÉCULO XVII.

LOCALIZADO NA REGIÃO CENTRO-OESTE DO BRASIL, GOIÁS É O 7º ESTADO DO PAÍS EM EXTENSÃO TERRITORIAL, OCUPANDO UMA ÁREA DE 340.086,698 KM². POSSUI 246 MUNICÍPIOS E 5,750 MILHÕES DE HABITANTES. A POPULAÇÃO DE GOIÁS TEM CRESCIDO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL: 1,74% E 1,15%, RESPECTIVAMENTE. ESSE ELEVADO CRESCIMENTO É FRUTO DE CORRENTES MIGRATÓRIAS QUE, NO PASSADO, SE DIRIGIAM A SÃO PAULO, IMPULSIONADAS POR DESEQUILÍBRIOS REGIONAIS PERSISTENTES NO BRASIL E, EM PERÍODOS MAIS RECENTES, AINDA QUE EM NÚMERO MENOR, TÊM SE DIRECIONADO ÀS CIDADES DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL E GOIÂNIA, CAPITAL DO ESTADO DE GOIÁS, ATRAÍDAS POR MELHORES EXPECTATIVAS DE NEGÓCIOS, DE TRABALHO E DE VIDA, NO PLANALTO CENTRAL. GRANDE PARTE DESSES MIGRANTES É PROVENIENTE, PRINCIPALMENTE, DE MINAS GERAIS, BAHIA, DISTRITO FEDERAL, TOCANTINS E MARANHÃO.







## ALTO PARAÍSO

O município de Alto Paraíso de Goiás está a 419km da capital do Estado e a 223km de Brasília. É uma região de grande valor biológico, hídrico, paisagístico e místico na qual podemos destacar as cachoeiras do Rio Preto, inseridas no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, Sítio Natural do Patrimônio Mundial, onde encontramos as serras do Buracão, da Baleia, da Cobra, Boa Vista e Pouso Alto. Destacam-se ainda diversos outros pontos, como Pedreiras, Cachoeira das Cariocas e cânions. Na Chapada, encontra-se valioso sítio arqueológico ainda a ser explorado. A cidade é hoje um pólo turístico de belos cânions, saltos e cachoeiras, com destaque para o esotérico Vale da Lua.

## CALDAS NOVAS E RIO QUENTE

Estão localizadas a 164 km de Goiânia e se constituem numa atração internacional por possuírem o maior parque termal do mundo. São verdadeiros mananciais naturais com águas que brotam da terra, com temperaturas que variam de 35 a 52°C. A Lagoa de Pirapetinga é especialmente preparada para o camping. No município de Rio Quente encontra-se a Pousada do Rio Quente, cujas águas brotam da Serra de Caldas. Tem a vazão de 140 milhões de litros em 24 horas. O Parque das Águas constitui-se de barragens junto às fontes, e formam cinco piscinas naturais que transbordam em duchas.



## CIDADE DE GOIÁS

Patrimônio Histórico da Humanidade, a Cidade de Goiás está localizada ao pé da Serra Dourada, cercada de morros verdes e cortada por rios. É um dos importantes marcos da penetração dos bandeirantes em terras goianas à caça do índio e à procura de ouro. A história de sua gente está registrada nos museus, igrejas e nas ricas peças sacras. Durante a Semana Santa, a cidade se transforma em um grande teatro, onde se revive as passagens bíblicas, prisão e morte de Cristo. É a famosa procissão do Fogaréu, onde são vistas figuras encapuzadas, os Farricocos, representando penitentes mantenedores da ordem. Destaca-se a cerâmica utilitária e decorativa como sua principal produção. A cozinha vilaboense tem uma peculiaridade que abrange os pratos regionais como arroz com pequi, suã, guariroba e carne seca. Existem ainda o empadão goiano, bolo de arroz, alfenins e bebidas típicas. O município é cortado por três rios que formam pequenas praias.





## PIRENÓPOLIS

Às margens do rio das Almas, está a 121 km de Goiânia e a 138 km de Brasília. Destaca-se por sua maior e mais intensa manifestação folclórica, a “Festa do Divino”, que conta com o espetáculo das Cavalhadas, uma festa que se realiza 40 dias após a Páscoa e revive a batalha dos mouros e cristãos com seus participantes vestidos a caráter e montados em cavalos. Possui também outras festas e atrações turísticas, a Matriz Nossa Senhora do Rosário e Meia Ponte, o Museu Sacro, o Pico Central dos Montes Pireneus com seus 1.385m de altitude. A 6 km de Pirenópolis encontra-se o Santuário Ecológico Vagafogo, onde podemos encontrar preciosidades do cerrado, assim como aventura e lazer.

## PARQUE ESTADUAL DE TERRA RONCA

É um dos maiores sítios de cavernas e grutas da América Latina, muitas delas ainda não apresentadas em mapas. Estas formações geológicas atraem espeleólogos, turistas, aventureiros e curiosos de todas as partes do mundo, ávidos por conhecer as belezas naturais, os rios de águas cristalinas que formam lagos subterrâneos e os enormes salões internos das cavernas. Além das cavernas, Terra Ronca também tem cachoeiras e uma formação de morros, esculpidos pelo vento e pelas águas, que se parece com uma cidade de pedra. Terra Ronca está localizado ao Norte do Estado de Goiás – perto da fronteira com os Estados da Bahia e de Minas Gerais – nas cidades de Guarani e São Domingos. Esta última, cuja construção teve início no fim do século XVII, e onde as ruas conservam até hoje os casarões antigos do tempo da mineração, é a cidade base para as visitas ao Parque Estadual do Terra Ronca.



## GOIÂNIA

Apontada como uma das sete capitais brasileiras com melhor qualidade de vida, a capital de Goiás abriga muita cultura, diversão e lazer. Destaca-se também como um espaço de eventos e negócios, com um significativo crescimento nos últimos anos. O Centro de Convenções de Goiânia é um dos mais modernos do país. A cidade conta com uma ampla rede hoteleira e vários restaurantes de padrão internacional. Na região, encontra-se também um roteiro místico, “A festa do Divino Pai Eterno”, no município de Trindade, a 18

quilômetros de Goiânia. É uma das mais importantes festas religiosas do País.

Ante tantos atrativos, resta aos goianos convidar seus compatriotas a conhecerem as belezas deste Estado, de gente pacífica, hospitaleira e alegre. Os que vierem, levarão lembranças de um tempo e lugar prazerosos e com certeza retornarão.

**Rodrigo Dias da Fonseca**

Juiz da Vara de Precatórios e Execuções do TRT da 18ª Região



# TRABALHADOR TEM DIREITOS



DIGA **NÃO** À  
EXPLORAÇÃO

DENUNCIE À



OUVIDORIA  
ANAMATRA

Site: [www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br) Telefax: (61) 3322-0720 / 3322-0996

CARTAS: SHS Qd. 06, Bl. "E", s/s. 602/608, Ed. Business Center Park Brasil XXI

Brasília - DF - CEP 70316-000

# Os muitos caminhos da Estrada Real

*Se queres ser universal, canta tua aldeia. (Tolstoi)*



A Estrada Real é mais do que o caminho do ouro e dos diamantes, ou referência geográfica da colonização portuguesa no início do século XVIII. Rota de fascinante beleza, os 1605 km de extensão (de Diamantina a Parati, e ao Rio de Janeiro) constituem uma sucessão de múltiplos caminhos que se abrem ao visitante: caminho dos imigrantes, da gastronomia, do artesanato, das festas e tradições, da fé e das romarias, dos rios e cachoeiras, santuários ecológicos, caminho da roça, das centenárias fazendas, caminhos das tropas e dos tropeiros, da liberdade e da construção da democracia. Passo a passo, o caminhante vai descobrindo uma estrada de real encantamento, cheia de sons, de cor e sabor, de flor e fogão, de prosa e poesia, de hospitalidade e profunda religiosidade.

Em todo o caminho, o desafio das subidas sem fim, sol e poeira, vento e

neblina, frio e calor, e a recompensa do encantamento. Prepare-se o viandante para subir e descer pedra, equilibrar-se, esgueirar-se entre ramos ressequidos, tropeçar nas pedras negras do caminho escravo e, de repente, deparar-se com uma coisa nunca vista: campos de capim dourado, bromélias, sempre-vivas, seras inteiras floridas de canelas de ema, campos de girassóis, flores brotando nos morros empedrados, sem falar no casario colonial, no esplendor das igrejas, museus e nas Cidades Patrimônio da Humanidade.

E pé na estrada!... E lá vamos nós pra o caminho da roça.

## FOGÕES A LENHA, CHAMA DE MINAS

A história de Minas se fez à beira do fogão de lenha, com muita prosa, panela e colher de pau e a liberdade fervilhando junto. Quem chega, não sai sem tomar o cafezinho, provar a rosca da rainha, o cubu, pão de queijo, inda

acaba ficando para o almoço. Frango com quiabo e angu fumegando na panela, doce de leite, de figo, queijo fresco e requeijão, muita pinga e limão... E a viola gemendo junto.

Em cada casa um fogão, uma estória atrás da outra: fogão da Casa Grande e Senzala, da nobreza de Traí-tuba e da Chácara do Barão, do rancho humilde e casinha de sapé; fogão de cimento verde ou azul, de uma ou muitas bocas, de catre, de pedra, com torneira, gaveta ou gavetões, *barrelado* com terra de formiga ou de cupim, sem quina, caiado de branco ou enfeitado com ladrilhos coloridos.

E, no jubileu do Bom Jesus de Matosinhos, uma das maiores romarias do país, festa de fé e religiosidade, celebrada há 220 anos em Conceição do Mato Dentro, o caminhante verá o mais comovedor de todos os fogões de Minas: um fogão brotado da terra, junto às barracas de lona dos romeiros acampados no alto da colina. ■

**Diva Dorothy Andrade**  
Juíza do Trabalho da  
3ª Região aposentada



# Trabalho, Justiça e Cidadania



Uma iniciativa de construção de cidadania da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra

- ✓ **Palestras, cursos, debates, guias de assistência jurídica gratuita**
  - ✓ **Simulação de audiências e julgamento**
  - ✓ **Diálogo dos juízes com professores e alunos**
  - ✓ **Cartilha do Trabalhador em quadrinhos**

O resultado da constatação da necessidade do conhecimento pelos cidadãos dos direitos básicos garantidos pela Constituição Federal, assim como dos direitos específicos dos trabalhadores e dos meios de acesso à Justiça.

**Trabalho, Justiça  
e Cidadania:  
O Poder Judiciário mais  
próximo do cidadão**



A close-up photograph of a hand holding a stamp over a document. The stamp is positioned to create a rectangular impression on the paper. The text within this impression is the main headline of the advertisement.

COM A EXPERIÊNCIA DA CAIXA  
O JUDICIÁRIO PODE CONTAR COM  
RAPIDEZ E SEGURANÇA.

A CAIXA inova mais uma vez para facilitar a sua vida. Você que é magistrado, advogado ou servidor do Judiciário pode fazer depósitos judiciais, recebimento e levantamento de alvarás e outros serviços com a facilidade e rapidez do site da CAIXA. Acesse: [caixa.gov.br](http://caixa.gov.br) e saiba mais sobre tudo o que a CAIXA criou especialmente para facilitar a vida de quem trabalha no Judiciário. **CAIXA. O banco que acredita nas pessoas.**

**CAIXA**